



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 17/05/2019 faço a abertura do volume nº 2 referente ao processo
nº 1066809.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 270 é:
ACÓRDÃO AÇÃO PENAL 348-5

Adriana

PROTOCOLO

ADRIANA CALAZANS AZEVEDO



Acórdão

Supremo Tribunal Federal

Ementa: Ação penal Pública. Contratação emergencial de Advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. Licitação. Art. 37, XXI da Constituição do Brasil. Dispensa de Licitação não configurada. Inexigibilidade de licitação caracterizada pela notória especialização dos profissionais contratados, comprovada nos autos, aliada à confiança da administração por eles desfrutada. Previsão legal. (Ação Penal 348-5 Santa Catarina / Relator Ministro Eros Grau / 12/12/2006).



Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 03.08.2007
EMENTÁRIO Nº 2 283 - I

58



15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(Ê)(S) : LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
ADVOGADO(A/S) : PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E
OUTRO(A/S)

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.





Acórdão

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Ementa: Prefeito. Crime Licitatório. Denúncia. Não caracterização. Rejeição. Não caracteriza o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, a contratação de serviços de advocacia ou auditoria, cuja especialização é notória nas respectivas áreas de atuação.



» Consultas » Jurisprudência » Acórdãos

Acórdãos Decisões Monocráticas Súmulas Ajuda

Número do processo: 1.0000.03.404041-0/000(1)

Relator: GUDESTEU BIBER

Relator do Acórdão: GUDESTEU BIBER

Data do Julgamento: 01/06/2004

Data da Publicação: 08/06/2004

Inteiro Teor:

EMENTA: Prefeito - Crime licitatório - Denúncia - Não-caracterização do delito - Rejeição - Não caracteriza o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, a contratação de serviços de advocacia ou auditoria, cuja especialização é notória nas respectivas áreas de sua atuação, se o objeto do contrato é singular, sendo irrelevante que existia outros profissionais igualmente capacitados. Em se tratando de advogado, além da competência e especialização reconhecidas, há sempre que mensurar a confiança do administrador - Nem sempre o serviço mais barato é o que convém à administração pública. - Não descrevendo a denúncia crime, em tese, ela não deve ser recebida, pois, do contrário, qualquer pessoa poderia sofrer o constrangimento de ter contra si um processo criminal, mesmo sem justa causa. Não se deve receber denúncia quando se sabe, de antemão, imperativa a absolvição do acusado. - Denúncia rejeitada.

PROCESSO CRIME COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Nº 1.0000.03.404041-0/000 - COMARCA DE BARÃO DE COCAIS - DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - DENUNCIADO(S): JOSÉ INOCÊNCIO BARBOSA DRUMOND, PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO - RELATOR: EXMO. SR. DES. GUDESTEU BIBER

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A DENÚNCIA, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2004.

DES. GUDESTEU BIBER - Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Apregoadas as partes, assistiram ao julgamento, pelo Denunciado, a Drª. Christiane Flores de Araújo, e pelo Ministério Público, a Drª. Elba Rondino.



O SR. DES. GUDESTEU BIBER:

VOTO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por seu Procurador-Geral de Justiça, Chefe do Grupo Especial destinado à apuração de crimes cometidos por Prefeitos Municipais, apresentou denúncia contra José Inocêncio Barbosa Drumond, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Amparo, já qualificado, dando-o como incurso nas sanções do art. 89 da Lei 8.666/93, c/c art. 69 do Código Penal, asseverando que o mesmo, no início de 2001, contratou as firmas "Auditcon - Auditores & Consultores Gerais SC" e "JN&C - Advocacia Associada S/C", sem a devida e necessária **LICITAÇÃO**, tendo ambas prestado serviços à municipalidade. A primeira, recebendo vinte mil reais, para "análise contábil, financeira e patrimonial dos exercícios de 1997 a 2002, com apresentação de parecer sobre as contas do exercício em curso" (sic) e a segunda, recebendo dezoito mil reais, para "consultoria em questões administrativas, constitucionais, ambientais, tributárias, com emissão de pareceres". Argumenta que, em ambos os casos, existem várias empresas do mesmo ramo, todos aptos a participarem de concorrência, não havendo como tolerar a **INEXIGIBILIDADE** do processo licitatório (fls. 2/4).

Com a inicial as peças de fls. 6/318.

Regularmente notificado, o acusado apresentou defesa preliminar alegando que a Lei 8.666/93, através de seu art. 12, manteve, expressamente, a **INEXIGIBILIDADE** de **LICITAÇÃO** para contratação de serviços técnicos de natureza singular, ou técnico- especializados, dentre os quais as assessorias, consultorias, auditorias, estudos, planejamentos, projetos, pareceres, perícias, avaliações, controle e gerenciamento de obras, patrocínio de causas, treinamento, etc... Cita farta doutrina e jurisprudência a respeito do tema e diz da desnecessidade de **LICITAÇÃO** para as contratações efetivadas. Pede a rejeição da denúncia (fls. 326/346).

A Procuradoria de Justiça teve oportunidade de se manifestar sobre a documentação acostada à defesa preliminar (fls. 358/365).

É, em síntese, o relatório do essencial.

Decide-se: -

No arcabouço legislativo pátrio está inserido o dever da administração de encetar concorrência para a execução das obras e realização dos serviços públicos. A **LICITAÇÃO**, além de viabilizar a mecânica do serviço público, atua como pilar da moralidade e da Impessoalidade que devem sempre ornar a gestão do bom administrador.

Como toda regra, também no concernente às licitações existem exceções, taxativamente expressas na lei específica.



"Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de **INEXIGIBILIDADE** de **LICITAÇÃO**, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

Art. 22 -

§ 4º Concurso é a modalidade de **LICITAÇÃO** entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 25. É inexigível a **LICITAÇÃO** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a **INEXIGIBILIDADE** para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Resta saber se, no caso presente, as contratações deveriam ter sido feitas segundo a regra geral ou se elas se enquadram nas exceções previstas em lei.

Na lição de Celso Bandeira de Mello "... a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem que interferir, como requisito



satisfatório ao atendimento da atividade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes, e necessita para a satisfação do interesse público em causa" (in "Curso de Direito Administrativo", 13ª ed/SP, pág. 493).

Com relação à segunda contratação objurgada, emblemática é a decisão do colendo STF:

"Penal. Processual penal. Ação Penal. Trancamento. Advogado. Contratação. Dispensa de **LICITAÇÃO**. I. Contratação de advogado para a defesa de Interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de **LICITAÇÃO**, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. II- Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal". (STF - ROHC Nº 72830-8/RO, Relator o Ministro Carlos Velloso, in DJU 16.02.96).

Sabe-se que o juízo de conveniência e oportunidade, atribuído por lei ao administrador, não comporta revisão judicial, pois ao Judiciário cabe apenas verificar se o ato da administração, quanto à forma e ao conteúdo, foi praticado de forma correta, nos termos do no art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê a **INEXIGIBILIDADE** da **LICITAÇÃO** quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Este Tribunal, em mais de uma vez, já teve ocasião de proclamar:

EMENTA: Processo-Crime de Competência Originária - Prefeito Municipal - Contratação de advogado para prestar assistência jurídica ao Município - Contratação de empresa representante de artistas para festividades carnavalescas - Ausência de tipicidade penal em ambas as condutas. Denúncia rejeitada. (P.C.C.O. nº 330.314-6, Rel: Des. Zulman Galdino, pub. "Minas Gerais" de 19/08/2003).

Ementa: Processo-Crime de Competência Originária - Prefeito Municipal - Contratação de advogado para prestar assistência jurídica ao município - Ausência de **LICITAÇÃO** - Utilização de serviços de procurador do município - Defesa em processo administrativo - Atipicidade penal. Denúncia rejeitada. (P.C.C.O. nº 97291-7, Rel: Des. Zulman Galdino, "Minas Gerais" de 13/02/2002).

EMENTA: Processo-Crime de Competência Originária - Prefeito Municipal - Contratação de assessor técnico/jurídico pelo Município - Notória especialização do contratado - Hipótese de **INEXIGIBILIDADE** de **LICITAÇÃO** - Tipo previsto no art. 89, "caput", da Lei 8.666/93 - Infração não caracterizada - Crime funcional - Peculato de uso - Art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67 - Ausência de dolo - Delito não configurado - Denúncia - Releição. (P.C.C.O. nº 256759-2, 2ª Câmara Criminal).



Rel: Des. Luiz Carlos Biasutti, "Minas Gerais" de 06/12/2002).

EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - DENÚNCIA SUBSCRITA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA - CABIMENTO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM **LICITAÇÃO** - POSSIBILIDADE - SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR - PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - PREFEITO QUE UTILIZA OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOGADO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA FAZER SUA DEFESA EM PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO - FATOS ATÍPICOS - DENÚNCIA REJEITADA. Pode o Promotor de Justiça, por delegação do Procurador Geral, subscrever denúncia contra Prefeito Municipal, oferecida perante Tribunal. É inexigível a **LICITAÇÃO** no caso de contratação, pela Administração Pública Municipal, de advogado de notória especialização, para prestar serviços de consultoria, assessoria e advocacia especializadas. Não constitui ilegalidade o fato de o Prefeito Municipal utilizar-se dos serviços de advogado contratado pela Prefeitura para fazer sua defesa em processo- crime de competência originária, tendo em vista o próprio interesse público de que se reveste a sua defesa. (P.C.C.O. nº 268613-7, Rel: Des. Baía Borges, "Minas Gerais" de 12/11/2002).

EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - DENÚNCIA SUBSCRITA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA - CABIMENTO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM **LICITAÇÃO** - POSSIBILIDADE - SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR - PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - PREFEITO QUE UTILIZA OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOGADO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA FAZER SUA DEFESA EM PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO - FATOS ATÍPICOS - DENÚNCIA REJEITADA. Pode o Promotor de Justiça, por delegação do Procurador Geral, subscrever denúncia contra Prefeito Municipal, oferecida perante Tribunal. É inexigível a **LICITAÇÃO** no caso de contratação, pela Administração Pública Municipal, de advogado de notória especialização, para prestar serviços de consultoria, assessoria e advocacia especializadas. Não constitui ilegalidade o fato de o Prefeito Municipal utilizar-se dos serviços de advogado contratado pela Prefeitura para fazer sua defesa em processo- crime de competência originária, tendo em vista o próprio interesse público de que se reveste a sua defesa. (Ap. Civ. nº 278053-4, Rel: Des. Francisco Albuquerque, 1ª C. Civ. "Minas Gerais" de 28/02/2003).

Desnecessário afirmar que não se deve receber denúncia quando se sabe, de antemão, que o acusado será fatalmente absolvido em face da jurisprudência tranqüila e remansosa da Câmara e do Tribunal. Seria pura perda de tempo e de exercício jurisdicional.

Desnecessário lembrar, outrossim, que é praxe no interior que o Prefeito, vencedor das eleições, procure se resguardar fazendo auditoria nas contas do anterior, principalmente se ele é de partido contrário. Tal praxe chega a ser salutar e, como regra, a auditoria deve ser feita por auditor que não tinha ligação com a administração anterior e que seja da estrita confiança do vencedor.



Assim, e pedindo vênias à ilustrada Procuradoria- Geral de Justiça, nego recebimento à denúncia ofertada contra José Inocêncio Barbosa Drumond, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Amparo.

Custas, na forma da lei.

O SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. TIBAGY SALLES:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. SÉRGIO BRAGA:

Também acompanho o eminente Relator.

O SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI (CONVOCADO):

Sr. Presidente.

Esta matéria tem sido já bastante discutida nas Câmaras Criminais.

Também estou de acordo com o eminente Relator.

SÚMULA : À UNANIMIDADE, REJEITARAM A DENÚNCIA.



administração pública para municípios



Acórdão

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Ementa: Processo crime de competência originária. Prefeito Municipal – Contratação de assessor técnico/jurídico pelo Município. Notória especialização do contratado – Hipótese de inexigibilidade de licitação. Infração não caracterizada. Delito não configurado. Rejeição.



[Página Principal](#)

[Institucional](#)

[Consultas](#)

[Serviços](#)

[Intranet](#)

» [Consultas](#) » [Jurisprudência](#) » [Inteiro Teor](#)

[Jurisprudência](#)

[Decisões Monocráticas](#)

[Súmulas Criminais - TJMG](#)

[Súmulas Criminais - 1ª Câmara](#)

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)



Número do processo: 1.0000.00.256759-2/000(1)

Relator: LUIZ CARLOS BIASUTTI

Relator do Acórdão: LUIZ CARLOS BIASUTTI

Data do acórdão: 10/10/2002

Data da publicação: 06/12/2002

Inteiro Teor:

EMENTA: Processo-crime de Competência Originária - Prefeito Municipal - Contratação de assessor técnico/jurídico pelo Município - Notória especialização do contratado - Hipótese de inexigibilidade de licitação - Tipo previsto no art. 89, "caput", da Lei 8.666/93 - Infração não caracterizada - Crime funcional - Peculato de uso - Art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67 - Ausência de dolo - Delito não configurado - Denúncia - Rejeição.

PROC CRIME COMP ORIG-C. CR. ISOLADAS Nº 000.256.759-2/00 - COMARCA DE ELÓI MENDES - DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS, PG JUSTIÇA - DENUNCIADO(S): PAULO ROBERTO BELATO DE CARVALHO, PREFEITO MUN ELÓI MENDES - RELATOR: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A DENÚNCIA.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2002.

DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pelo Denunciante, a Procuradora de Justiça, Drª Elba Rondino.

Proferiu sustentação oral, pelo Denunciado, a Drª Karine Bezerra Bessone.

O SR. PRESIDENTE (DES. SÉRGIO RESENDE):

Antes de passar a palavra ao eminente Des. Relator, quero consignar que estão impedidos neste julgamento os Desembargadores Reynaldo Ximenes Carneiro e Hercúlio Rodrigues. Foram convocados os Desembargadores Zulman Galdino e Tibagy Salles.



Com a palavra o Des. Luiz Carlos Biasutti.

O SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI:

VOTO

A Procuradoria Geral de Justiça ofereceu denúncia contra Paulo Roberto Belato de Carvalho, Prefeito Municipal de Elói Mendes, incursando-o nas sanções do art. 89, "caput", da Lei 8.666/93 e no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei 201/67, c/c art. 69, do Código Penal. Consta da peça exordial que, conforme apurado em procedimento administrativo nº 239/01-PGJ, o denunciado, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, em 19/01/2001, firmou contrato administrativo com o advogado Mário Genival Tourinho, visando à prestação de serviços de assessoria técnica consultiva e acompanhamento jurídico/administrativo junto ao Tribunal de Contas/MG, Secretarias de Estado e demais órgãos que envolvem interesse do município de Elói Mendes, de forma direta, sem a licitação na modalidade concurso, a partir da inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, II, c/c art. 13, III, ambos da Lei 8.666/93. Assinala a peça exordial, contudo, não haver a perfeita submissão entre o objeto do contrato administrativo em análise e o conceito do termo "notória especialização" expresso na norma do art. 25, § 1º, da citada lei, em face da natureza da atividade administrativo-jurídica a ser desempenhada, de caráter não- excepcional, sendo que, em tese, pode ser desempenhada por qualquer bacharel em direito, autorizado e habilitado para o exercício da advocacia em defesa do município. Consta, ainda, da denúncia que, em 26/06/2001, foi protocolada neste Tribunal de Justiça resposta preliminar no PCO 232.339-2.00, da 3ª Câmara Criminal, preparada por este mesmo advogado, onde o denunciado responde por outro crime de responsabilidade, sendo inconcebível e ilegal defender-se, em sede de crime praticado contra o município, por meio de causídico contratado pela própria Administração Municipal, sendo de todo insustentável a idéia do próprio município arcar com os custos da defesa pessoal daqueles acusados de crimes contra seus legítimos interesses públicos.

Devidamente notificado, apresentou o denunciado sua resposta preliminar, através de advogado, pleiteando, às fls. 123/131, a improcedência da denúncia.

Argumenta, em síntese, que, conforme entendimento doutrinário, que colaciona, o conceito de notória especialização é bastante subjetivo, e até considerado por alguns doutrinadores como "conceitos fluidos", sendo impossível, assim, caracterizá-los segundo um padrão universal, levando-se em consideração não só o grau do intelecto do contratado, mas também as próprias peculiaridades do ente estatal contratante.

Alega, mais, na esteira de citações doutrinárias que a singularidade exigida no texto legal não significa ser o contratado o único a preencher, por sua "notoriedade profissional" ou "notória especialização", os fins do contrato realizado sem licitação, simplesmente por inexistir esta unicidade, sendo que, como é cediço, ninguém é insubstituível em área alguma da atividade humana.

Argumenta que se trata apenas de saber se o contratado atende do melhor modo à demanda específica do momento.

E, que, "in casu", encontra-se presente tal singularidade, uma vez que o profissional contratado, na condição pessoal de ex-Conselheiro do Tribunal de Contas e ex-Deputado Federal e Estadual, se diferencia individualmente dos demais bacharéis em direito. Tal requisito impõe a inexigibilidade de uma licitação.



Argumenta, ainda, que todos os procedimentos foram observados na realização do contrato, como comprovado nestes autos, não existindo nenhum resquício do elemento subjetivo do ilícito - o dolo de apropriação do patrimônio público -, exigido para a configuração do ilícito penal imputado ao denunciado.

Por derradeiro, sustenta que, em relação à acusação de ter o denunciado se utilizado de profissional pago pelo município para promover sua defesa pessoal, trata-se de contrato particular de prestação de serviço entre o denunciado e o contratado, não se preocupando o Órgão Ministerial em demonstrar o contrário.

E, se assim não fosse, não estaria caracterizado, também, o delito imputado ao denunciado, a teor de entendimento do colendo STJ, consubstanciado em ementa que colaciona.

Por estes motivos, pleiteia o não-recebimento da denúncia, juntando aos autos os documentos de fls. 133/169.

Da análise dos presentes autos verifica-se que o Dr. Mário Genival Tourinho foi contratado para prestar serviços de assessoria técnica consultiva e acompanhamento jurídico e administrativo ao contratante, ou seja, a Prefeitura Municipal de Elói Mendes, junto ao Tribunal de Contas/MG e Secretarias de Estado e demais órgãos que envolvam interesse do município. O contrato tem dois anos de vigência (19/01/2001 a 19/01/2003), sendo que a Prefeitura pagará ao contratante pelos serviços contratados o valor de R\$ 960,00 mensais, retirados da dotação orçamentária municipal (contrato de prestação de serviços de fls. 81/83-TJ).

A Contadoria Municipal informa haver dotação orçamentária para tal contratação (Ofício de fl. 76/TJ). Em face da necessidade desta prestação de serviço, determinou o denunciado, na condição de Prefeito Municipal, ao Secretário de Administração, a realização de processo licitatório, na modalidade cabível, para a contratação de advogado especializado (Ofício de fl. 77/TJ).

Por sua vez, sugeriu aquele Secretário a contratação do Dr. Mário Genival Tourinho, por ser o mesmo profissional altamente qualificado para tais serviços, já tendo prestado serviços para o Município com peculiar eficácia.

Nesta oportunidade, pronunciou-se sobre a inexigibilidade de licitação, a teor do art. 25, II, c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93 (Ofício de fl. 78/TJ), o que foi ratificado pelo denunciado (Ratificação de fl. 79).

Assim, percorreu a contratação seu regular trâmite legal.

Questiona o Órgão Ministerial, na peça exordial, a notoriedade do contratado e sua subsunção na ordem legal especial, isentando-o do critério geral de contratação para o serviço público, ou seja, a licitação via concurso público.

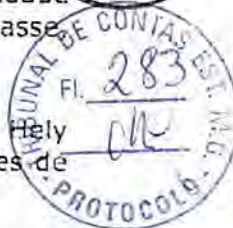
Na verdade, trata-se, "in casu", de renomado e conhecido advogado de nossos foros, ex-Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (certidão de fl. 137/TJ), ex-Deputado Estadual (certidão de fl. 136/TJ) e ex-Deputado Federal (Certidão de fls. 138/139/TJ), possuindo, assim, características individualizadoras, que atendem, de imediato, aos objetivos do contratante.

Até à promulgação do Decreto-lei 2.300, em 21/11/1986, a legislação federal não fazia a adequada distinção entre a inviabilidade da licitação e a sua dispensa, englobando



ambas as hipóteses num mesmo regime jurídico e considerando, por exemplo, dispensável a licitação em razão de exclusividade de fornecimento e de singularidade da obra de arte ou do imóvel pretendido pela Administração, quando se tratasse evidentemente, de casos de inexigibilidade de licitação.

Mais felizes foram o mencionado Decreto-lei inspirado no projeto elaborado por Hely Lopes Meirelles e a vigente Lei 8.666, de 21/06/1993, que separaram as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade.



O art. 25 da Lei 8.666/93 esclarece, a este respeito, que:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - omissis;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - omissis."

E, em seu § 1º, considera "de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

E o art. 13 da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

"Para os fins desta lei, consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - omissis;

II - omissis;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - omissis;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

O exame dessa legislação evidencia desde logo que, como reiteradamente salientado pela doutrina e pela jurisprudência pátria, a licitação não constitui um fim em si mesma, mas um meio utilizado pelo Poder Público no seu próprio interesse, podendo descartar sua exigência quando, em um juízo razoável e sem descaracterizar a necessária amplitude de sua exigência como regra geral, seja conveniente a sua dispensa.

O emérito Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello já ensinava que "são licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência entre ofertantes" e que "só faz sentido realizar licitação quando seja lógica e faticamente possível uma competição na qual possam vir



a concorrer propostas aptas a atenderem o que a Administração deseja para preenchimento da utilidade ou da necessidade a ser suprida" (in "Licitação", São Paulo, 1980, p. 15).

"In casu", objetivou o Poder Municipal, através do denunciado, contratar um profissional diferenciado, com larga experiência no trato das coisas públicas pelos cargos que exerceu na Administração Pública, aliado à sua vivência nas lides jurídicas.



Assim, aplica-se às inteiras a dispensa de licitação preconizada na legislação especial, tendo em vista a necessidade do denunciado e a natureza do trabalho a ser prestado.

Nos casos de notória especialização tem sido entendido que "Lícito é a Administração exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos" (Lucia Valle Figueiredo, "Direito dos Licitantes", pg. 21, e no mesmo sentido, da mesma autora, "Curso de Direito Administrativo", pág. 298).

De resto, há que se assinalar que a contratação percorreu os trâmites legais, como acima demonstrado, com a instauração de processo prévio de inexigibilidade de licitação, o que evidencia a ausência de dolo na conduta do denunciado, a afastar a sua responsabilidade penal.

Neste sentido, vale transcrever a ementa colacionada pelo denunciado em sua resposta preliminar:

"Penal. Processual Penal. Ação Penal. Trancamento. Advogado. Contratação. Dispensa de licitação.

I - Contratação de advogado para a defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

II - Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal" (STF - ROHC nº 72830-8 - RO, Rel. Min. Carlos Velloso - DJ 16/02/96).

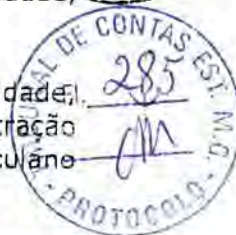
Há que se ressaltar, ainda, que o fato de este mesmo contratado ter exercido, junto a este Tribunal de Justiça, a defesa do denunciado em um outro processo em curso, por crime de responsabilidade, não tipifica o delito previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei 201/67, que lhe é imputado na peça exordial.

Preceitua o citado artigo que caracteriza crime de responsabilidade "utilizar-se indevidamente, em proveito próprio, ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos".

Este delito, em sua configuração central, nada mais é que uma apropriação indébita praticada pelo Prefeito Municipal "ratione officii", sendo, portanto, indispensável para a sua caracterização a presença de conduta dolosa, ou seja, a intenção livre e consciente de lesar o erário público.

Ora, quem constitui um advogado já contratado para cuidar dos interesses municipais para patrocinar a sua defesa em processo que se apura um crime, em tese, praticado contra a Administração Municipal, não pode ser acusado de utilização indevida de serviços públicos.

Pode ser uma conduta censurável, mas não pode ser tachada de ilegal ou criminosa.



Utilizar-se o Prefeito, em proveito próprio, de serviços públicos da municipalidade, no caso, dos serviços de advogado contratado para prestar assessoria técnico/jurídica ao município, em processo em que é acusado de crime funcional ou de responsabilidade, não constitui crime.

Não se trata, aqui, de utilização indevida do serviço jurídico da municipalidade, porquanto, de certa forma, o resultado do processo tem reflexos civis na Administração Municipal, conforme contido no aresto colacionado no voto do i. Des. Herculano Rodrigues, trazidos à colação pelo denunciado (acórdão de fls. 148/156).

Ademais, se é apenas em função do "munus" público que desempenha que está sendo processado, e não por uma conduta reconhecida como "crime comum", na condição de simples cidadão, entendemos ser razoável que possa ser defendido por um assessor jurídico contratado para prestar serviços à Prefeitura.

De resto, já decidiu o nosso colendo STJ que "A realização de defesa por procurador do município em processo no qual é acusado de crime funcional não constitui "prima facie" uso indevido de serviços públicos, não configurando o crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201, de 1976, face as peculiaridades do exercício da profissão de advogado e a magnitude do direito de defesa" (Resp. 119942/RS, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ 27/04/1998).

Assim, não caracterizadas nos autos as condutas tidas como criminosas na peça exordial, julgo improcedente a denúncia.

Custas "ex lege".

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAIA BORGES:

Sr. Presidente.

Este assunto, a contratação de advogado por parte de Prefeituras e de Prefeitos, vem se repetindo na Câmara. Já decidimos, em outras ocasiões, e recentemente um processo envolvendo o eminente Prof. José Nilo de Castro, que não haveria ilegalidade na conduta do alcaide, de modo que acompanho o Relator e rejeito a denúncia, reportando-me à decisões anteriores desta Câmara; e, no caso, por entender que não há o delito a ele imputado.

O SR. DES. SÉRGIO RESENDE:

Acompanho o eminente Relator, salientando, como o fez o Des. Baia Borges, que em situações semelhantes, já rejeitamos denúncias, quer no tocante ao Dr. José Nilo de Castro, quer no tocante ao Dr. José Rubens Costa, e agora, no tocante ao Dr. Genival Tourinho.

O SR. DES. ZULMAN GALDINO:

VOTO

A contratação de advogado ou de escritório- empresa de advocacia, para prestar serviços a município se justifica, quando abrangem eles consultoria jurídica ou patrocínio judicial, dada a necessidade de atender as complexas situações com que se depara a Administração, na condução dos assuntos de interesse público que a ela incumbem.



Ademais, trata-se de ato discricionário, que não pode ser questionado, porque somente o chefe do executivo municipal deve decidir da necessidade ou não de efetuar tal contratação.

Por outro lado, também a realização ou não de concurso público para ingresso no serviço público, de advogado, para prestação de serviços jurídicos, é matéria de livre apreciação e decisão da Administração, segundo os critérios de necessidade e conveniência.



Quanto à exigência de licitação, tenho manifestado o entendimento de que a contratação de advogado para prestar assessoria jurídica ao Município prescinde de licitação, como permite o art. 13, incisos III e V, da Lei n.º 8.666/93, e quanto à notória especialização a que se refere o art. 25, § 1º, da mesma lei, não há critérios objetivos que permitam discriminar este ou aquele advogado, daí por que se deve contentar com os critérios de escolha do Prefeito, que, como representante legal do Município, está no direito de fazer a escolha, segundo seu poder discricionário.

A contratação em questão está conforme o disposto no art. 25 (inexigível a licitação por inviabilidade de competição), pois, não é aceitável que se vá proceder a um certame para contratar advogado para representar o Município, em determinado período correspondente a determinado mandato político, em causas que porventura estejam em curso judicial (serviço técnico enumerado no art. 13, III e V), quando se tem a possibilidade (necessidade e conveniência) de contratar profissional ou empresa de notória especialização mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato (§ 1º).

Segundo ainda a necessidade e conveniência da contratação, a discricionariedade do ato e o objeto do contrato é que se haveria de aferir a característica de singularidade dos serviços contratados.

Na ausência de critérios objetivos, a contratação do advogado deve ser feita de acordo com a confiança no profissional contratado, por sua eficiência e dedicação, pela marca de sua atuação, pela expressão de seus conhecimentos.

Tal deve ser o conjunto de critérios, que não pode ser avaliado por imposição de outrem, mas, somente pela livre escolha de quem exerce um mandato que o obriga a defender o interesse público.

Quanto à acusação de ter o denunciado contratado o Dr. Mário Genival Tourinho para defendê-lo em processo por crime funcional, cumpre registrar que o interesse não é, no caso, apenas pessoal, mas, também, do Município.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Ministro Vicente Leal (Resp 119.942 RJ), responde à questão, de modo irrefutável:

"PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DEFESA EM CRIME FUNCIONAL. USO DE PROCURADORES MUNICIPAIS. ATIPICIDADE PENAL.

A realização de defesa por Procurador do Município em processo no qual o Prefeito é acusado de crime funcional não constitui prima facie uso indevido de serviços públicos, não configurando o crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-lei n.º 201, de 1967, em face das peculiaridades do exercício da profissão de advogado e a magnitude do direito de defesa.

Recurso especial não conhecido" (RESP 119.942/RS).



Do voto se colhe:

"Na compreensão do preceito, há de se considerar, para o estudo do caso presente, dois elementos fundamentais: utilização indevida e serviço público.

É necessário, portanto, que ocorra utilização indevida de um serviço público.

Ora, segundo preconiza a melhor doutrina, serviço público é toda atividade que o Estado, pela sua Administração, presta ou exerce, para o cumprimento de suas precípuas finalidades.

Tal conceito, embora abrangente, não situa o exercício da advocacia criminal no seu bojo. Seria sobremodo forçado enquadrar como uso de serviço público a realização de defesa criminal por um procurador municipal que também é advogado, em processo no qual é acusado o Prefeito Municipal.

O outro elemento caracterizador do delito é a utilização indevida, que consubstancia o elemento subjetivo, a vontade consciente de desviar a adequada utilização do serviço público. O termo indevidamente é demonstrativo da conduta dolosa. Esta é, sem dúvida, incompatível com a boa-fé do agente. Quem constitui um advogado para defender-se num processo judicial não pode ser acusado de utilização de serviço público de modo indevido, de forma consciente e dolosa.

Ressalte-se, por fim, que os procuradores jurídicos municipais não são impedidos de exercer advocacia privada na Justiça Criminal".

Significativo, igualmente, o voto do Ministro Vicente Cernicchiaro: "O prefeito está sendo acusado de haver, no exercício da sua função, cometido um deslize, conseqüentemente, defendido por haver, nessa qualidade, praticado a ação. Por isso, perfeitamente correto que o município faça a defesa do prefeito. Não a defesa pessoal, mas a defesa como agente. A administração o defende, e não impede que outro procurador possa adotar uma posição contrária. Acusado o agente público - prefeito municipal. Admissível, e sem afetar sequer a ética do procurador fazer a defesa em juízo".

Assim, restou evidente que, embora se tratasse de defesa pessoal, havia na conduta imputada, então, a preservação de interesse público, sendo importante registrar que não há acusação de haver o denunciado efetuado qualquer pagamento específico, com verba pública, dos serviços do advogado, na atuação de sua defesa.

Com estas considerações, acompanho o eminente relator.

O SR. DES. TIBAGY SALLES:

Sr. Presidente.

Na Primeira Câmara Criminal, também votamos neste mesmo sentido. Aliás, em convocação anterior, em processo do qual foi Relator o Des. Herculano Rodrigues, e o advogado era o Dr. Antônio Veloso Neto, também acompanhei o voto do Relator, naquela oportunidade, rejeitando a denúncia. Agora, estou apenas votando da mesma forma que votei naquela oportunidade.

SÚMULA : REJEITARAM A DENÚNCIA.



administração pública para municípios



Acórdão

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Súmula: Julgadas regulares as contratações relativas à prestação de serviços de consultoria contábil e locação de programas de contabilidade e orçamento público e a prestação de serviços de assessoria jurídica e assistência, sob o entendimento de inexigibilidade de licitação nos casos de contratação fundada em notória especialização. (Processo 677062 – Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, decorrente de inspeção "in loco". Jornal Minas Gerais / Página 86 / Diário do Executivo, Legislativo e Publicações de Terceiros / 15 de dezembro de 2007).

com a participação de seis países, para a criação de Músculos, capacitabilidade e o desenvolvimento de atividades de pesquisa e inovação em tecnologia. Aplicar os resultados do trabalho em nível nacional e internacional. *Regina Maria Leites-Felipe*

1861/20 FICHA 1550 ALIMENTAÇÃO/O consumo humano e do aproveitamento de resíduos biológicos classificados de acordo da portaria n. 186/01, Instituto Municipal de Cultura, exercido de 1994.

Intervendo: **Luiz Carlos Oliveira**,
Advogado: **Dr. Antônio Pedro Nobre, OABMG 25860**,
Síntese do Acórdão: **Políticas irregulares na contratação de materiais e formalização de procedimentos de compras federais referentes**

na investigação de contaminação, de peças para patrol e de sero-
dos médicos, e as fichas para confirmação de fábula, encalopes
e blocos e para investigação de medicamentos. Aplicada muitas na
os Vícios Municipais, Juntas Luz de Oliveira

001651 - PROCESSO ADMINISTRATIVO documento de inspeção da Câmara Municipal de São João de Iguatu, período de janeiro a junho de 1998.
Interlocutores: Sebastião Francisco Múrias, Juiz de Câmara

Cardoso, José Renato Rodrigues e Zumbo César Rodrigues. *Saúde de Acunã*. Volantes gratuitos a comunidade de acunã, Aracá de Itá e o procedimento habituação Convive Wapoor. Aquilino, obras em colônias de detenção, Sebastião Francisco

006.060 - TÍTULOS ADJUDICATÁRIOS (de concessão de pesquisa ou de estudo) no Programa Municipal de Bônus de Cursos, concessão

Interessante, Graciano Abade dos Santos,
Secretário de Assessoria, julgou os argumentos efeti-
vos e, com a realização do procedimento legislativo, reafirmou a

[illegible]

segundo que o consumo cresce a 200%, as concentrações relativas não mudam. Assim, a concentração relativa de 1995 é de 100% e a de 2004 é de 200%. A concentração relativa de 2004 é de 200% e a de 1995 é de 100%.

base econômica n.º 499/99, da Comissão Municipal de Bando de Cuiabá, em sessão de 30/05/99).

DIÁRIO DO EXECUTIVO, LEGISLATIVO E PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

Adquiridos: Dr. Fátcio Cardozo Pinto Coelho, OABMG #264
O), Luciano Silva Casarigo Ramos, OABMG #385, Renilda
Marta Porto da Procopio Paço, OABMG 79023 e Luciano Mian-
chi de Souza Címaco, OABMG 64834.

Simão do Acoláto, Francisco Chalhous dos Santos, João dos Anjos, Aplica a multa na zona Perfeita Municipal, Francisco Chalhous dos Santos pela realização de despesa em respectivo moce durante a feitura, pela contribuição

700629 REPRESENTAÇÃO funcionalizada empresa PANFLOR Em
a empresa idônea em um situação de irregularidade perante
a Secretaria da Fazenda e pela contumeliosa negação de prestação
de contas para realização de concurso público. Aderência às anotações
de fato.

- PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção na Prefeitura Municipal de Foz de Iguaçu, estado de Paraná, realizada em 2001, para fins de avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais.

677062 - PROCESSO ADMINISTRATIVO de
Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales
Interessado: João Alves Moura.

Advogado: Dr. Edilberto Castro Araújo, O
Síndico do Acórdão: Juízes regulares as

grupos de contabilidade e orçamento públicos
serviços de assessoria jurídica e assistencial

em notória especialização, julgadas irregulares as exigibilidades de licitação nos casos de aquisição de medicamentos para farmácia

opõe frestar, estimar a natureza zônica e definir a natureza do bem.
Dante
Unidade de Avaliação: Determinando o aproveitamento dos alunos
recomendação ao gestor

PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção
realizada na Prefeitura Municipal de 5 de outubro, visando
aproveitamento definitivo da turma pelo Conselho Técnico de
Educação, com o objetivo de assegurar a continuidade do ensino. Parecer
favorável.

Maria José de Almeida, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Física, Caixa Postal 68.529, 21945-970, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; e-mail: mariajose@fisica.ufrj.br

MINAS GERAIS - CADERNO 1

723229 REPRODUÇÃO Somado pela Diocese Vila Rica, Prefeitura Municipal de Mariporã, Minas Gerais, Brasil.

maioridade porção Preceitual n. 001/07, provido pelo Procto-
r Municipal de Montão
Intervencido, Celso Costa Neto
Advogados: Drs. Ingrid Quilino, OAB/MS 58054; Edvaldo de Al-

na da Silva, OABMG 81168; Mano Jorge de Paula Botelho,
OABMG 4312; Afonso Elias Neto, OABMG 55163 e Roque
José de Oliveira Canzato, OABMG 13932.

Advertência à Administração. Informação da decisão à Representação e à Representanda

ente de inspeção no
exercício de 2000.

BMG 3154.
Contratações relativas
ao Il e Incasso de mo-

so e a prestação de sob o entendimento

**contratado fundou
res as despesas com
sica do Município e**

mento, melo-fio e
certames leiturni-
ves Moura.

Campos, OLYMPIA / Universidade Católica de São Paulo, OAB/SP 5.251.

MINISTERIO PÚBLICO
FLS. 10

REPUBLICA DE COSTA RICA
TRIBUNAL

OLISSAR PENMA
2
DE CON
FI. 28
PROTO

COLO. EST. MINE.



Acórdão

Superior Tribunal de Justiça

Súmula: Processual Civil. Administrativo.
Ação Civil Pública. Improbidade.
Especialização Notória.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.777 - SP (2008/0052296-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : JOÃO PAULO ISMAEL
ADVOGADO : ADALBERTO P DELLAPE BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAUSTO E S/ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO NOTÓRIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS DEMANDADOS. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A má-fé, consoante cedido, é premissa do ato ilegal e improbo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92).

4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939.142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006.

5. A justificativa da especialização notória, in casu, é matéria fática, deveras, ainda assim, resultou ausente no decisum a afirmação do elemento subjetivo.

6. É que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, examinado as condutas supostamente imputadas aos demandados, concluiu objetivamente pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/93), ensejador do dever de ressarcimento ao erário, mantendo incólume a condenação imposta pelo Juízo Singular, consoante se colhe do excerto do voto condutor do acórdão recorrido.

**A r. sentença de fls. 934/952 deu pela procedência de ação civil pública, que condenou ambos os apelantes pela prática de ato de improbidade administrativa, consistente em contratação sem prévia licitação de empresa de consultoria financeira e orçamentária Fausto e S/ Associados por parte da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, através de seu Prefeito João Paulo Ismael, do argumento de que se tratava de prestadora de serviços notoriamente especializada, o que dispensaria*



Superior Tribunal de Justiça



a realização do procedimento correspondente, de acordo com o artigo 25 inciso III da Lei nº 8.666/93, combinando com o artigo 13 inciso I do mesmo texto legal.

Houve condenação do Prefeito à perda de função pública, caso estivesse exercendo-a no tempo do trânsito em julgado, suspensão de seus direitos políticos por cinco anos, além de estar obrigado ao recolhimento de multa civil igual a duas vezes o valor do dano estimado, reversível ao Fundo de Reparação de Direitos Difusos Lesados, além de ficar proibido de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios creditícios ou fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por interposta pessoa jurídica da qual fosse sócio majoritário pelo tempo de cinco anos.

Quanto à empresa Fausto e S/ Associados Ltda., representada por Fausto Minciotti, impôs-se-lhe o pagamento de multa civil igual a duas vezes o valor do dano, proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente através de pessoa jurídica da qual fosse sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, fora a sucumbência imposta a ambos os apelantes, unicamente quanto ao valor das custas processuais.

7. In casu, a ausência de má-fé dos demandados (elemento subjetivo) coadjuvada pela inexistência de dano ao patrimônio público, uma vez que o pagamento da quantia de R\$ 49.820,08 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte reais, oito centavos) se deu à luz da efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada (fl. 947), revelando error in iudicando a análise do ilícito apenas sob o ângulo objetivo.

8. Dessarte, a natureza dos serviços exigidos, máxime em pequenos municípios, indicam, no plano da presunção juris tantum que a especialização seria notória, não obstante o julgamento realizado sem a realização das provas requeridas pela parte demandada.

9. As sanções da improbidade administrativa reclamam a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, e sua aplicação deve se realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de improbas condutas meramente irregulares.

10. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dra. GINA COPOLA, pela parte INTERES.: FAUSTO E S/ASSOCIADOS LTDA e o Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, Subprocurador-Geral da República, pela parte RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.777 - SP (2008/0052296-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : JOÃO PAULO ISMAEL
ADVOGADO : ADALBERTO P DELLAPE BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAUSTO E S/ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO(S)



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sr. Presidente, acompanho o relator porque essa é a jurisprudência assentada na Primeira Seção.

O problema se situa justamente nisto: ainda que se admita a ilegalidade; ainda que se admita que não existisse notória especialização; ainda que se admita como verdadeira essa afirmação do Tribunal de Justiça, isso por si só seria insuficiente para impor uma sanção por improbidade, porque a improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo elemento subjetivo da conduta, e essa qualificação faltou.

Quando se constata uma ilegalidade, isso por si só não gera sanção política, sanção administrativa, sanção pecuniária da improbidade. Pode até gerar a nulidade do contrato, mas não a sanção pessoal de quem praticou o ato. Se fosse assim, qualquer ato ilegal necessariamente acarretaria a improbidade, e não se podem confundir as coisas.

Por isso, conheço do recurso especial, porque é irrelevante a questão de fato de saber se havia notória especialização. Mesmo que não houvesse notória especialização, a sanção de improbidade demandaria a qualificação pelo elemento subjetivo.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial.



Documentação
Empresa

CONTRATO SOCIAL DA ADPM - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS S/C LTDA.

Por este instrumento particular de Contrato Social,

- **RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/06/1959, contador, CRC-MG 64.291, CPF N.º 247.075.626-04, residente e domiciliado à rua Jurema n.º 120, bairro da Graça, Belo Horizonte - MG e

- **GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO**, brasileiro, solteiro, nascido em 20/06/61, advogado, OAB-MG 67.408, CPF 392.179.496-04, residente e domiciliado à rua Jurema n.º 120, bairro da Graça, Belo Horizonte - MG.

- resolvem, de comum acordo, constituir uma sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas leis em vigor e pelas cláusulas e condições seguintes:

- I - A sociedade tem a denominação Social de **ADPM - Administração Pública para Municípios S/C LTDA.**, com sede à Rua Bernardo Guimarães, 1.033 - sala n.º 506, bairro Funcionários, nesta Capital, podendo, a critério dos sócios, abrir, criar, instalar e extinguir filiais e escritórios em qualquer parte do Território Nacional.
- II - A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços de assessoramento e consultoria em administração pública em geral, organização, programação, planejamento, consultoria técnica contábil, financeira e administrativa.
- III - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado e o início das atividades se dará em 1º de outubro de 1998
- IV - O Capital Social é de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), dividido em 20 (vinte) cotas de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cada, totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios em moeda corrente deste país, neste ato, assim distribuídas:

♦ RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO	10 cotas	R\$10.000,00
♦ GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO	10 cotas	<u>R\$10.000,00</u>
		R\$20.000,00

Parágrafo Único - Nos termos do artigo segundo "In Fine" do decreto N.º 3.708 de 10/01/1919, a responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do Capital Social.

- V - A gerência dos negócios caberá a ambos os sócios qualificados no preâmbulo deste instrumento, os quais poderão fazer uso da denominação social somente nos negócios que digam respeito aos fins sociais e à Sociedade, sendo totalmente vedado, a ambos, empregá-la em negócios estranhos, tais como: - avais, endossos e saques de favor, cartas de fianças e outros documentos e papeis semelhantes;

Parágrafo Único - O(s) sócio(s) que infringir as disposições desta cláusula ficará, individualmente, responsável pelo compromisso assumido.

- VI - A gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios, em conjunto ou separadamente, que subdividirão entre si todas as operações e representarão a sociedade ativa e passiva, judicial e extra judicialmente.
- VII - Os sócios, quando no efetivo desempenho de suas funções na sociedade, terão direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", cuja importância será estipulada de comum acordo entre ambos, respeitados os limites legais estabelecidos e as disponibilidades sociais.
- VIII - Ao fim de cada exercício social, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, será levantado um Balanço Geral das operações realizadas pela Sociedade e o Lucro Líquido terá o destino que melhor aprouver aos sócios, observadas as disponibilidades sociais e as proporções das quotas de cada um na sociedade, da mesma forma, em caso de prejuízo, cada um suportará o resultado negativo nas mesmas proporções.
- IX - Os sócios não poderão ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas cotas de capital à pessoas estranhas à sociedade, sem antes oferecê-las ao outro sócio, o qual terá preferência na indicação de alguém de sua inteira confiança para adquiri-la do sócio desistente.
- X - O sócio que desejar retirar-se da Sociedade deverá comunicar ao outro sócio, através de carta registrada, essa sua intenção, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo os seus haveres apurados através de balanço especial mandado levantar na ocasião e pagos em dinheiro ou outra forma de pagamento que combinarem.
- XI - O falecimento de qualquer um dos sócios não importará na dissolução da sociedade. Os herdeiros do sócio falecido sub-rogar-se-ão nos direitos do "de cujus" devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias do óbito, um dos herdeiros, o qual irá substituir o sócio falecido na sociedade, podendo o sócio indicar, em vida, em comunicação com firma reconhecida, o herdeiro que o substituirá após a morte;

Parágrafo Único - Não havendo acordo quanto ao ingresso de herdeiros na sociedade, proceder-se-ão Balanço Geral Especial para apuração da parte que cabia ao sócio falecido, pagando-se a quem de direito na forma estabelecida na cláusula anterior.

XII - A Sociedade poderá ser dissolvida nos casos previstos em lei ou por vontade da maioria do capital social, que assim manifestará em instrumento particular de distrato social. Neste caso, o patrimônio líquido será distribuído entre os sócios na proporção das cotas de cada um na sociedade, da mesma forma, em caso de prejuízo, cada um assumirá a responsabilidade do resultado negativo nas mesmas proporções e até o limite do capital social;

XIII - As possíveis divergências oriundas do presente instrumento, que não puderem ser solucionadas pacificamente entre os sócios, serão transferidas para a esfera judicial, cujo foro será o desta capital;

XIV - Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não se encontram incursos nos impedimentos do inciso III, Artigo 38 da lei n.º 4.726/65.

E, por se acharem assim justos e combinados assinam o presente instrumento de contrato social em 3 (três) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 10 de Julho de 1998.

RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO

TESTEMUNHAS:

ONOFRE PEREIRA DE ABREU
CRC/MG 24.451

PAULO HENRIQUE R. ABREU
CRC/MG 59.924

WAGNER TAVARES
OAB/MG 21.529

SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO, brasileiro, casado, nascido em 28/06/1959, contador, CRC/MG 64.291, portador da CI Nº M.1.412.243, e do CPF Nº 247.075.626-04, residente na Rua São Pedro do Havaí, 250, Santa Branca, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31565-410 e **GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO**, brasileiro, solteiro, nascido em 20/06/1961, advogado, OAB/MG 67.408, portador da CI n.º M 1.189.664, e do CPF nº 392.179.496-04, residente na Rua Jurema, 120, Bairro da Graça, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31140-040, únicos sócios da sociedade de profissionais denominada **ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA**, registrada no Cartório Civil das Pessoas Jurídicas, sob o nº 98.545, no Livro A, em 15/07/1998, e inscrita no CNPJ nº 02.678.177/0001-77, resolvem de comum acordo, alterar seu contrato social, conforme se segue:

- a) Alterar o objeto social, por este instrumento, para prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão à administração pública.
- b) O Sócio Guilherme Silveira Diniz Machado retira-se da Sociedade, cedendo 70 (setenta) cotas de sua participação societária para o Sócio Rodrigo Silveira Diniz Machado, passando este a contar com 290 (duzentas e noventa) cotas do capital social, e 10 (dez) cotas de sua participação societária para Ricardo Chaves de Castro, brasileiro, casado, nascido em 06/11/1974, contador, portador da CI Nº M.7.599.614 e do CPF Nº 974.115.826-20, residente na Rua Castelo de Tordesilhas, 76, Apto 101, Bairro Castelo, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31330-230
- c) Discriminar as atribuições dos sócios que são livres para exercer as atividades que lhes são pertinentes, de acordo com suas formações técnica, assim discriminadas:
 1. Os sócios Rodrigo Silveira Diniz Machado e Ricardo Chaves de Castro, contadores, exercerão toda e qualquer atribuição privativa dos contadores, observado o disposto no art. 3º, da Resolução 560, do Conselho Federal de Contabilidade, de 28 de outubro de 1983, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, 44 e 45.
- d) A sociedade **ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.** dá plena, geral e irrestrita quitação ao sócio retirante, especialmente em relação aos atos de administração por ele praticados e seus respectivos resultados, bem como pelos eventuais passivos, a qualquer título, relativos ao tempo anterior ao seu recesso, comprometendo-se a nada dele exigir a título de reembolso.
- e) O Sócio remanescente apontado no item "b" acima dá plena, geral e irrestrita quitação ao sócio retirante, especialmente em relação aos atos de administração por ele praticados e seus respectivos resultados e pelas participações que recebeu em todos os exercícios anteriores, a qualquer título. Do mesmo modo, o referido sócio remanescente obriga-se a garantir que o sócio retirante não será pessoalmente onerado por obrigações de quaisquer natureza da sociedade, tanto relativas ao período anterior ao seu recesso, quanto no tempo posterior a tal evento, devendo assumir, de imediato, as eventuais responsabilidades que lhes sejam imputadas.



- f) O sócio retirante apontado nos itens "b" acima dá plena, geral e irrestrita quitação: (i) à sociedade ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., especialmente em relação aos créditos futuros de qualquer natureza ainda não recebidos por ela aos quais renunciaram expressamente neste ato a favor do novo sócio, às distribuições de resultados de todos os exercícios anteriores e aos direitos por qualquer razão não realizados aos quais renunciaram expressamente neste ato a favor do novo sócio; (ii) ao sócio remanescente Rodrigo Silveira Diniz Machado, especialmente em relação aos atos de administração por ele praticados e seus respectivos resultados e pelas participações recebidas em todos os exercícios anteriores, a qualquer título; e (iii) ao novo sócio Ricardo Chaves de Castro, especialmente em relação às obrigações assumidas na presente cessão de cotas.

- g) As cotas do capital social são distribuídas aos sócios da seguinte forma:

Rodrigo Silveira Diniz Machado	290 Cotas	R\$ 290.000,00
Ricardo Chaves de Castro	010 Cotas	R\$ 10.000,00
	300 Cotas	R\$ 300.000,00

CONSOLIDAÇÃO:

Para que a sociedade tenha um só instrumento regulador dos seus atos, transcrevem-se a seguir todas as cláusulas do contrato social, com as devidas modificações, conforme se segue:

- I. A sociedade de profissionais tem a denominação social de **ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA.**, com sede na Av. Coronel José Dias Bicalho, 559, 2º, 3º, 4º e 5º andares, Bairro São José, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31275-050, podendo, a critério dos sócios, abrir, criar, instalar e extinguir filiais e escritórios em qualquer parte do Território Nacional.
- II. O objeto social é a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão à administração pública.
- III. A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o início das atividades se deu em 01/10/1998;
- IV. O capital social, subscrito e totalmente integralizado em moeda corrente do País é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300 (trezentas) cotas no valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) distribuídas, entre os sócios, da seguinte forma:

Rodrigo Silveira Diniz Machado	290 Cotas	R\$ 290.000,00
Ricardo Chaves de Castro	010 Cotas	R\$ 10.000,00
	300 Cotas	R\$ 300.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 do Código Civil.

- V. A administração da sociedade de profissionais e o uso da denominação social ficarão a cargo dos sócios, que deverão representá-la em juízo ou fora dele, perante repartições públicas, empresas privadas e outras, podendo assinar isoladamente, todos e quaisquer documentos a ela referentes, sendo-lhes, no entanto, vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos interesses da empresa tais como: avais, endossos e saques de favor, cartas de fianças e outros documentos e papéis semelhantes.

Parágrafo Único: O sócio que infringir as disposições desta cláusula ficará, individualmente, responsável pelo compromisso assumido.

- VI. Os sócios são livres para exercer as atividades que lhes são pertinentes, de acordo com suas formações técnicas, assim discriminadas:

1. Os sócios exercerão todas e quaisquer atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no art. 3º, da Resolução 560, do CFC, de 28 de outubro de 1983, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, 44 e 45.

- V. Os sócios, quando no efetivo desempenho de suas funções na sociedade, farão jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore, cuja importância será previamente estipulada entre eles;

- VI. O exercício social coincide com o ano civil. Os lucros e/ou prejuízos apurados em Balanços, os quais, à opção dos sócios, poderão ser extraídos mensal, trimestral, semestral ou anualmente, serão distribuídos entre os sócios, podendo os mesmos todavia, optarem pela utilização dos lucros para compensação de prejuízos existentes e/ou aumento de capital;

- VII. As cotas do capital social são indivisíveis, conforme art. 1.056 da Lei Nº 10.406/2002, e um sócio não poderá ceder sua parte a terceiros sem o prévio e expresso consentimento do outro, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e de preço, o direito de preferência para sua aquisição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da manifestação, liberado o alienante, inclusive do consentimento, caso o outro sócio não se pronuncie dentro do prazo estipulado, não havendo a necessidade de motivação para a cessão de cotas; respeitando-se os preceitos do art. 1.003 e seu parágrafo único da Lei nº 10.406/2002;

- VIII. No falecimento, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sociedade de profissionais não se dissolverá, mas será levantado Balanço Geral dos haveres do sócio falecido, interditado ou inabilitado, procedido dentro de 60 (sessenta) dias da ocorrência, facultando-se aos herdeiros participação na sociedade. Caso isso não seja possível, os herdeiros receberão os haveres do sócio em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, com vencimentos mensais sem juros, representadas por igual número de notas promissórias, ficando a cargo do sócio remanescente a indicação do novo sócio;

- IX. A sociedade de profissionais poderá ser dissolvida nos casos previstos em lei ou por vontade da maioria do capital social, que assim manifestará em instrumento particular de distrato social. Neste caso, o patrimônio líquido será distribuído entre os sócios na proporção das cotas de cada um na sociedade, da mesma forma, em caso de prejuízo, cada um assumirá a responsabilidade do resultado negativo nas mesmas proporções e até o limite do capital social;



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

- X. As possíveis divergências oriundas do presente instrumento, que não puderem ser solucionadas pacificamente entre os sócios, serão transferidas para a esfera judicial, cujo foro será o desta capital;
- XI. Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não se encontram incursos nos impedimentos do inciso III, artigo 38 da Lei nº 4.726/65;
- XII. No caso de impedimento de um dos sócios, poderão ser constituídos procuradores remunerados pela sociedade, sendo que o sócio que o indicar não fará jus à retirada pró-labore, e o instrumento de procuração deverá especificar os atos a serem praticados, não podendo exceder ao prazo de um ano;
- XIII. Nos 04 (Quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios aprovarão as contas do exercício findo, em reunião cuja convocação será por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias, dispensando-se a lavratura de ata;

E, por estarem, as partes, justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

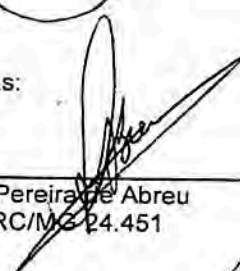
Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2012.


Rodrigo Silveira Diniz Machado


Ricardo Chaves de Castro


Guilherme Silveira Diniz Machado

Testemunhas:


Onofre Pereira de Abreu
CRC/MG 24.451


FRANCISCO C. FERREIRA
CRC/MG: 098568/O-4


Guilherme Silveira Diniz Machado
OAB/MG 67.408



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



4.000 CAR DIRECT



SCIENTIFIC



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

CPF	974.115.826-20	RG	M-7.599.614 - MG	Diplomação	16/03/2000
Título		Título Expedido por (ou Decl. Provisório)			
BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS		CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA			

Esta carteira tem a publicação como documento de identidade nos termos do artigo 18 do D.L. 9.295 de 27/05/46 e artigo 1º da Lei 9.206 de 07/05/75.

Ricardo Chaves de Castro
ASSINATURA DO CONTABILISTA

POLEGAR DIREITO



CARTEIRA DE IDENTIDADE DE CONTABILISTA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - MG

Nº DO REGISTRO: 8-O/O-135/0-MG
CATEGORIA: CONTADOR

NOME: RICARDO CHAVES DE CASTRO

FILIAÇÃO: MAURIZIO ALVES DE CASTRO
MARTA CHAVES DE CASTRO

NASCIMENTO: 08/11/1974
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
NATURALIDADE: CORONEL FABRICIANO-MG

EXPEDIÇÃO: 07/03/2005

PRESIDENTE DO CRC: *Ricardo Chaves de Castro*

DE CONTAS
FI. 303
PROTOCOLS





Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.678.177/0001-77 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 15/07/1998	
NOME EMPRESARIAL ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ADPM			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA			
LOGRADOURO AV CORONEL JOSE DIAS BICALHO		NÚMERO 559	COMPLEMENTO ANDAR: 2º, 3º, 4º, 5º;
CEP 31.275-050	BAIRRO/DISTRITO SAO JOSE (PAMPULHA)	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/08/2004	
VOTO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 06/12/2013 às 08:52:00 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Página: 1/1

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 02678177/0001-77
Razão Social: ADPM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA
Nome Fantasia: ADPM
Endereço: AV CORONEL JOSE DIAS BICALHO 559 ANDAR 2,3,4 E 5 / SAO JOSE (PAMPULHA) / BELO HORIZONTE / MG / 31275-050



A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 26/12/2013 a 24/01/2014

Certificação Número: 2013122616202037236701

Informação obtida em 26/12/2013, às 16:20:20.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações



CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA

Certidão de Débitos nº: **1.303.934/2013**
Emitida em: **19/12/2013** requerida às **16:25:26**

Número de Controle: **ABIIKLNKJ**
Validade: **18/01/2014**

Nome: **ADPM ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA**
CNPJ: **02.678.177.0001.77**

Endereço: AVE CORONEL JOSE DIAS BICALHO, 559 - ANDAR: 2}, 3}, 4}, 5}; - SAO JOSE - 31275-050 - BELO HORIZONTE - MG

Inscrição Municipal: **01441000019**

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.

CERTIDÃO GRATUITA - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em: <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil



CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA
CNPJ: 02.678.177/0001-77

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 09:16:30 do dia 10/07/2013 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/01/2014.

Código de controle da certidão: **2EE5.8C66.E498.3098**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS
DE TERCEIROS

Nº 002712013-11001177

Nome: ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA

CNPJ: 02.678.177/0001-77

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apurados, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 07/11/2013.
Válida até 06/05/2014.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
08/10/2013

CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ:
06/01/2014

NOME: ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA

CNPJ/CPF: 02.678.177/0001-77

LOGRADOURO: AVENIDA CORONEL JOSE DIAS BICALHO

NÚMERO: 559

COMPLEMENTO:

BAIRRO: SAO JOSE

CEP: 31275050

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE

UF: MG

Certificamos não haver débito de responsabilidade do interessado acima identificado, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual vir a constituir e cobrar novos créditos tributários que ainda não foram apurados ou lançados até esta data. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na internet, página da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (<http://www.fazenda.mg.gov.br>).

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2013000039770041



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 02.678.177/0001-77
Certidão nº: 38359061/2013
Expedição: 11/11/2013, às 14:32:37
Validade: 09/05/2014 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.678.177/0001-77**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição. No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>). Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

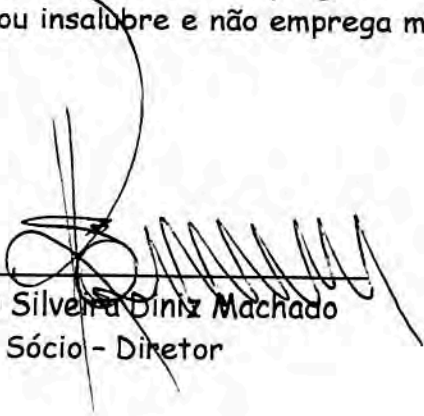
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2013.

DECLARAÇÃO

Declaramos, por intermédio do representante legal, para devidos fins do disposto no inciso V do artigo 27 da Lei Federal 8666/93 e alterações, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, regulamentado pelo Decreto nº 4358/2002, que esta empresa não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.


Rodrigo Silveira Diniz Machado
Sócio - Diretor



17. Sem Fronteiras

A ADPM figura entre as melhores empresas de divulgação das Contas Públicas do País. Esses prêmios são reflexos de nosso compromisso com a qualidade, transparência, ética, integridade e respeito às Contas Públicas. O Prêmio foi idealizado pelo Jornal "Estado de Minas".

a webminas, realizadora do primeiro prêmio da internet mineira, agracia o **MUNICÍPIOS DE MINAS** com o título **TOP 5** - um dos cinco melhores websites de Minas Gerais - na categoria **GOVERNO, ENTIDADES E ONGs**, de acordo com o voto popular, por ter se destacado em conteúdo, design e facilidade de navegação.

REALIZAÇÃO: **FWEB** PATROCÍNIO:

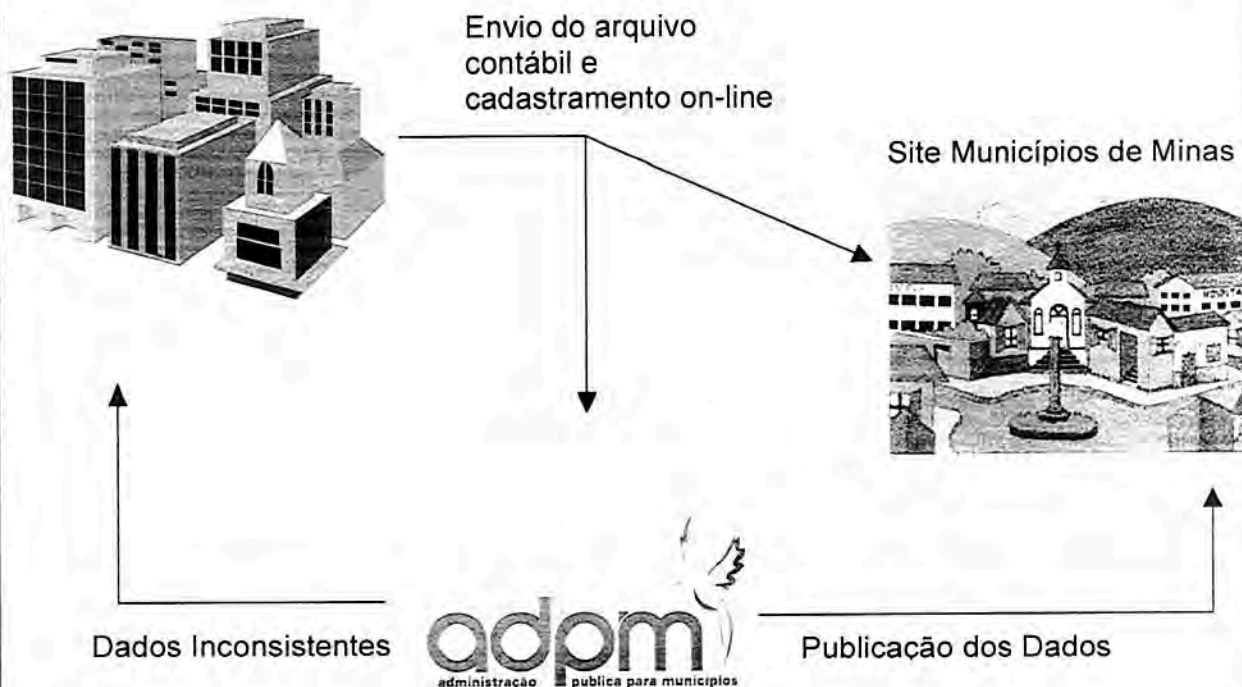
a webminas, realizadora do primeiro prêmio da internet mineira, agracia o **MUNICÍPIOS DE MINAS** com o título **TOP 5** - um dos cinco melhores websites de Minas Gerais - na categoria **SERVIÇOS OFF-LINE**, de acordo com o voto popular, por ter se destacado em conteúdo, design e facilidade de navegação.

REALIZAÇÃO: **FWEB** PATROCÍNIO:

Contas Públicas – Transparência Brasil

O serviço de publicação de dados e informações das Contas Públicas foi desenvolvido pela ADPM para os órgãos e entidades municipais que precisam atender às exigências do Tribunal de Contas da União, nos termos da Lei 9.755 de 16/12/1998.

Propicia aos administradores públicos mais transparência ante as exigências legais e populares, com informações de forma clara para que possam ser acessadas com facilidade por qualquer cidadão.



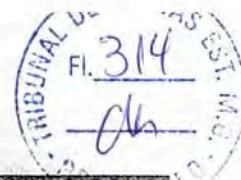
www.adpmnet.com.br



Pensar Contabil

Conselho Regional de Contabilidade
do Estado do Rio de Janeiro

vol. X • nº 42 • out./dez. 2008



ISSN 1519-8490



CRC-RJ

Conselho Regional de Contabilidade
do Estado do Rio de Janeiro

Evidenciação Contábil nos Municípios Mineiros: Atendimento ao Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal



Resumo

Este artigo apresenta os resultados de uma pesquisa que visou avaliar se os municípios mineiros utilizam a internet, reconhecidamente um dos principais meios de comunicação existentes, para evidenciar as informações solicitadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Trata-se de uma pesquisa quantitativa com base em dados secundários coletados na internet. A pesquisa foi realizada no sítio de cada um dos 85 municípios mineiros, que foram selecionados para a amostra aleatoriamente. Destaca-se que os municípios foram segregados por mesorregião. Constatou-se que a maior parte dos municípios mineiros não possui sítio próprio na internet. Entretanto, averiguou-se que 26,32% destes municípios utilizam os serviços da empresa Administração Pública para Municípios Ltda. (ADPM), no intuito de evidenciar suas informações financeiras. Nenhum dos municípios contidos na amostra divulgou todas as informações requeridas pela LRF em seus sítios. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária foi a informação mais divulgada pelos municípios (30,94% dos sítios pesquisados), e os municípios que mais informações divulgaram foram os da mesorregião Sul e Sudoeste de Minas. Por outro lado, os municípios pesquisados da mesorregião Oeste de Minas não apresentaram nenhuma das informações pesquisadas em seus sítios. Concluiu-se que os municípios mineiros subutilizam a internet para evidenciar as informações financeiras. Ademais, observou-se uma grande diferença entre as informações evidenciadas por diferentes mesorregiões. Acredita-se que a questão econômica seja um dos principais fatores que levam a essa discrepância.

Palavras-chave: Lei de Responsabilidade Fiscal; Evidenciação; Transparência na Gestão Pública.

Abstract

This article presents the results of a research that aimed at verifying if cities located in the State of Minas Gerais are using the Internet as a means of disclosing financial information. This is recognized as one of the most important ways to communicate the financial information required by the federal law that

Antônio Artur de Souza

Belo Horizonte – MG
Mestre em Engenharia de Produção, Ph.D. em Administração pela UFMG¹
artur@face.ufmg.br

Terence Boina

Belo Horizonte – MG
Graduando em Ciências Contábeis pela UFMG¹
terencemb@face.ufmg.br

Ewerton Alex Avelar

Belo Horizonte – MG
Graduando em Ciências Contábeis pela UFMG¹
ewerton@face.ufmg.br

Pedro Lúcio Rodrigues Gomide

Belo Horizonte – MG
Graduando em Ciências Contábeis pela UFMG¹
pedrogomide@ufmg.br

defines the financial disclosure requirements (LRF), a law aimed at enforcing government accountability and transparency in management. The research was quantitative and based on secondary data collected from the internet. The research was carried out in the webpage of 85 cities randomly selected from a total of 850 cities located in this state. The sample was stratified according to the 12 state regions. It was possible to conclude that most of the cities do not have a proper webpage. However, it was verified that 26.32% of these cities use the services of a private company called Public Administration for Cities (ADPM) in order to publish their financial information. None of the studied cities disclose in their webpages all the information required by the LRF law. The "Summarized Report of Budgetary Execution" is disclosed by 30.94% of the cities, and it is the most common information available. The cities

¹ UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais – CEP: 31.270-901 – Belo Horizonte – MG.



located in the South and Southwestern regions are the ones which presented a more complete disclosure. Conversely, cities located in the West region do not present any information. One can say that the cities located in Minas Gerais State are under using the internet as a means to disclose the financial information required by the LRF law. Moreover, it can be concluded that there are significant differences among the cities from the different regions in terms of the disclosed information. It is possible to say that the economic situation is one of the main factors that influence this discrepancy.

Key words: Financial Statements; Disclosure; Government Accountability.

1. Introdução

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), aprovada em 2 de maio de 2000, foi uma peça fundamental na imposição de disciplina fiscal mais abrangente em todos os níveis de Governo e nos três Poderes, consolidando vários elementos fundamentais em matéria de gestão responsável das finanças públicas (CAMPOS, 2005). Porém destaca-se que a estrutura básica legal sobre regras de finanças públicas no Brasil é apresentada pela Lei n. 4.320/64, que estabelece normas gerais para a preparação, a execução, a contabilização e a apresentação orçamentária para as três esferas de governo – federal, estadual e municipal, bem como para empresas estatais (ANDRADE, 2007; SLOMSKI, 2000).

A LRF não só representou uma mudança na transparência da gestão fiscal do país, mas também introduziu regras mais severas para a elaboração e a evidência de relatórios financeiros e a troca de informações entre as diferentes esferas de governo e entre elas e a sociedade em geral (TOLENTINO *et al.*, 2002). Tais mudanças também passaram a demandar maior capacidade de monitoramento do governo federal e do Poder Legislativo (fundamentalmente por meio dos tribunais de contas) para verificar o cumprimento dessas normas.

Nesse sentido, principalmente a publicação das informações financeiras parece ser fundamental para o cumprimento dos dispositivos na LRF, notadamente o que está disciplinado em seu artigo 48. Este artigo disciplina basicamente sobre a publicação em meio eletrônico das informações financeiras de cada um dos entes federados brasileiros, no intuito de permitir à sociedade o acompanhamento das ações governamentais, tal como destacado por Andrade (2007, p. 21):

Verifica-se, ainda, a determinação pela Constituição Federal de 1988, assim como da LC nº 101/00, para que se publiquem resumos da execução financeira e orçamentária, além de exigir acesso público dos demonstrativos e documentos, inclusive pela internet, forçando a prestação de contas mediante a verificação pelo contribuinte da legitimidade destes atos e fatos.

Tendo em vista a globalização, pode-se dizer que a internet é um dos principais meios de comunicação da atualidade. Assim, este meio eletrônico pode ser concebido como uma poderosa ferramenta de transparência para a gestão pública. Neste sentido, o problema da pesquisa cujos resultados são apresentados e discutidos neste trabalho apresenta-se da seguinte forma: após aproximadamente oito anos da publicação da LRF, quantas cidades mineiras divulgam pela internet, que é o principal meio eletrônico de divulgação, as informações discriminadas no artigo 48 da LRF?

Assim, este trabalho visa apresentar os resultados de uma pesquisa quantitativa com base em dados secundários coletados na internet. Para a realização da pesquisa, utilizou-se uma amostra estatisticamente significativa da população estudada (municípios do Estado de Minas Gerais). Os dados foram tabulados e analisados com o apoio do software Microsoft® Excel. Destaca-se a realização de outros estudos com propósitos semelhantes, tais como Sacramento e Pinho (2007), Culau e Fortis (2006), Silva (2005), Bernardo e Zimbalde (2005) e Gomes (2004). Todos os referidos estudos abordaram a influência da LRF sobre a transparência da gestão pública, sendo que os dois últimos enfocaram primordialmente o papel da internet neste contexto.

Este trabalho é dividido em seis seções, contando com esta introdução. Nas seções 2 e 3, são apresentados conceitos importantes sobre a divulgação de informações financeiras para o adequado entendimento deste artigo. Por sua vez, na seção 4, é descrita a metodologia utilizada no desenvolvimento da pesquisa. Seguem-se, na seção 5, a apresentação dos resultados e sua discussão. Por fim, na seção 6, apresentam-se as conclusões deste estudo.

2. Divulgação de Informações Financeiras na Contabilidade Governamental

De acordo com Moscovice *et al.* (2002), a função Contabilidade é normalmente fundamental para o sucesso da operação dos negócios modernos. Para esses autores, a Contabilidade fornece informações relevantes a diversos usuários internos e externos às entidades sobre planejamento, tomada de decisão e controle. Weygandt *et al.* (2006), por sua vez, definem a Contabilidade como um processo composto de três atividades: identificação, registro e comunicação dos eventos econômicos de uma entidade, pública ou privada, aos usuários da informação.

Em relação à atividade de identificação, deve-se compreendê-la como a seleção dos fatos econômicos que são inerentes à atividade de determinada organização, sendo passíveis de mensuração. Uma vez identificados e quantificados os eventos, desde que alterem a posição patrimonial de uma entidade (bens, direitos e obrigações), os fatos econômicos são registrados, visando fornecer, de forma geral, um histórico permanente das atividades financeiras da organização (HENDRIKSEN; VAN BREDA, 1999). A partir da identificação e do registro dos eventos econômicos, é possível comunicar a informação contábil/financeira aos usuários interessados. Tal comunicação usualmente ocorre por intermédio da elaboração e da distribuição dos relatórios contábeis, mais comumente denominados demonstrações financeiras (WEYGANDT *et al.*, 2006).

Stickney e Weil (2001), por sua vez, definem Contabilidade como um sistema que apresenta informações referentes a uma entidade específica, sendo que essa informação é apresentada em termos financeiros, e somente é incluída nas demonstrações financeiras quando o contador pode medi-la com razoável precisão. Esses autores destacam que o Instituto Americano dos Contadores Públicos (*American Institute of Public Accountants* – AICPA), por seu turno, conceitua a Contabilidade como uma atividade cuja função é fornecer informações quantitativas — principalmente de caráter financeiro e que auxilie na tomada de decisões — a respeito de entidades econômicas.

Percebe-se que o conceito de Contabilidade está estreitamente ligado à sua função básica: gerar informações para usuários internos e externos às entidades. Essas informações, por seu turno, geralmente auxiliam os gestores no processo de tomada de decisão, uma vez que possibilitam o planejamento e o controle dos resultados auferidos. Ademais, verifica-se que as demonstrações financeiras são bastante destacadas pelos autores como um dos principais meios de divulgação de informações sobre as entidades (MATARAZZO, 2003).

No que tange à Contabilidade Governamental, foco do presente trabalho, a divulgação de informações financeiras também é requisitada pela legislação brasileira, visando, entre outros objetivos, manter a transparência na administração pública. A Lei 4.320/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece quatro demonstrativos financeiros a serem elaborados e publicados periodicamente pelos entes federados: Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais (BRASIL, 1964).

Diversos outros dispositivos legais posteriores à Lei 4.320/64 visaram aumentar o grau de transparência das ações do poder público, tais como a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), destacada na seção seguinte deste trabalho. Essas tentativas de melhorar a transparência da administração pública, por meio da evidência das informações financeiras, estão em consonância com o objetivo da Contabilidade Governamental. Neste sentido, Andrade (2007) e Da Silva (2002) afirmam que o objetivo da Contabilidade Governamental não é somente proporcionar o registro e o acompanhamento permanente da situação da entidade, mas fornecer subsídios para a tomada de decisão relacionada ao patrimônio da entidade.

Uma poderosa ferramenta que permitiria ampla divulgação das informações financeiras das entidades públicas é a internet. Destaca-se que as sociedades anônimas (mais especificamente as de capital aberto) são obrigadas por entidades reguladoras, entre as quais se destaca a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a publicar periodicamente suas demonstrações financeiras na internet (www.cvm.org.br). Outro exemplo é o da Superintendência de Seguros Privados (Susep), que coleta dados das seguradoras e entidades de previdência complementar aberta e divulga em seu sítio na internet (www.susep.org.br). Tais imposições visam, dentre outros objetivos, aumentar a evidência de aspectos relevantes das entidades, tais como suas situações patrimoniais.

Assim, a utilização da internet como ferramenta para aumentar a transparência das informações financeiras parece ir ao encontro das aspirações de seus usuários. Neto *et al.* (2006) destacam a internet como potencial meio para fortalecer a ligação entre o governo e os cidadãos. Esses autores também apresentam algumas iniciativas pioneiras para fomentar a transparência da gestão pública, especialmente dos municípios, por meio da disponibilização das informações financeiras, tais como a Lei 9.775/98 que criou o sítio www.contaspublicas.gov.br, e o sítio criado pela Controladoria Geral da União em 1994, www.portaldatransparencia.gov.br. Ambas, de modo geral, objetivam demonstrar à sociedade como

a gestão pública está arrecadando e aplicando os recursos governamentais para atender aos anseios da população.

Destaca-se que há alguns estudos sobre o uso da internet na gestão pública, tais como Silva (2005) e Sacramento e Pinho (2007). Silva (2005) estudou como essas novas tecnologias da informação e comunicação estariam, de fato, possibilitando maior participação democrática nas cidades contemporâneas. O autor destaca que o governo usualmente ainda subutiliza os recursos tecnológicos à sua disposição, que poderiam permitir maior acesso dos cidadãos às informações relacionadas à gestão pública. Por sua vez, Sacramento e Pinho (2007) avaliaram a transparência na administração pública e a participação dos populares neste processo. Para tanto, os autores realizaram sete estudos de casos em municípios da região metropolitana de Salvador. Os autores concluíram que, apesar de algumas melhorias a partir do ano 2000, a transparência na gestão pública ainda é incipiente.

Ressalta-se que, em seu trabalho, Sacramento e Pinho (2007) utilizaram como referência o ano 2000, pois, nesse ano, entrou em vigor a Lei Complementar 101/00 (LRF). Esta lei é considerada por muitos autores, tais como Tolentino *et al.* (2002), como um marco histórico na gestão fiscal brasileira, principalmente no que tange à transparência da gestão pública por meio da evidência das informações contábeis.

3. As Informações Financeiras como Instrumento de Transparência na Gestão Pública

A LRF foi editada em 4 de maio de 2000, decorrente de imposição da Emenda Constitucional de n.º 19 de 4 de junho de 1998, que determinou o prazo máximo de 180 dias para apresentação de Projeto de Lei regulamentando o disposto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), art. 165, § 9.º, incisos I e II, fundamentados em seus artigos 163 a 169 (BRASIL, 1988). Ressalta-se que, segundo Campos (2005), a LRF foi apresentada como um instrumento para conter os déficits públicos e o endividamento crescente das unidades da federação.

Entretanto, a LRF não se restringe apenas à imposição de limites aos gastos e ao endividamento, uma vez que também contempla as normas para o registro das informações financeiras. Ademais, a LRF estabelece diretrizes para a elaboração, execução, avaliação e divulgação dos relatórios contábeis para o público em geral, o que a torna o instrumento de controle fiscal mais abrangente já instituído no país (GIUBERT, 2005).

No caso da divulgação de informações de prestação de contas (*accountability*) ao público em geral, Alesina e Perotti (1996) e Puttomatti (2002) ressaltam que a transparência na elaboração e na execução do orçamento garante a divulgação dos procedimentos e resultados orçamentários para o público e, possivelmente, elimina a assimetria de informação que normalmente existe entre os governos e a sociedade. Neste sentido, o artigo 48 (capítulo IX, seção I) da LRF estabelece que os governos das três esferas são obrigados a disponibilizar em "meio eletrônico de acesso público" seus respectivos atos de gestão:

São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (BRASIL, 2000).

Alguns dos instrumentos citados no referido artigo já constavam da CF/88, que, em seu artigo 165, introduziu o que se pode chamar de um processo integrado de alocação de recursos, compreendendo as atividades de planejamento e orçamento, mediante a definição de três instrumentos de iniciativa do Poder Executivo: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) (BRASIL, 1988).

Segundo Jund (2007), o PPA consiste em um planejamento estratégico de médio prazo, que contém os projetos e as atividades que o governo pretende realizar, ordenando as suas ações e visando à consecução de objetivos e metas a serem atingidos nos quatro anos subsequentes ao primeiro ano de mandato. A LDO, por seu turno, pode ser definida como um elo entre o planejamento estratégico e o plano operacional a ser executado (orçamento anual), uma vez que, antes de sua existência, havia uma divergência de realização das ações. Isso ocorria principalmente em virtude de os PPAs não delimitarem as ações incorporadas e implementadas contidas no orçamento anual (CAMPOS, 2005). Por fim, segundo Da Silva (2002), a LOA compreende a programação das ações a serem executadas, visando à viabilização das diretrizes, objetivos e metas programadas no PPA, em consonância com as diretrizes contidas na LDO.

Por sua vez, a prestação de contas e a emissão do respectivo parecer dizem respeito à avaliação dos resultados da gestão pública. De acordo com Campos (2005), com periodicidade anual, as prestações de contas são objeto de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, que deve ocorrer no prazo máximo de 60 dias, contados da data do recebimento das contas. Conforme Andrade (2007), a análise das Prestações de Contas, embora busque avaliar pontos relacionados à gestão de recursos, tem seu foco nos aspectos contábeis e no atendimento às normas legais, observados, entre outros: (i) o equilíbrio orçamentário e financeiro; (ii) o cumprimento das metas físicas previstas; e (iii) a existência de aporte financeiro às inscrições em restos a pagar.

Já o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), disciplinado nos artigos 52 e 53 da LRF, é composto pelo Balanço Orçamentário, que deve discriminar as receitas, por categoria econômica e fonte, e as despesas, por grupo de natureza; bem como pelos demonstrativos de execução das receitas e despesas (BRASIL, 2000). Segundo Culau e Fortis (2006), o RREO é um importante instrumento de transparência fiscal instituído pela LRF. Esses autores destacam que o RREO deve ser elaborado e divulgado bimestralmente e deve ser acompanhado de demonstrativos que explicitem: a apuração da receita corrente líquida; as receitas e as despesas previdenciárias; os resultados nominal e primário; as despesas com juros; e os restos a pagar.

Por fim, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), disciplinado nos artigos 54 e 55 da LRF, é composto basicamente de um comparativo com os limites elencados na LRF da(s): (a) despesa total, distinguindo inativos e pensionistas; (b) dívida consolidada e mobiliária; (c) concessão de garantias; e (d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receitas (BRASIL, 2000). Caso os valores ultrapassem os limites instituídos na legislação, o RGF deve indicar as medidas corretivas a serem adotadas (CULAU; FORTIS, 2006). Destaca-se que sua elaboração e divulgação é quadrimestral.

Há uma sanção a ser aplicada aos entes federados que descumprirem os prazos de publicação das informações financeiras supracitadas (RREO e RGF). Esta sanção será o impedimento, até que a publicação seja realizada, de receber transferências voluntárias e de contratar operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (BRASIL, 2000).

Destaca-se que, conforme o artigo 63 da LRF, é facultado aos municípios com população inferior a 50 mil habitantes optar por divulgar semestralmente o RGF e os demonstrativos relativos à apuração da receita corrente líquida, receitas e despesas previdenciárias, resultados nominal e primário, despesas com juros e restos a pagar, que compõem o RREO (BRASIL, 2000). Segundo disciplina o mesmo artigo, a divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até 30 dias após o encerramento do semestre.

4. Metodologia

Este artigo apresenta os resultados de uma pesquisa realizada durante o ano de 2008 com os municípios do Estado de Minas Gerais. Trata-se de uma pesquisa quantitativa com base em dados secundários coletados na internet. Segundo Cooper e Schindler (2003), esta pesquisa também tem um caráter formal, uma vez que estabelece uma questão de pesquisa e envolve procedimentos precisos e especificação de fontes de dados.

Inicialmente, foi realizada uma pesquisa bibliográfica sobre o tema com base em livros, artigos e dissertações em algumas bases de dados *on-line* (EBSCO e Periódicos CAPES). Esta fase visou compreender melhor os aspectos relacionados ao tema estudado, dando maior embasamento aos pesquisadores.

Em seguida, foram coletados dados dos municípios mineiros para posterior análise. Para a coleta de dados, primeiramente foi realizada uma pesquisa no sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a respeito da segregação do Estado de Minas Gerais em mesorregiões. Uma mesorregião pode ser conceituada como unidade territorial homogênea, em nível maior que a microrregião, porém menor que o estado ou território, e corresponde ao resultante do agrupamento de microrregiões (AURÉLIO, 2008). Como resultado desta pesquisa, identificou-se que o Estado de Minas Gerais pode ser dividido em 12 mesorregiões (IBGE, 2008). O objetivo da segregação do Estado de Minas Gerais em mesorregiões foi obter dados dos municípios, de acordo com algum parâmetro de comparabilidade, para avaliar possíveis diferenças entre os municípios de cada mesorregião. As 12 mesorregiões do referido estado são destacadas na Figura 1.

Figura 1: Mesorregiões do Estado de Minas Gerais



Fonte: GeoMINAS (2008).

Tendo em vista que analisar os dados dos municípios mineiros seria um trabalho extremamente moroso e complexo, optou-se por utilizar uma amostra desses municípios. A ideia fundamental de uma amostra é que, ao selecionar alguns elementos de uma população, possivelmente podemos concluir sobre toda essa população (COOPER; SCHINDLER, 2003). Destaca-se que a população do estudo apresentado neste trabalho foram todos os municípios do Estado de Minas Gerais.

Para a seleção da amostra do estudo, inicialmente, tal como apresentado, fez-se um levantamento sobre os municípios mineiros por mesorregião. Para calcular o tamanho da amostra a ser estudada, utilizou-se a equação proposta por Corrar e Theófilo (2005) para o cálculo do tamanho da amostragem em populações infinitas:

$$n = \left\{ t \cdot \frac{Sx}{e} \right\}^2$$

Onde:

n = amostra

Sx = desvio padrão

t = nível de confiança

e = erro admitido para o estudo

Para estimar o desvio padrão da população, pelo fato de que os pesquisadores não possuíam este dado, realizou-se um teste piloto com 30 municípios (selecionadas aleatoriamente). O desvio padrão encontrado neste teste foi de 1,904999472. Na pesquisa realizada considerou-se um nível de confiança de 95% e admitiu-se um erro de $\pm 0,5$. O resultado foi uma amostra de 56 municípios. Entretanto, uma vez que os pesquisadores já possuíam dados sobre os 85 municípios, e no intuito de evitar quaisquer lacunas que pudessem existir entre os dados coletados do sítio do IBGE (censo do ano 2000) e as demais fontes de dados, resolveu-se aumentar a amostra em 29 municípios, de forma a melhorar a qualidade dos resultados obtidos, tal como destacado por Cooper e Schindler (2003).

O número de municípios estudados totalizou, assim, 85 (cerca de 10% dos municípios mineiros). Com base nesta informação, selecionaram-se 10% dos municípios de cada mesorregião. Para selecionar tais municípios, utilizou-se a técnica de amostragem aleatória simples. Hair *et al.* (2005) destacam que essa técnica é um método direto de amostragem, que atribui a cada elemento da população alvo uma probabilidade igual de ser selecionado. Para a escolha aleatória foi utilizada a função "aleatório" do Microsoft® Excel e, posteriormente, foram classificadas as cidades de cada mesorregião em ordem decrescente do valor aleatório apurado.

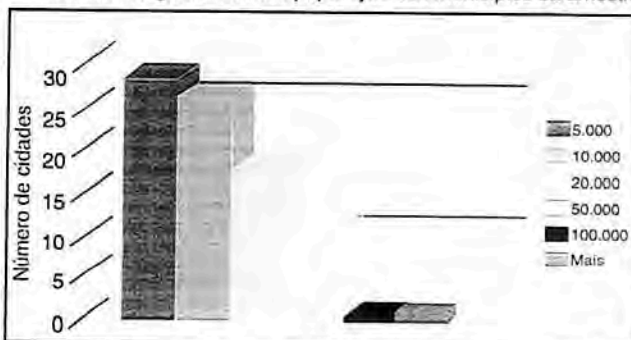
Posteriormente, foram coletados os dados referentes às informações analisadas na pesquisa (PPA, LDO, Orçamentos, Prestação de contas, RREO, RGF e as versões resumidas destes relatórios) no sítio de cada prefeitura disponível na internet. Para localizar e acessar os sítios das prefeituras, utilizaram-se as ferramentas de busca disponíveis no sítio da empresa Google® (www.google.com.br). Durante a pesquisa, verificou-se que, no sítio da empresa ADPM (www.adpmnet.com.br), são evidenciadas informações financeiras referentes às contas públicas de uma série de municípios mineiros. Dessa forma, as informações financeiras disponibilizadas neste sítio foram utilizadas como base de dados da pesquisa.

Por fim, após a coleta dos dados, eles foram tabulados em planilhas do Microsoft® Excel. Caso a prefeitura do município apresentasse a informação completa referente a algum relatório analisado na pesquisa, atribuiu-se o escore "1". Caso a informação não estivesse completa, atribuiu-se o escore "0,5". Por outro lado, em caso de não divulgação de uma informação, atribuiu-se o escore "0". Ressalta-se que foram analisados dados entre os anos de 2005 e 2008, além de não ser avaliado se as informações foram divulgadas em todo o período analisado ou em apenas um dos anos.

5. Descrição e Discussão dos Resultados

Conforme destacado na metodologia, foram selecionados 85 municípios mineiros segregados em 12 mesorregiões. Pelo fato de a escolha desses municípios realizar-se de maneira aleatória, foram escolhidos municípios de pequeno, médio e grande porte, de acordo com sua população, conforme destacado no Gráfico 1. O Quadro 1, por sua vez, apresenta os 85 municípios estudados na pesquisa segregados por mesorregião.

Gráfico 1: Histograma sobre a população dos municípios da amostra



Fonte: elaborado pelos autores.

Quadro 1: Municípios constantes da amostra utilizada na pesquisa e suas respectivas mesorregiões

MESORREGIÃO	MUNICÍPIOS
Oeste de Minas	Igaratinga, Campo Belo, Piracema e São Sebastião do Oeste
Sul e Sudoeste de Minas	Nova Resende, Paraguaçu, Aiuruoca, Cambuí, Monsenhor Paulo, Ilhéus, Lambari, Bueno, Brandão, Ipuiúna, São José da Barra, São Thomé das Letras, Coqueiral, Pedralva, Olímpio Noronha e São João Batista do Glória
Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba	Arapuá, Nova Ponte, Campina Verde, Frutal, Carmo do Paranaíba e Patrocínio
Vale do Mucuri	Fronteira dos Vales e Teófilo Otoni
Vale do Rio Doce	Sardoá, Imbé de Minas, São João Evangelista, Jampruca, São João do Manteninha, Açucena, Marliéria, Dom Cavati, Santa Rita do Itueto e Tumiritinga

Zona da Mata	São Sebastião da Vargem Alegre, Ewbank da Câmara, Teixeira, Abre Campo, Olaria, Tocantins, Chalé, Volta Grande, Alto Caparaó, Simonésia, Além Paraíba, Recreio, Canaã e Pedra do Anta
Campo das Vertentes	Lagoa Dourada, Nazareno, Dolores de Campos e Ijaç
Central Mineira	Bom Despacho, Corinto e Inimutaba
Jequitinhonha	Felício dos Santos, Gouveia, Coronel Murta, Pedra Azul e Datas
Metropolitana de Belo Horizonte	Congonhas do Norte, Bom Jesus do Amparo, Dom Joaquim, Desterro de Entre Rios, Onça de Pitangui, Florestal, Santo Antônio do Rio Abaixo, Capim Branco, Santana dos Montes, Itabirito e Araçai
Noroeste de Minas	Brasilândia de Minas e Varjão de Minas
Norte de Minas	Divisa Alegre, Monte Azul, Rubelita, Lagoa dos Patos, Juramento, Glaucilândia, Ibiracatu, Várzea da Palma e Vargem Grande do Rio Pardo

Fonte: os autores.

Percebe-se pelo Gráfico 1 que 28 municípios mineiros selecionados possuem até 5.000 habitantes e 26 municípios possuem de 5.000 a 10.000 habitantes. Assim, pode-se dizer que os municípios com até 10.000 habitantes representa cerca de 60% da amostra neste estudo. Ressalta-se que apenas dois municípios da amostra têm mais de 50.001 habitantes, o que representa somente 2,35% da amostra. No sentido de alcançar o objetivo da pesquisa, também foi verificado se os municípios utilizam a internet.

Nesse sentido, o primeiro aspecto analisado na pesquisa foi se os municípios da amostra possuem sítios na internet. O Gráfico 2 apresenta os dados encontrados no que tange a este aspecto. Verificou-se que a maioria deles (67,06%) não possui sítio na internet. Apenas 31,76% dos municípios estudados possuem sítio na internet. Por fim, destaca-se, contudo, que, dos que não possuem sítio na internet, aproximadamente 26,32% utilizam o sítio da empresa ADPM para evidenciar suas informações financeiras à sociedade.

De acordo com informações disponibilizadas em seu sítio, a empresa ADPM tem como objeto de trabalho prestar serviços de assessoria, consultoria e auditoria contábil e jurídica aos órgãos públicos, nas áreas administrativa, contábil, financeira e patrimonial, de forma integrada, e ao controle interno, bem como organização, programação e planejamento. Ressalta-se que a ADPM pode ser contratada por órgãos e empresas públicas mediante inexigibilidade de licitação.

Destaca-se que, dos municípios que possuem sítio na internet, 21,21% possuem domínio com extensão ".com.br", que é utilizada normalmente para fins comerciais. A extensão adequada seria "mg.gov.br", utilizada por 78,79% dos municípios e para órgãos e entidades públicas do estado de Minas Gerais.

Gráfico 2: Situação dos municípios da amostra no que tange a sítios na internet



Fonte: elaborada pelos autores.

No que tange às informações a serem divulgadas pela internet analisadas na pesquisa (PPA, Orçamento, LDO, Prestação de Contas, RREO, RGF e Versões simplificadas desses relatórios), cerca de 70% dos municípios estudados não apresentam nenhuma dessas informações. Tal fato parece demonstrar que a internet ainda é bastante subutilizada pelos administradores públicos dos municípios como forma de demonstrar transparência em sua gestão, conforme elucidado por Silva (2005) e Sacramento e Pinho (2007).

Dos municípios que disponibilizam pelo menos uma das informações analisadas na pesquisa (apenas 29,41%), há uma série de vieses (lacunas) nos relatórios. Geralmente, a maioria das informações financeiras não é apresentada de forma consolidada, isto é, apresentava-se de forma fragmentada. Ressalta-se que nenhum dos municípios da amostra apresentava, em seu sítio, todas as informações verificadas na pesquisa.

O relatório apresentado com maior frequência foi o RREO (presente em 30,94% dos sítios pesquisados). Por sua vez, o PPA é a informação menos divulgada pelos municípios (presente em apenas 2,88% dos sítios pesquisados). Uma hipótese para explicar a maior incidência de apresentação do RREO pelos municípios seria o fato de ele ser composto principalmente pelo Balanço Orçamentário, que já está instituído desde 1964 pela Lei 4.320.

Uma provável explicação para a menor divulgação do PPA seria que este plano é instituído por uma lei e que, sendo assim, não é apresentado conjuntamente com os relatórios contábeis pelos municípios, constando somente no histórico da legislação municipal na câmara municipal. O PPA é instituído por lei cada quatro anos, e grande parte dos municípios publica apenas as informações dos últimos anos.

As informações referentes aos RGF e aos orçamentos estão presentes em 23,02% dos sítios estudados. Em grande parte, os municípios que apresentam estas informações fazem-no pelo sítio da ADPMNET (este sítio apresenta principalmente três das informações pesquisadas: Orçamentos, RREO e RGF). A divulgação das informações referentes à LDO e à Prestação de Contas, entretanto, é realizada por somente 4,32% dos municípios pesquisados. Por fim, as versões simplificadas dos relatórios são apresentadas em cerca de 11,51% dos sítios dos municípios estudados. O Gráfico 3 resume tais dados.

Antônio Artur de Souza Terence Boina Ewerton Alex Avelar Pedro Lúcio Rodrigues Gomide



Gráfico 3: Frequência de informações divulgadas nos sítios dos municípios na internet



Fonte: elaborado pelos autores.

Tal como apresentado na metodologia deste trabalho, foram selecionados municípios de cada uma das mesorregiões mineiras. O Gráfico 4 apresenta os dados referentes às informações divulgadas por cada uma dessas mesorregiões. Dentre elas, destacam-se o Oeste de Minas e o Sul e Sudoeste de Minas. Esta última por apresentar maior número de informações, e aquela por não apresentar quaisquer das informações pesquisadas.

Acredita-se que o fato de os municípios da mesorregião Sul e Sudoeste de Minas serem os que mais evidenciam suas informações se deve à sua condição econômica bastante estável, tal como destaca Araújo (2007). Entretanto, a mesma explicação não parece condizente com o fato de os municípios da mesorregião Oeste de Minas não publicarem nenhuma das informações estudadas nesta pesquisa.

Pouco abaixo, no nível de apresentação das informações pesquisadas, encontram-se as mesorregiões Metropolitana de Belo Horizonte e Jequitinhonha, que se destacam bastante das demais. Outra mesorregião que se sobressai, contudo, pela pouca divulgação das informações pesquisadas na internet é o Vale do Mucuri.

Ressalta-se que foi realizado um estudo avaliando a correlação entre o número de habitantes de cada mesorregião e o nível de divulgação de informações. O resultado indicou uma correlação baixa, o que descarta a população como uma possível variável capaz de explicar as variações na divulgação de informações.

Gráfico 4 — Frequência de informações divulgadas nos sítios dos municípios na internet por mesorregião



Fonte: elaborado pelos autores.

6. Conclusão

A LRF alterou substancialmente a gestão pública no Brasil. Tal lei inseriu uma série de dispositivos de forma a aumentar os controles sobre as contas públicas. Tais dispositivos auxiliam

na transparência da gestão pública, uma vez que demandam uma série de obrigações relacionadas à divulgação de informações, notadamente financeiras, sobre a atuação dos governos em suas diferentes esferas (municipal, estadual e federal). Nesse contexto, a Contabilidade Governamental se apresenta como um dos instrumentos no processo de promoção da transparência na gestão pública, uma vez que é a responsável pela elaboração e publicação das informações financeiras das entidades públicas.

Nesse sentido, a pesquisa apresentada neste trabalho visou analisar se os municípios mineiros divulgam pela internet, contribuindo para a transparência da gestão pública as informações demandadas pelo artigo 48 da LRF. A internet, cada vez mais disseminada na atual sociedade, representa um meio eletrônico de comunicação bastante efetivo, indo ao encontro do disposto na LRF. O estudo foi realizado com uma amostra de 85 municípios selecionados aleatoriamente.

Concluiu-se que os administradores públicos mineiros subutilizam todo o potencial da internet como meio de comunicação das informações relacionadas às contas públicas, principalmente as de caráter financeiro. Poucos municípios (cerca de 35% deles) utilizam a internet para evidenciar as informações demandadas pela LRF. Inicialmente, averiguou-se que grande parte dos municípios mineiros não possui sítios próprios na internet. Identificou-se, assim, que a internet não é apenas subutilizada como instrumento de transparência na gestão pública, mas também como meio de divulgação do município.

Ressalta-se que muitos municípios, a maioria dos quais não possuía sítio na internet, utilizam os serviços da empresa ADPM para divulgar suas informações. Os gestores públicos desses municípios demonstram estar comprometidos com a evidencição de suas ações, principalmente aquelas de caráter financeiro.

Constatou-se uma substancial divergência entre as informações disponibilizadas pelos municípios de cada mesorregião mineira. Tal resultado era esperado, na medida em que há grandes discrepâncias entre elas, principalmente no campo econômico. A mesorregião que apresentou com maior evidência as informações estudadas na pesquisa foi a mesorregião Sul e Sudoeste de Minas (escore de 12,5). Esta mesorregião se destaca, conforme Araújo *et al.* (2007), como uma das regiões mais economicamente desenvolvidas do Estado de Minas Gerais. Por outro lado, apesar de ser considerada uma mesorregião relativamente desenvolvida, os municípios selecionados do Oeste de Minas não apresentaram nenhuma das informações estudadas, fazendo com que tal mesorregião apresentasse a pior situação em nível de transparência das informações. Uma explicação para isso talvez seja a seleção de exceções.

Destacam-se as limitações da pesquisa apresentada neste trabalho, que provavelmente comprometem, pelo menos em parte, a generalização de alguns resultados encontrados em uma abordagem indutiva. Primeiramente, o fato de não avaliar se as informações divulgadas se referem a um ano específico, uma vez que o estudo analisou apenas se as informações são divulgadas na internet, independentemente dos anos de competência — 2005, 2006, 2007 ou 2008. Além disso, o estudo realizado analisou apenas se as informações eram

divulgadas no sítio, independentemente de sua qualidade (completude, conformidade, entre outros atributos).

Assim, estudos futuros poderiam explorar com maior profundidade o tema abordado neste trabalho. Como exemplo, pesquisas futuras poderiam abordar com mais ênfase o

estudo em municípios específicos de uma mesorregião mineira, ou até mesmo conseguir informações de municípios de outros estados do país para fins comparativos. Ademais, novos estudos também poderiam averiguar a qualidade das informações divulgadas e sua conformidade com a LRF.

Referências

ANDRADE, N. de A. *Contabilidade pública na gestão municipal: métodos com base na LC n. 101/00 e nas classificações contábeis* advindas da SOF e STN. São Paulo: Atlas, 2007.

ALESINA, A.; PEROTTI, R. *The Political Economy of Budget Deficits*. National Bureau of Economic Research, n.4.637, Cambridge, 1994.

ARAÚJO, T. F. *As inter-relações entre pobreza, desigualdade e crescimento nas mesorregiões mineiras, 1970-2000*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2007.

BERNARDO, D. C. R.; ZIMBALDE, A. L. *O uso da web e da controladoria na administração pública: inovação municipal*. Rev. Cent. Ciência Administ. Fortaleza, v. 11, n. 2, p. 154-164, dez. 2005.

BRASIL. Congresso Nacional. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em: 20 de março de 2008.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 4.320 de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L4320.htm>. Acesso em: 25 de março de 2008.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe Sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6404consol.htm>>. Acesso em: 15 de março de 2008.

_____. Lei Complementar n.101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <www.senado.gov.br> Acessado em: 04 de abril de 2008.

CAMPOS, S. R. *Mecanismos de controle fiscal e gestão orçamentária: o caso do Estado do Paraná*. 2005. 107f. Dissertação (Mestrado) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

COOPER, D. R.; SCHINDLER, P. S. *Métodos de pesquisa em administração*. 7. ed. Porto Alegre: Bookman, 2003.

CORRAR, L. J.; THEÓFILO, C. R. Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras. *Pesquisa operacional para decisão em contabilidade e administração: contabilometria*. São Paulo: Atlas, 2004.

CULAU, A. A.; FORTIS, M. F. A. *Transparência e controle social na administração pública brasileira: avaliação das principais inovações introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal*. XI Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Ciudad de Guatemala, 7 – 10, nov. 2006.

Da SILVA, L. M. *Contabilidade governamental*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FERREIRA, A. B. de H. *Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

GIUBERTI, A.; C. *Lei de Responsabilidade Fiscal: efeitos sobre o gasto com pessoal dos municípios brasileiros*. ENANPEC, 2005.

GOMES, W. *Ciberdemocracia: possibilidades e limites*. Conferência Inaugural do II Congresso Ibérico de Comunicação, Covilhã, Portugal, 2004.

HAIR, J. F. et al. *Fundamentos de métodos de pesquisa em administração*. Bookman, 2006.

HENDRIKSEN, E. S.; VAN BREDA, M. F. *Teoria da contabilidade*. São Paulo: Atlas, 1999.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acessado em: 25 de março de 2008.

JUND, S. *Administração, Orçamento e Contabilidade Pública: Teoria e 830 questões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

MATARAZZO, D. C. *Análise financeira de balanços: abordagem básica e gerencial*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOSCOVE et al. *Sistemas de informações contábeis*. São Paulo: Atlas, 2002.

NETO, O. A. P.; CRUZ, F.; VIEIRA, A. L. *Transparência das contas públicas: um enfoque no uso da internet como instrumento de publicidade na UFSC*. Revista Contemporânea em Contabilidade, jan-jun, ano 3, v.1, n. 5, 2006, p. 135-146.

PUTTOMATTI, G. C. F. *Os dois anos de implementação da lei de responsabilidade fiscal no Brasil: avanços e desafios*. VII Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Lisboa, Portugal, 8-11, 2002.

SACRAMENTO, A. R. S.; PINHO, J. A. G. *Transparência na administração pública: o que mudou depois da lei de responsabilidade fiscal: um estudo exploratório em seis municípios da região metropolitana de Salvador*. Revista de Contabilidade da UFBA, v. 1, n. 1, 2007.

SILVA, S. P. Graus de participação democrática no uso da internet pelos governos das capitais brasileiras. *OPINIÃO PÚBLICA*, v. 11, n. 2, Outubro, p. 450-468, 2005.

SLOMSKI, V. *Manual de contabilidade pública: um enfoque na contabilidade municipal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

STICKNEY, C. P.; WEIL, R. L. *Contabilidade financeira: uma introdução aos conceitos, métodos e usos*. São Paulo: Atlas, 2001.

TOLENTINO et al. *Lei de Responsabilidade Fiscal: dificuldades e benefícios da implementação e operacionalização na microrregião de Bocaiúva*. Unimontes Científica, Montes Claros, v.3, n.3, jun./2002.

WEYGANDT et al. *Contabilidade Financeira*. Editora: LTC, 2006.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 02.678.177/0001-77
Certidão nº: 38359061/2013
Expedição: 11/11/2013, às 14:32:37
Validade: 09/05/2014 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 02.678.177/0001-77, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



29. CERTIDÃO DE VÁLIDA - PESSOA NATURAL JURÍDICA - ESTADUAL

Atestamos que, de acordo com os dados constantes no sistema de informações do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, não há registro de ações judiciais em andamento, nem de processos de execução, em nome da pessoa jurídica mencionada, em qualquer uma das comarcas do Estado de Minas Gerais, excetuando-se os fatos de competência especial, nas ações específicas de CONCORDATA PREVENTIVA, CONCORDATA SUSPENSA, RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXECUÇÃO JUDICIAL, MANDADO DE SEGURANÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entre outras.

PRESENTE CERTIDÃO NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES JUDICIAIS DIVERSAS DASQUELAS ACOLHIDAS AQUI.

BELO HORIZONTE, 14 de maio de 2013.

MARCELO DE LIMA GONÇALVES RODRIGUES
DELEGADO DE JUSTIÇA

NOTAÇÃO:

1. Esta certidão é válida no original ou devidamente autenticada por oficiais públicos. Para maior segurança, confira a grafia do nome da entidade, a data e hora de emissão e o número de pagamento. Prossiga imediatamente ao pagamento.

2. Para maiores informações, consulte o site do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - JARDIM MARCO ANTONIO DEPAZ - 30140-000
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

 *Marcelo de Lima Gonçalves Rodrigues*
Assinatura manuscrita autorizada, data e hora de emissão.

64:91 2102/100732 0956010 196: 07 1007 050010 15:49





SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
08/10/2013

CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
06/01/2014



NOME: ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA

CNPJ/CPF: 02.678.177/0001-77

LOGRADOURO: AVENIDA CORONEL JOSE DIAS BICALHO

NÚMERO: 559

COMPLEMENTO:

BAIRRO: SAO JOSE

CEP: 31275050

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE

UF: MG

Certificamos não haver débito de responsabilidade do interessado acima identificado, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual vir a constituir e cobrar novos créditos tributários que ainda não foram apurados ou lançados até esta data. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na internet, página da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (<http://www.fazenda.mg.gov.br>).

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2013000039770041



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02678177/0001-77
Razão Social: ADPM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA
Nome Fantasia: ADPM
Endereço: AV CORONEL JOSE DIAS BICALHO 559 ANDAR 2,3,4 E 5 / SAO JOSE (PAMPULHA) / BELO HORIZONTE / MG / 31275-050

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 26/12/2013 a 24/01/2014

Certificação Número: 2013122616202037236701

Informação obtida em 26/12/2013, às 16:20:20.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS
DE TERCEIROS

Nº 002712013-11001177

Nome ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA
CNPJ. 02.678.177/0001-77

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 07/11/2013.
Válida até 06/05/2014.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA**
CNPJ: **02.678.177/0001-77**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007
Emitida às 09:16:30 do dia 10/07/2013 <hora e data de Brasília>
Válida até 06/01/2014.
Código de controle da certidão: **2EE5.8C66.E498.3098**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento





Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações



CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA

Certidão de Débitos nº: **1.303.934/2013**
Emitida em: **19/12/2013** requerida às **16:25:26**

Número de Controle: **ABIIKLNKJ**
Validade: **18/01/2014**

Nome: **ADPM ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA**

CNPJ: **02.678.177.0001.77**

Endereço: **AVE CORONEL JOSE DIAS BICALHO, 559 - ANDAR: 2}, 3}, 4}, 5}; - SAO JOSE - 31275-050 - BELO HORIZONTE - MG**

Inscrição Municipal: **01441000019**

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 – Estatuto Decreto 348/94 – Utilidade Pública 347/94 – CNPJ – 00203261/0001-09



Santo Antônio do Amparo, 02 de Janeiro de 2014.

Diretor de Apoio a Cultura, Esporte e Turismo,

Autorizo a contratação solicitada desde que exista previsão e verba suficientemente consignadas no orçamento programa do município, respeitados os limites fixados na lei de licitações e contratos administrativos - Lei 8.666/93.

Atenciosamente.

ISA MARIA LELIS

Presidenta da Fundação Cultural

"Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho"



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 – Estatuto Decreto 348/94 – Utilidade Pública 347/94 – CNPJ – 00203261/0001-08

Santo Antônio do Amparo, 03 de Janeiro de 2014.



Senhor Contador,

Solicito de V. Sa. a fineza de informar se existe consignada no orçamento programa, dotação orçamentária para a contratação de empresa para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria, consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Atenciosamente,

Fabrício dos Reis Martins
Diretor de Apoio a Cultura, Esporte e Turismo



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 – Estatuto Decreto 348/94 – Utilidade Pública 347/94 – CNPJ – 00203261/0001



Santo Antônio do Amparo, 03 de Janeiro de 2014.

Senhor Diretor de Apoio a Cultura, Esporte e Turismo

Informo a V. Sa. que existe consignada no orçamento programa do município a dotação orçamentária: 02.12.01.13.122.0473.2170 3.3.90.39.00 (ficha 777), manutenção das atividades da secretaria, para a contratação de empresa de prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria, consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Atenciosamente,

Edilson Gonçalves

CRC – 097.837

Contador



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 – Estatuto Decreto 348/94 – Utilidade Pública 347/94 – CNPJ – 00203261/0004-09



Santo Antônio do Amparo, 03 de Janeiro de 2014.

Senhora Tesoureira,

Solicito de V. Sa. a fineza de informar se existe consignado na dotação orçamentária n.º 02.12.01.13.122.0473.2170 3.3.90.39.00 (ficha 777), manutenção das atividades da secretaria, do orçamento programa desta prefeitura, recursos financeiros para fazer face à contratação de empresa para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria, consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Atenciosamente,

Fabrício dos Reis Martins
Diretor de Apoio a Cultura, Esporte e Turismo



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 – Estatuto Decreto 348/94 – Utilidade Pública 347/94 – CNPJ – 00203261/0001-09

Santo Antônio do Amparo, 03 de Janeiro de 2014.



Senhor Diretor de Apoio a Cultura, Esporte e Turismo

Informo a V. Sa. que existe consignado na dotação orçamentária n.º 02.12.01.13.122.0473.2170 3.3.90.39.00 (ficha 777), manutenção das atividades da secretaria, do orçamento programa do município, recursos financeiros suficientes para fazer face à contratação de empresa para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria, consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública

Atenciosamente,

Maria do Carmo Silva
Tesoureira



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 – Estatuto Decreto 348/94 – Utilidade Pública 347/94 – CNPJ – 00203261/0001-69

Santo Antônio do Amparo, 03 de Janeiro de 2014.



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

Declaro, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar 101, que as despesas referentes à contratação de empresa para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria, consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, serão contabilizadas na dotação orçamentária 02.12.01.13.122.0473.2170 3.3.90.39.00 (ficha 777), manutenção das atividades da secretaria, cujo saldo atual será suficiente para garantir o empenho de tais despesas no exercício de 2014, os quais serão comprometidos nos meses de janeiro a dezembro.

A referida despesa enquadra-se na previsão do programa de trabalho deste Governo e compatibiliza-se com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros da administração.

Declaro, ainda, que tais despesas serão totalmente empenhadas no exercício financeiro de 2014 e que não ficarão parcelas remanescentes para serem empenhadas nos exercícios seguintes.

ISA MARIA LELIS

Presidenta da Fundação Cultural

"Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho"



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 – Estatuto Decreto 348/94 – Utilidade Pública 347/94 – CNPJ – 00203261/0001-09

Santo Antônio do Amparo, 03 de Janeiro de 2014.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Declaro, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar 101, que a presente ação governamental tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias do município.

ISA MARIA LEIS

Presidenta da Fundação Cultural

"Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho"



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 – Estatuto Decreto 348/94 – Utilidade Pública 347/94 – CNPJ – 00203261/0001-09

Santo Antônio do Amparo, 03 de Janeiro de 2014.



Senhora Presidente,

Encaminho a V. Sa. os documentos anexos, para que esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, inicie procedimento de licitação para a contratação de empresa para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria, consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Atenciosamente,

Fabrício dos Reis Martins
Diretor de Apoio a Cultura, Esporte e Turismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 – Centro CNPJ 18.244.335/0001-10



PORTARIA N. 4.490/2014

Nomeia Membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Santo Antônio do Amparo (MG) e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal e art. 6º, inc.XVI da Lei Federal n. 8.666/93:

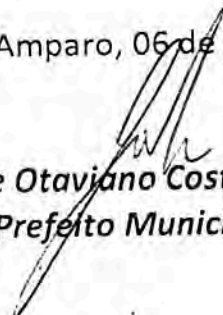
Resolve:

Art. 1º Ficam nomeados os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Santo Antônio do Amparo (MG), a saber:

- I – Soraia do Carmo Bolcato – Presidente
- II – Aloísio da Silva – Membro
- III – Antônio José Avelar Borges – Membro
- IV – Djalma Antônio Borges Avelar – Membro
- V- Vanessa Alves Andrade Avelar – Suplente
- VI – Ana Paula de Faria Carvalho - Suplente

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2014, ficando revogadas as disposições em contrário, inclusive a Portaria nº 4.174/2013.

Santo Antônio do Amparo, 06 de janeiro de 2014.


Jorge Otaviano Costa Lopes
Prefeito Municipal

ra o
nião
FI. 839
feito
lani,
dos
esso

Antônio do Amparo em 05/06/1981, profissão: Chefe de Divisão de Ensino Especial, portadora do CPF: 220.461.258-86 e da CI nº 36.271.286-4, residente à Rua Francisco Francisco de Lima, nº 221 – Ronaldo Carrara, Santo Antônio do Amparo/MG. A seguir foi apresentado o Conselho Fiscal designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através do Decreto a ser publicado com efeitos retroativos à presente data, que após a eleição, ficou assim constituído: Presidente: Nair Amélia Avelar Rodrigues Botelho, brasileira, casada, nascida em Bom Sucesso, profissão: Aposentada, portadora do CPF: 306.320.056-53 e da CI nº M 1.077.261, residente à Rua Constância Carvalho, nº 60 – Centro, Santo Antônio do Amparo/MG; Suplente: Leonardo Antônio Avelar Rodrigues, brasileiro, casado, nascido em Santo Antônio do Amparo, profissão: aposentado, portador do CPF: 192.907.136-15 e da CI nº M 599.099, residente à Rua Ananias Teixeira de Avelar, nº 60 – Centro, Santo Antônio do Amparo/MG; Secretária: Maria Margarida de Jesus Oliveira, brasileira, casada, nascida em Santo Antônio do Amparo, profissão: Professora, portadora do CPF: 555.895.106-00 e da CI nº M 4.865.806, residente à Rua Jotelino Isidro de Castro, nº 176 – Progresso, Santo Antônio do Amparo/MG; Suplente: Rosa Maria dos Santos Silva, brasileira, casada, nascida em Santo Antônio do Amparo, profissão: Assistente Administrativo, portadora do CPF: 042.795.156-97 e da CI nº MG 11.336.008, residente à Rua José Gomes, nº 466 – Areão, Santo Antônio do Amparo/MG; Efetivo: Flávia de Lourdes Dutra, brasileira, solteira, nascida em Bom Sucesso em 02/07/1982, profissão: Professora, portadora do CPF: 057.494.706-01 e da CI nº MG 11.079.952, residente à Rua Joaquim Luis do Nascimento, nº 344 – Lava-pés, Santo Antônio do Amparo/MG; Suplente: Anderson Joaquim da Silva, brasileiro, casado, nascido em Taubaté-SP, profissão: Diretor de Imprensa, portador do CPF: 098.618.958-84 e da CI nº M 3.764.770, residente à Rua José Gomes, nº 466 – Areão, Santo Antônio do Amparo/MG. A Ex-Presidente do Conselho Fiscal, Márcia Resende Borges Gomes, saudou em nome de todos, os novos conselheiros, desejando bom êxito na nova jornada, informando que todas as contas desta instituição constam conforme dados apresentados. Deu-se então a posse aos novos membros do Conselho Curador e do Conselho Fiscal da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho. Foi entregue para cada conselheiro, cópia do Estatuto da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, para apreciação e estudo. Ao final, foi esclarecido aos presentes que o Senhor Rogério Ferreira Messias foi nomeado Diretor Administrativo e Cultural, pelo Executivo Municipal, através da portaria nº 4.152/2013, em atendimento ao art. 26 do Estatuto. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, José Maria Ferreira, secretário, que a redigiu e digitou, pela Presidente que dirigiu os trabalhos e pelos que estiveram na qualidade de conselheiros e participantes da reunião. Santo Antônio do Amparo/MG, 08 de junho de 2013.

Isa Maria Lelis
Isa Maria Lelis

Maria Célia Campos Cereda
Maria Célia Campos Cereda

Marcos Henrique Andrade Camilo
Marcos Henrique Andrade Camilo

Vanessa Alves Andrade Avelar
Vanessa Alves Andrade Avelar

José Maria Ferreira
José Maria Ferreira

Roziane Alves
Roziane Alves

Maria do Carmo Silva

Salviano Alves de Avelar

Amarildo Martimiano

Regiane Vieira Cordeiro

Nair Amélia Avelar Rodrigues Botelho

Maria Margarida de Jesus Oliveira

Leonardo Antônio Avelar Rodrigues

Rosa Maria dos Santos Silva

Flavia de Lourdes Dutra

Anderson Joaquim da Silva

Jorge Otaviano Costa Lopes

Renato Pereira Torres

Marilene Avelar Lage Milani

Rogério Ferreira Messias

Márcia Resende Borges/Gomes

Demais participantes:

Cartório Espada

Registro de Títulos e Documentos e Civil das
Pessoas Jurídicas de Bom Sucesso
CNPJ: 13.555.844/0001-40
Praça Benjamim Guimarães, nº. 108, sala 09 -
Centro
Fone: (35)3841-1738
Débora Espada da Silva - Oficial
PROTOCOLO Nº 14004
REG Nº 338 - LIV A-11 - PÁG 280 -AV Nº 41
Bom Sucesso, MG, 02 de setembro de 2013.
Débora Espada da Silva - oficial

		Total
89,67	30,11	119,78

[Assinatura manuscrita]

EM BRANCO

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 – Centro CNPJ 18.244.335/0001-10



Dr. Alexandre Bolcato
OAB-MG 93958
ASSESSOR JURÍDICO

Acordo de Cooperação Técnica nº 160 /2013.

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a Prefeitura de Santo Antônio do Amparo e a Fundação Cultural “Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho”, a fim de firmar parceria para cessão e assessoria técnica de servidores ocupantes de cargo comissionado e efetivos, visando à conjugação de esforços para assegurar proteção ao patrimônio cultural e artístico do município.

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua José Coutinho, n.º 39 - Centro - CEP 37.262-000 - Santo Antônio do Amparo - Minas Gerais, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.244.335/0001-10, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Jorge Otaviano Costa Lopes, de um lado e do outro a **FUNDAÇÃO CULTURAL “CASA DA CULTURA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO”**, pessoa jurídica com sede na Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62, Centro, Santo Antônio do Amparo - Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.203.261/0001-09, neste ato representada pela presidenta Isa Maria Lelis, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 566.921.106-53, residente e domiciliada neste município na Avenida Cícero Paiva, 302, Areão.

Considerando o disposto nos artigos 28 e 29 da lei municipal n. 1465/2006 (Da Estrutura Administrativa e Organizacional da Prefeitura Municipal) e a teor do artigo 167 da Lei 1.480/2006 (Estatuto do Servidor) e ainda em conformidade com artigo 116 da Lei 8.666/93.

Considerando a capacidade técnica dos servidores municipais e a intenção manifestada pelas partes na melhoria técnica de seus serviços.

Considerando que a FUNDAÇÃO CULTURAL “CASA DA CULTURA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO” não dispõe de pessoal técnico e capacitado para desenvolver os procedimentos nos termos da contabilidade pública e da Lei 8.666/93.

Considerando que a FUNDAÇÃO CULTURAL “CASA DA CULTURA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO” através dos conselhos, curador, consultivo e fiscal, é a responsável pelas atividades culturais, pela manutenção do acervo, pelo tombamento de bens e demais atividades correlatas de incentivo, promoção e zelo da cultura do município sob todas as modalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 – Centro CNPJ 18.244.335/0001-10



Considerando que a FUNDAÇÃO CULTURAL “CASA DA CULTURA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO” foi cadastrada junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais o que requer assessoria de servidor técnico e experiente para o desenvolvimento das rotinas.



RESOLVEM firmar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O OBJETO

Este termo de Cooperação tem como objeto a cessão de servidores ocupantes de cargo comissionado, conforme Anexo I, bem como o apoio técnico dos membros da comissão permanente de licitações, servidores efetivos e comissionados, conforme portaria 4.174/2013, do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO, para prestarem serviços e assessoria junto à FUNDAÇÃO CULTURAL “CASA DA CULTURA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO”, com ônus para o órgão de origem, com a finalidade de melhoria técnica dos serviços visando resguardar os patrimônios culturais e artísticos do município.

Parágrafo primeiro: A cessão de que trata a presente Cláusula dependerá de comprovação por parte do servidor a ser cedido, de que não acumula cargos vedados pelos dispositivos constitucionais e municipais. Em função das justificativas mencionadas no preâmbulo poderá haver a cessão de servidores ocupantes exclusivamente de cargo comissionado.

Parágrafo segundo: A cessão dos servidores se processa mediante Portaria expedida pelo Prefeito Municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA REMUNERAÇÃO

Os servidores cedidos, durante o prazo da cessão, perceberão a remuneração do cargo como se em exercício estivessem.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

O órgão requisitante fica obrigado a comunicar a frequência dos servidores, ao seu órgão de origem, mensalmente.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo de Cooperação terá a vigência de um ano com início em 08 de junho de 2013 e término em 07 de junho de 2014, podendo ser renovado sucessivamente até o limite previsto na Lei 8.666/93 de acordo com o interesse e a conveniência das partes. Serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 – Centro CNPJ 18.244.335/0001-10



incorporados ao presente instrumento, mediante termos aditivos, todas e quaisquer alterações e/ou acréscimos que venham a ser efetivados durante o período de vigência com a aprovação por ambas as partes.



CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

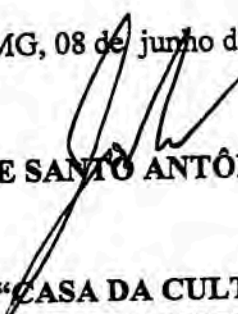
Desde que não mais convenha a qualquer uma partes convenientes, ou não se cumprindo as cláusulas estipuladas, e sem nenhum ônus para ambas as partes, ocorrerá a rescisão deste instrumento, mediante aviso à outra parte com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressalvando-se as atividades em andamento até seu término.

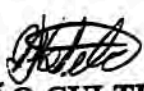
CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Bom Sucesso, como o competente para dirimir qualquer dúvida que possa surgir do cumprimento do presente Acordo.

E por estarem de acordo com o que aqui ficou estabelecido, o presente convênio é lavrado em 3 (três) vias de igual teor, que, depois de lido e considerado conforme, é assinado pelas partes interessadas e testemunhas adiante.

Santo Antônio do Amparo, MG, 08 de junho de 2013.


MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO


FUNDAÇÃO CULTURAL “CASA DA CULTURA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO”

Testemunhas _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 – Centro CNPJ 18.244.335/0001-10



Anexo I – Cargo Comissionado - cedidos

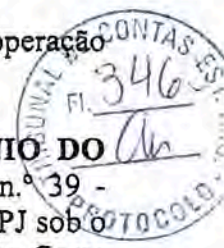
NOME	CARGO		
Rogério Ferreira Messias	Diretor de Apoio a Cultura, Esporte e Turismo		
Guilherme Borges Naves	Chefe de Divisão de Cultura e Turismo		
Maria do Carmo Silva	Assistente Técnico		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 – Centro CNPJ 18.244.335/0001-10



Termo Aditivo nº. 001/2013 ao Acordo de Cooperação
Técnica Nº 160/2013.



Aditivo que entre si celebram **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua José Coutinho, n.º 39 - Centro - CEP 37.262-000 - Santo Antônio do Amparo - Minas Gerais, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.244.335/0001-10, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Jorge Otaviano Costa Lopes, de um lado e do outro a **FUNDAÇÃO CULTURAL “CASA DA CULTURA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO”**, pessoa jurídica com sede na Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62, Centro, Santo Antônio do Amparo - Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.203.261/0001-09, neste ato representada pela presidenta **Isa Maria Lelis**, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 566.921.106-53, residente e domiciliada neste município na Avenida Cícero Paiva, 302, Areão, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA –

Fica incluído no mencionado “Acordo” o apoio técnico do setor jurídico do **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO**, compreendendo 2 assessores e 1 procurador(a) conforme cópias de portarias, para prestarem serviços e assessoria junto à **FUNDAÇÃO CULTURAL “CASA DA CULTURA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO”**, com ônus para o órgão de origem, com a finalidade de melhoria técnica dos serviços visando resguardar os patrimônios culturais e artísticos do município.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Bom Sucesso, como o competente para dirimir qualquer dúvida que possa surgir do cumprimento do presente aditivo.

E por estarem de acordo com o que aqui ficou estabelecido, o presente aditivo é lavrado em 3 (três) vias de igual teor, que, depois de lido e considerado conforme, é assinado pelas partes interessadas e testemunhas adiante.

Santo Antônio do Amparo, MG, 20 de dezembro de 2013.

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

FUNDAÇÃO CULTURAL “CASA DA CULTURA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO”

Testemunhas

Nei Van M. Santos

Mairton Reis Martins



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 – Centro CNPJ 18.244.335/0001-10



Termo Aditivo nº. 001/2014 ao Acordo de Cooperação
Técnica Nº 160/2013.



Aditivo que entre si celebram **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua José Coutinho, n.º 39, Centro - CEP 37.262-000 - Santo Antônio do Amparo - Minas Gerais, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.244.335/0001-10, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Jorge Otaviano Costa Lopes, de um lado e do outro a **FUNDAÇÃO CULTURAL "CASA DA CULTURA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO"**, pessoa jurídica com sede na Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62, Centro, Santo Antônio do Amparo - Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.203.261/0001-09, neste ato representada pela presidenta Isa Maria Lelis, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 566.921.106-53, residente e domiciliada neste município na Avenida Cícero Paiva, 302, Areão, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA –

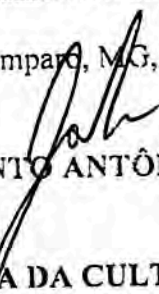
Fica alterado o Anexo I do mencionado acordo sendo o Diretor de Apoio à Cultura, Esporte e Turismo - Rogério Ferreira Messias- substituído por Fabrício dos Reis Martins a partir de 02 de janeiro de 2014 conforme portaria em anexo.

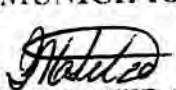
CLÁUSULA SEGUNDA –

Fica eleito o foro da Comarca de Bom Sucesso, como o competente para dirimir qualquer dúvida que possa surgir do cumprimento do presente aditivo.

E por estarem de acordo com o que aqui ficou estabelecido, o presente aditivo é lavrado em 3 (três) vias de igual teor, que, depois de lido e considerado conforme, é assinado pelas partes interessadas e testemunhas adiante.

Santo Antônio do Amparo, MG, 20 de janeiro de 2014.


MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO


FUNDAÇÃO CULTURAL "CASA DA CULTURA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO"

Testemunhas Neilton M. Santos

Márcia Reis Martins



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 – Centro CNPJ 18.244.335/0001-10



Anexo I – Cargos Comissionados - cedidos

NOME	CARGO		
Fabício dos Reis Martins	Diretor de Apoio a Cultura, Esporte e Turismo		
Guilherme Borges Naves	Chefe de Divisão de Cultura e Turismo		
Maria do Carmo Silva	Assistente Técnico		



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 – Estatuto Decreto 348/94 – Utilidade Pública 347/94 – CNPJ – 00203261/0001-90

Santo Antônio do Amparo, 03 de Janeiro de 2014.



Senhora Procuradora,

Encaminho a V. Sa. os documentos anexos, bem como o "Curriculum Vitae" da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., que a Administração Municipal pretende contratar para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria, consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, para análise e posterior emissão de parecer a respeito da legalidade dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação.

Atenciosamente,

SORAIA C BOLCATO
Presidente da CPL



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 – Estatuto Decreto 348/94 – Utilidade Pública 347/94 – CNPJ – 00203261/0001-09

MINUTA



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados que entre si celebram, de um lado a Fundação Cultural "Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho"_____, Minas Gerais, inscrita no CNPJ. sob o n.º _____, com sede administrativa na _____, xxx, Bairro Centro, _____, Minas Gerais, neste ato representada pelo Prefeito, Sr. _____, doravante denominada simplesmente contratante, e do outro lado a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., com sede na Av. Coronel José Dias Bicalho, 559, Bairro São José, Pampulha, Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.678.177/0001-77, neste ato representada pelo sócio Sr. Rodrigo Silveira Diniz Machado, brasileiro, auditor, portador da CI n.º M – 1.412.243, expedida pela SSP/MG, do CPF n.º 247.075.626-04, e do registro profissional n.º 064.291/CRC/MG, doravante denominada simplesmente contratada, para a prestação de serviço técnico especializados em auditoria, consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, cuja celebração foi autorizada por processo de licitação na modalidade inexigibilidade, que se regerá pelas regras estabelecidas na Lei 8.666/93 e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

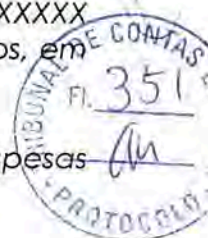
CLÁUSULA SEGUNDA: DO REGIME DE EXECUÇÃO

O regime de execução do presente contrato é o de execução indireta em regime de empreitada por preço global, nos termos do art. 6º e 55 da Lei 8.666/93 atualizada pela Lei 8.883/94.



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 – Estatuto Decreto 348/94 – Utilidade Pública 347/94 – CNPJ – 00203261/0001-08



CLÁUSULA TERCEIRA: DO PREÇO DOS SERVIÇOS

A contratante pagará à contratada, o valor estimado de R\$ XXXXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXX), referentes à prestação dos serviços técnicos especializados, em 12 parcelas, iguais e sucessivas de R\$ XXXXXXXXXXXX (XXXXXXXXXX).

§ 1º. R\$ XXXXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXX) a título de diária, por técnico, relativo às despesas com alimentação e hospedagens.

§ 2º. R\$ XXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXX) por quilometro rodado;

§ 3º. Serão reembolsados à Contratante o custo de todos os materiais utilizados na execução dos serviços, tais como: reconhecimento de firmas, custas de xerox em processos administrativos do TCE/MG, taxas exigidas pelos serviços públicos, despesas de deslocamento ao TCE/MG, encadernações, sempre que utilizados e mediante recibo acompanhado dos respectivos comprovantes de desembolso.

§ 4º. As parcelas mensais vencerão no último dia da competência respectiva.

CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO

O presente contrato terá validade de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, podendo ser renovado mediante manifestação das partes em termo aditivo ou rescindido, a qualquer tempo, por convenção entre as partes, ou, ainda, unilateralmente, sob aviso, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, pela parte desistente à outra.

CLÁUSULA QUINTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão por conta de recursos orçamentários da contratante, sob a rubrica: _____ - XXXXXXXXXXXX para o exercício de 2014 e pela sua correspondente para os exercícios subsequentes.

CLÁUSULA SEXTA: DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

§ 1º. Efetuar os pagamentos no prazo estipulado na cláusula terceira;

§ 2º. Utilizar corretamente os softwares aplicativos disponibilizados;

§ 3º. Garantir a segurança do banco de dados, sendo este propriedade da Contratante, e mantendo-o sempre em segurança;

§ 4º. Manter sigilo com relação aos programas e aos manuais em seu poder, de propriedade intelectual da ADPM, sujeitos à proteção legal pela Lei de Direitos Autorais, bem como pelo Código Penal.



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 – Estatuto Decreto 348/94 – Utilidade Pública 347/94 – CNPJ – 00203261/0001-090



CLÁUSULA SETIMA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A contratada se obriga a:

I. Defesas Contábeis

Compete à CONTRATADA patrocinar defesas contábeis administrativas, junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais:

- a) sobre matérias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, notadamente relacionados às Prestações de Contas e Parecer Prévio, dos exercícios correspondentes a vigência contratual.

II. Pareceres Contábeis

Compete à CONTRATADA emitir pareceres contábeis, opinativos à Administração Pública, notadamente a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda:

- a) sobre consultas de matérias de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quando solicitados.

III. Consultoria Contábil

Compete à CONTRATADA prestar consultoria contábil à Administração Pública, junto a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda notadamente:

- a) Apoio técnico na elaboração e discussão da proposta orçamentária anual do Poder Executivo, frente às determinações constitucionais e infra-constitucionais e aos limites da receita e despesa;
- b) Apoio técnico na elaboração e discussão da proposta de Lei do Plano Plurianual – PPA do Poder Executivo, frente as determinações constitucionais e infra-constitucionais e aos limites da receita e despesa;
- c) Apoio técnico na elaboração e discussão da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Poder Executivo, frente as determinações constitucionais e infra-constitucionais e aos limites da receita e despesa;
- d) Orientação técnica no acompanhamento da execução orçamentária, incluindo orientação quanto à regularidade de despesas e sua adequação à Lei Orçamentária;
- e) Orientação técnica no acompanhamento, conferência e análise dos balancetes mensais emitidos pela contabilidade, destacando-se a execução orçamentária, a conciliação bancária, as mutações patrimoniais e a execução das receitas e despesas extraorçamentárias.



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 – Estatuto Decreto 348/94 – Utilidade Pública 347/94 – CNPJ – 00203284/0001-09



- f) Orientação técnica no encerramento contábil anual e na elaboração dos balanços e demonstrativos legais.
- g) Acompanhamento e Orientação do cumprimento dos limites legais da educação, saúde e pessoal.
- h) Orientação técnica na elaboração e na análise dos relatórios demonstrativos fiscais e legais periódicos, e orientação para os devidos encaminhamentos, quando for o caso.
- i) Orientação técnica periódica em função de novas leis e normas referentes à área de finanças públicas, inclusive de instruções normativas do TCE/MG.
- j) Orientação técnica e emissão de relatórios de controle gerencial;
- k) Orientação técnica na formação e encaminhamento da prestação de contas anual, em conformidade com a Lei nº 4.320/64 (e suas atualizações) Lei Complementar nº 101/2000 e instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- l) Apoio técnico na elaboração de planos de cargos, carreiras e vencimentos de servidores;
- m) Apoio técnico na elaboração de planos de cargos, carreiras e vencimentos de servidores do magistério;
- n) Apoio técnico na elaboração dos estatutos dos servidores e do magistério.

IV. Auditoria

Prestação de serviços técnicos especializados de auditoria, que deverão ser efetuados segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como instruções, normas e procedimentos emanados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, demais normas e procedimentos aplicáveis e legislação específica, no que for pertinente, correspondendo a uma carga mínima de 08 horas mensais de trabalho e no mínimo as seguintes atividades:

- a) Examinar e opinar sobre o sistema contábil, efetuar diagnósticos e exames sobre os sistemas de controles internos, no mínimo, a cada fechamento contábil mensal, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento do sistema de controles internos;

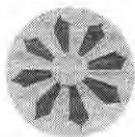


Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 – Estatuto Decreto 348/94 – Utilidade Pública 347/94 – CNEJ – 00203281/0081-09



- b) Examinar, e opinar sobre os lançamentos contábeis, financeiros e patrimoniais, no mínimo, a cada fechamento contábil mensal, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento do sistema de controles internos;
- c) Desenvolver trabalhos regulares e especiais de auditoria sobre as Demonstrações Contábeis, na forma preconizada pelas normas expedidas pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional, bem como pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e outros órgãos e/ou entidades, em conformidade com a legislação atualmente em vigor e/ou que venha ser editada.
- d) Emitir pareceres e/ou relatórios sobre as Demonstrações Contábeis do Município em conformidade com a legislação atualmente em vigor e/ou que venha ser editada, observando a forma, o conteúdo e os prazos estabelecidos, vigentes durante a prestação dos serviços;
- e) Examinar e emitir pareceres e/ou relatórios sobre as demonstrações contábeis que forem solicitados e/ou exigidos pelos órgãos competentes, em atenção ao que preconiza a Legislação Federal, Estadual e Municipal, observando a forma, o conteúdo e os prazos estabelecidos, vigentes durante a prestação dos serviços;
- f) Auditar e emitir parecer sobre os atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
- g) Consultoria em todo e qualquer assunto de natureza contábil, fiscal e tributária decorrentes dos trabalhos de auditoria;
- h) Fornecer a Administração, quando solicitado, os subsídios julgados necessários ao exame que lhe cabe, na forma da Lei, relativo às Prestações de Contas do Município;
- i) Emitir todos os relatórios que forem solicitados e/ou que venham a ser necessários em decorrência dos trabalhos realizados, especialmente quando da execução de quaisquer trabalhos de auditoria ficar evidenciada a ocorrência de situações inconvenientes que possam resultar quaisquer perdas para o Município;
- j) Prestar todas as informações e subsídios relativamente aos exames, verificações, levantamentos e outros serviços atinentes ao campo de atuação da auditoria independente, quando solicitado, para atender pedidos formulados pela administração do Município e pelos demais órgãos



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 – Estatuto Decreto 348/94 – Utilidade Pública 347/94 – CNPJ: 00203261/0001-09



externos de acompanhamento e fiscalização, de âmbito Federal ou Estadual, na forma da legislação em vigor;

- k) Examinar e opinar sobre o sistema de pessoal, efetuar diagnósticos e exames sobre pessoal ativo, inativo, pensionista, bases de cálculo, contratações, os sistemas de controles internos, no mínimo, a cada fechamento mensal, emitindo relatórios com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento do sistema de controles internos;
- l) Examinar e opinar nos atos de aplicação das disponibilidades financeiras de caixa do tesouro público municipal.

V. Procedimentos de auditoria:

- a) Através de exame analítico, por amostragem, da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária, com o objetivo de identificar falhas, incorreções, inexatidões, descumprimento de preceitos legais e normativos, identificando pontos de aperfeiçoamento para a equipe técnica da entidade contratante;
- b) A aplicação dos procedimentos de auditoria será realizada, em razão da complexidade e volume das operações, por meio de provas seletivas, testes e amostragens, com base na análise e riscos da auditoria e outros elementos, de forma a determinar a amplitude dos exames necessários para a emissão de relatórios;
- c) Obtenção de informações perante as pessoas ou entidades conhecedoras da transação dentro ou fora da Entidade;
- d) Os trabalhos serão planejados e, apropriadamente, supervisionados pela Contratada, e serão conduzidos em harmonia com as atividades da Entidade, de modo a não causar transtornos ao andamento normal dos seus serviços e horários de trabalho estabelecidos pelas normas internas.

VI. Execução dos trabalhos:

- a) Utilização de pessoal com experiência e treinamento profissional adequado, estando os responsáveis técnicos habilitados perante os órgãos competentes;
- b) Planejamento adequado e supervisão satisfatória dos trabalhos dos assistentes;



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 – Estatuto Decreto 348/94 – Utilidade Pública 347/94 – CNPJ – 00203264/0001-55



- c) Avaliação de controles internos;
- d) Auditoria baseada, principalmente, nos registros contábeis, podendo ser estendida, se julgado necessário pela Contratada, aos registros de outros setores da Entidade. As inspeções serão efetuadas na base de testes (amostragens), o que significa dizer que não abrangerão cada transação de per si;
- e) Os trabalhos serão executados por profissionais de comprovada capacidade técnica, nas dependências do Contratante e da Contratada (quando necessários), com base em documentos e informações fornecidas pela Contratante. Os documentos e as informações fornecidos serão de única e exclusiva responsabilidade da Contratante no que tange a sua idoneidade;
- f) Após cada visita será emitido relatório com as seguintes finalidades:
 - 1) Conhecimento pelo cliente da visita técnica;
 - 2) Apresentar a avaliação do auditor sobre a eficácia dos controles internos;
 - 3) relatar exames e procedimentos efetuados;
 - 4) alertar sobre aspectos que possam acarretar irregularidades na aprovação das contas; e
 - 5) apresentar recomendações para aprimoramento dos controles internos.

VII. Softwares aplicativos.

- a) A Contratada disponibilizará durante a vigência do contrato, softwares aplicativos de sua propriedade, mediante comodato gratuito, que forem necessários à execução dos serviços, como meio eficaz à plena satisfação do objeto contratual.

CLÁUSULA OITAVA: DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Aplicam-se às partes contratantes as sanções e penalidades previstas nos artigos 81 a 99 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA NONA: DAS MULTAS

Fica estipulada a multa de 2% (dois por cento), sob o valor total do contrato, para ambas as partes, que se tornarem inadimplentes nos termos do presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido nos casos previstos nos artigos 77 e 78 da Lei 8.666/93, observando o disposto nos artigos 79 e 80 do referido diploma legal.

§ 1º. A inadimplência por parte da contratante por período igual ou superior a 03 (três) meses consecutivos, rescinde, automaticamente, o contrato, ficando a contratante



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 – Estatuto Decreto 348/94 – Utilidade Pública 347/94 – CNPJ – 00203261/0001-03

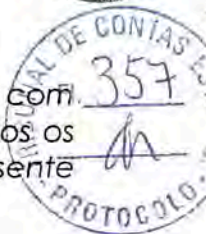


obrigada ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas da multa de que trata a cláusula nona, retro, correndo à sua conta às custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do débito apurado em ação de cobrança judicial.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS ENCARGOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIOS, FISCAIS E COMERCIAIS.

Na forma do disposto no art. 71, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, são de responsabilidade da Contratada assumir todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da presente contratação, relacionados com o seu pessoal técnico.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO FORO

As partes de comum acordo elegem o Foro da Comarca do Município para dirimir dúvidas oriundas do presente contrato.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas.

_____, XXX de XXXXXXXXXXXX de XXXXX

XXXXXXXXXXXX
Prefeito

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Testemunha: _____

Testemunha: _____



PARECER - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Exigência Legal: Lei n.º 8.666, de 21 de janeiro de 1993, artigo 13 c/c artigo 25.

Objeto: Contratação de Serviço Técnico Profissional Especializado.

Finalidade: Prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira.

Proponente: ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda.

PARECER

Consultados sobre a legalidade de se contratar serviços técnicos profissionais especializados, tendo por objeto auditoria e consultoria contábil e financeira, conforme solicitação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, prolatamos o seguinte parecer:

O exame de mérito deste expediente deve reportar-se a conceituações terminológicas próprias do Direito Administrativo, aos conteúdos legais aplicáveis ao caso e, obviamente, à analogia, se o direito positivo, diretamente não agasalhar a situação e, em especial, às regras da Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em regra deve a Fundação Pública, assim como a Administração Pública, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), realizar procedimentos licitatórios todas as vezes que for realizar obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações. Em situações particulares poderão ser observadas as exceções de dispensa e inexigibilidade de licitação elencadas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Pela norma do artigo 25, dá-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. Vale dizer, verificadas as situações e circunstâncias de fato, adotando-se e avaliando-se aprioristicamente os benefícios possíveis e prejuízos inevitáveis que caracterizarem a inviabilidade de competição, poderá a Administração contratar diretamente por inexigibilidade.

No caso em análise a Fundação Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho, pretende contratar empresa de notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil e financeira.

Segundo a doutrina majoritária somente há sentido em realizar licitação quando presentes determinados pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos.

No entendimento do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, "*a ausência desses pressupostos caracteriza o que se convencionou denominar de inexigibilidade de licitação.*" (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. pp. 371 e ss.)

Para o Professor Hely Lopes Meireles, "*ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração.*" (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. pp. 245 e ss.)

Conforme o exposto há de se distinguir, no entanto, quais os casos em que os pressupostos que caracterizam um procedimento licitatório estão presentes ou não, se o inviabilizam ou não, observando-os nos artigos 13 e 25, da Lei 8666/93.

Em todos os casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar o certame entre eventuais competidores, ou se o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato. Vale dizer, o legislador reconheceu no texto da lei a impossibilidade de se promover um elenco exaustivo de todas as possibilidades e situações em que ocorrerá a inviabilidade da competição.

O caso em tela nos trás a hipótese do inciso II, do artigo 25, da Lei 8.666/93, que nos diz o seguinte, *verbis*:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - omissis

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Vê-se, pois, que segundo as regras contidas no inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, os requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade, para a contratação de profissionais ou empresas para a prestação de serviços técnicos, são a especialização, a notoriedade e a singularidade.

O inciso II nos remete aos casos enumerados no art. 13 desta mesma Lei 8.666/93, *in verbis*:

" Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;



- 
- 
- 
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."

Não paira dúvidas que do rol de serviços elencados no art. 13, retro, estão explícitos aqueles praticados pela empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., que a Administração pretende contratar.

Na conceituação doutrinária entende-se como serviços técnicos especializados profissionais aqueles prestados por profissional ou empresa, cujo objeto constitua características de uma determinada profissão e se desenvolva segundo regras inconfundíveis, podendo ser executado tanto por profissões regulamentadas como não.

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilitação maior do que a usual e comum, desenvolvida e produzida pelo domínio de uma área, com o aprofundamento que ultrapassa o conhecimento normal.

O elenco de hipóteses do art. 13, da Lei 8.666/93, deve ser entendido como meramente exemplificativo, pois, seria tecnicamente impossível ao legislador relacionar todas as alternativas de serviços técnicos profissionais especializados.

Como bem observa o Professor Hely Lopes Meireles, "são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços, propriamente ditos." (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 39.)

Os Tribunais, reiteradamente, têm se manifestado no sentido de que é inexigível a realização de procedimento licitatório para a contratação de profissional, escritório e/ou empresa para a prestação de serviços, dada a necessidade de atender às complexas situações com que depara a Administração, na condução dos assuntos de interesse público.

Entendem os Tribunais que não há critérios suficientemente objetivos no art. 25, § 1º da Lei 8.666/93, que permitam discriminar este ou aquele profissional, escritório e/ou empresa, daí por que se deve contentar com os critérios de escolha do Prefeito Municipal, que, como representante legal do Município, está no direito de fazer a escolha, segundo seu poder discricionário, não tendo obrigação de atender a recomendações que recaiam sobre "A" ou "B", ainda que estas se apresentem como as que possuem especialização.

Neste sentido:

Supremo Tribunal Federal – STF. Inquérito 3.077, de 25/09/2012. SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR,

Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar Federal. Denúncia





oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

(...)

3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação:

(...)

os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

(...)

Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas.

(...)

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública.

Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviço cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, e que o qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez, que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nesta hipótese os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas; no entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

Supremo Tribunal Federal – STF. Habeas Corpus 86.198-9, de 17/04/2007. SENHOR MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE – RELATOR,

EMENTA:

I. Habeas Corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal

de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originalmente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas Corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/04, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de hábeas corpus dos pacientes, por falta de justa causa, e estender os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator.

Supremo Tribunal Federal – STF. Ação Penal 348-5, de 15/12/2006. SENHOR MINISTRO EROS GRAU – RELATOR,

EMENTA:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria,

Administração, deposite na especialização desse contrato. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.



Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

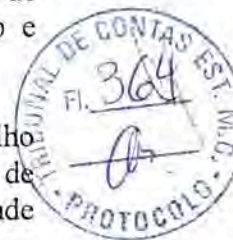
Ação Penal que se julga improcedente.

Superior Tribunal de Justiça – STJ. Recurso Especial nº 1.192.332 – RS, de 12/11/2013. SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento e que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.



3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

**Superior Tribunal de Justiça – STJ. Habeas Corpus 228.759 - SC, de 07/05/2012.
SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR**

HABEAS CORPUS. LICITAÇÃO ILEGALMENTE INEXIGIDA (ART. 89 DA LEI N. 8.666/93). ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL PARA PATROCÍNIO DE CAUSA ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE CORPO JURÍDICO CONSTITUÍDO NO ÂMBITO DA AGÊNCIA DE FOMENTO. CONFLITO DE INTERESSES CONFIGURADO. GRAU DE CONFIABILIDADE. CRITÉRIO SUBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE DO AGENTE PÚBLICO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O tipo penal descrito no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 visa apenar o administrador que dispensa ou considera inexigível o procedimento licitatório fora das hipóteses legais (artigos 24 e 25 do aludido diploma legal), ou deixa de observar formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

2. A inviabilidade de competição a que se refere o artigo 25, inciso II, da



Lei n. 8.666/93, não se caracteriza apenas na exclusividade na prestação do serviço técnico almejado, mas também na sua singularidade, marcada pela notória especialização do profissional, bem como pela confiança nele depositada pela administração. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. O grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório e se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição se torna inviável.

Superior Tribunal de Justiça – STJ. Agravo em Recurso Especial 20.469 - GO, de 14/09/2011. SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA RELATIVA A FATOS E PROVAS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Em verdade, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e que é inviável a competição entre outros profissionais.

2. No caso dos autos, o tribunal de origem reconheceu a notória especialização e a singularidade do escritório contábil dentro daquela municipalidade com base na análise dos fatos e das provas, de modo que a reforma do acórdão vergastado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, não a mera qualificação jurídica deste.

3. Nesse contexto, inafastável subsiste o Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Superior Tribunal de Justiça – STJ. Recurso Especial 1.038.777- SP, de 03/02/2011. SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO NOTÓRIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS DEMANDADOS. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a)

importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e improbo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92).

4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; Resp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006.

5. A justificativa da especialização notória, in casu, é matéria fática. Deveras, ainda assim, resultou ausente no decisum a afirmação do elemento subjetivo.

6. É que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, examinado as condutas supostamente imputadas aos demandados, concluiu objetivamente pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/93), ensejador do dever de ressarcimento ao erário, mantendo incólume a condenação imposta pelo Juízo Singular, consoante se colhe do excerto do voto condutor do acórdão recorrido.

"A r. sentença de fls. 934/952 deu pela procedência de ação civil pública, que condenou ambos os apelantes pela prática de ato de improbidade administrativa, consistente em contratação sem prévia licitação de empresa de consultoria financeira e orçamentária Fausto e S/C Associados por parte da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, através de seu Prefeito João Paulo Ismael, ao argumento de que se tratava de prestadora de serviços notoriamente especializada, o que dispensaria Documento: 1032946 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/03/2012 Página 1 de 22 Superior Tribunal de Justiça a realização do procedimento correspondente, de acordo com o artigo 25 inciso III da Lei nº 8.666/93, combinando com o artigo 13 inciso I do mesmo texto legal.

Houve condenação do Prefeito à perda de função pública, caso estivesse exercendo-a ao tempo do trânsito em julgado, suspensão de seus direitos

políticos por cinco anos, além de restar obrigado ao recolhimento multa civil igual a duas vezes o valor do dano estimado, reversível ao Fundo de Reparação de Direitos Difusos Lesados, além de ficar proibido de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios creditícios ou fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por interposta pessoa jurídica da qual fosse sócio majoritário pelo tempo de cinco anos.

Quanto à empresa Fausto e S/C Associados Ltda., representada por Fausto Ítalo Minciotti, impôs-se-lhe o pagamento de multa civil igual a duas vezes o valor do dano, proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente através de pessoa jurídica da qual fosse sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, afora a sucumbência imposta a ambos os apelantes, unicamente quanto ao valor das custas processuais.

7. In casu, a ausência de má-fé dos demandados (elemento subjetivo) coadjuvada pela inexistência de dano ao patrimônio público, uma vez que o pagamento da quantia de R\$49.820,08 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte reais, oito centavos) se deu à luz da efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada (fl. 947), revelando error in iudicando a análise do ilícito apenas sob o ângulo objetivo.

8. Dessarte, a natureza dos serviços exigidos, máxime em pequenos municípios, indicam, no plano da presunção juris tantum que a especialização seria notória, não obstante o julgamento realizado sem a realização das provas requeridas pela parte demandada.

9. As sanções da improbidade administrativa reclamam a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, e sua aplicação deve se realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares.

10. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Tribunal de Contas da União – TCU. Acórdão 7840/2013-Primeira Câmara, TC 013.157/2012-4. RELATOR Ministro Benjamin Zymler, 5.11.2013. Informativo de Licitações e Contratos TCU nº 176

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de



complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.



Pedido de Reexame interposto pelo TRE/MG questionou deliberação proferida pelo TCU, pela qual fora dada ciência ao órgão da seguinte falha: “contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto de Desenvolvimento Gerencial S.A. (INDG), sem que estivesse configurada a singularidade do objeto e a inviabilidade de competição, contrariando o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”. A contratação tivera por objeto a prestação de serviços de consultoria na concepção, desenvolvimento e implementação de Projeto Piloto da Gestão de Pessoas. A contratação direta fora considerada indevida pela suposição de que poderia haver outras empresas no mercado aptas a prestar os serviços contratados. Analisando o mérito recursal, o relator ponderou que “o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado”. Nesse sentido, “caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993”, tornando inaplicáveis as disposições do inciso II desse mesmo artigo, “que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização”. A propósito, recorreu o relator a ponderações presentes no Acórdão 1074/2013-Plenário, no sentido de que a singularidade não requer um único sujeito em condições de ser contratado e que, conceitualmente, significa complexidade e especificidade: “a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado”. Nessa linha, citou precedente do STF em que se enfatiza o elemento subjetivo da confiança, aliado à notória especialização, como os requisitos centrais para a contratação direta de serviços técnicos especializados. Entendendo assistir razão ao TRE/MG, e ponderando que, nessas situações, há certo grau de discricionariedade do gestor na escolha da empresa a ser contratada, considerou o relator afastado o fundamento determinante para a expedição da ciência questionada pelo recurso. Evidenciado que o órgão adotou os devidos cuidados para justificar a contratação por inexigibilidade, o Plenário, acolhendo a proposta do relator, julgou procedente o recurso, tornando insubsistente o item questionado. Acórdão 7840/2013-Primeira Câmara, TC 013.157/2012-4, relator Ministro Benjamin Zymler, 5.11.2013.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Processo: 1.0607.10.000808-7/001 de 01/06/2012. SENHOR DESEMBARGADOR ALBERTO VILAS BOAS-RELATOR:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Confirma-se a sentença que rejeitou a inicial de ação civil pública quando os elementos de convicção submetidos à apreciação do julgador demonstram, de plano, a inexistência de ato de improbidade administrativa.

(...)

E como ponderado pela autoridade judiciária, a confiança entre o contratante e a qualidade técnica dos serviços prestados pelo contratado, é um dos elementos - embora não o único - a ser sopesado neste tipo de pactuação, aliado aos demais requisitos legais e acima citados.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Processo: 1.0476.06.002870-3/001 de 06/07/2012. SENHOR DESEMBARGADOR ANTÔNIO SÉRVULO- RELATOR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - MUNICÍPIO - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - SINGULARIDADE.

Para tornar inexigível a licitação, irrelevante é a circunstância de existirem outros profissionais com notória especialidade, desde que o escolhido pela Administração Pública seja o único a conter aquelas características hábeis a satisfazer o interesse público, julgamento este que não tem como afastar, por completo, algum subjetivismo, uma vez que dele não há como se abstrair do critério da confiança; confiança de que aquele profissional é que produzirá o melhor resultado.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Processo: 1.0027.10.032784-3/001 de 06/10/2011. SENHOR DESEMBARGADOR LEITE PRAÇA- RELATOR:

ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - DECISÃO REFORMADA. I - Em cognição sumária, a singularidade dos serviços advocatícios decorre de sua própria natureza - produção intelectual, e da confiança do administrador no advogado. II - A prova da ilegalidade deve ser contundente para atestar a verossimilhança das alegações, afastando a presunção de legitimidade dos atos administrativos. III - Ausente os requisitos que autorizam a antecipação da tutela, a decisão deve ser reformada.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Processo: 1.0000.09.501339-7/000 de 28/09/2010. SENHOR DESEMBARGADOR Paulo César Dias - RELATOR:

PREFEITA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DO SERVIÇO - CONFIANÇA COMO CRITÉRIO SUBJETIVO. A existência de mais de um advogado capaz de realizar o serviço de interesse da administração não implica inexistência de singularidade. É componente de natureza subjetiva a confiança do administrador no advogado, caracterizando a singularidade da prestação.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Processo: 1.0342.06.068150-5/002 de 24/09/2009. SENHORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA - RELATORA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO CRITÉRIOS OBJETIVOS.

A inexigibilidade da licitação é decorrência da inviabilidade de competição. A licitação, entendida como conjugação de atividades públicas e privadas, visa escolher, dentre as diversas alternativas ofertadas, aquela mais adequada ao atendimento do interesse público. Neste diapasão tem-se que, quando ausente mais de uma alternativa, inexistente o mercado concorrencial ou impossível a aplicação de critérios objetivos na escolha do serviço ou objeto, configura-se a hipótese de inexigibilidade da licitação. Em se tratando da contratação de serviços de assessoria jurídica, somado à notória especialização do profissional o administrador, no exercício de sua atividade discricionária, pauta também sua escolha em virtude da confiabilidade que possui em relação ao profissional. Assim, ante o caráter eminentemente subjetivo, impossível a aplicação de critérios objetivos no julgamento de propostas.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Processo 1.0000.03.404041-0/000(1), de 01/06/2004. SENHOR DESEMBARGADOR GUSTAVO BIBER – RELATOR.

EMENTA:

Prefeito - Crime licitatório - Denúncia - Não-caracterização do delito - Rejeição – Não caracteriza o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, a contratação de serviços de advocacia ou auditoria, cuja especialização é notória nas respectivas áreas de sua atuação, se o objeto do contrato é singular, sendo irrelevante que existia outros profissionais igualmente capacitados. Em se tratando de advogado, além da competência e especialização reconhecidas, há sempre que mensurar a confiança do administrador - Nem sempre o serviço mais barato é o que convém à administração pública. - Não descrevendo a denúncia crime, em tese, ela não deve ser recebida, pois, do contrário, qualquer pessoa poderia sofrer o constrangimento de ter contra si um processo criminal, mesmo sem justa causa. Não se deve receber denúncia quando se sabe, de antemão, imperativa a absolvição do acusado. - Denúncia rejeitada.

PROCESSO CRIME COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA
1.0000.03.404041-0/000 - COMARCA DE BARÃO DE COCAIS -
DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS
GERAIS - DENUNCIADO(S): JOSÉ INOCÊNCIO BARBOSA
DRUMOND, PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO
AMPARO - RELATOR: EXMO. SR. DES. GUDESTEU BIBER

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A DENÚNCIA, À UNANIMIDADE.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Processo 1.0000.06.437793-0/000(1), de 19/06/2007. SENHOR DESEMBARGADOR SÉRGIO BRAGA – RELATOR DO ACORDÃO.

EMENTA:

PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO E EMPRESA DE CONTABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ACUSAÇÃO BASEADA NA ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93 - IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 89 DO MESMO DIPLOMA - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA - CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS - REGULAÇÃO DIRETA DA CONDUTA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DIFERENCIADORES 'A PRIORI' - ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA - VERIFICAÇÃO DO SENTIDO DADO PELO ADMINISTRADOR A TAIS CONCEITOS NO CASO CONCRETO EM RELAÇÃO AOS LIMITES DA NORMA GERAL E ABSTRATA - PRÉVIO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE - CONDUTA ATÍPICA - DENÚNCIA REJEITADA. Os chamados 'conceitos jurídicos indeterminados' são expressões com significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto, com as especificidades que lhe são peculiares. Sendo tais conceitos manifestação específica de regulação direta da conduta administrativa, não é lícito ao magistrado - ou a quem quer que seja - arvorar-se em administrador e pretender impor seus próprios critérios do que seria 'natureza singular' e 'notória especialização', cabendo-lhe apenas verificar se o sentido dado na situação em causa e segundo os fatos levados a seu conhecimento estão contidos ou não dentro da moldura fornecida pela regra em sua abstração, bem como a motivação que integra o ato. No caso concreto, considerando que as contratações diretas de advogado e empresa de contabilidade realizadas pela municipalidade comportam o sentido legal e que precederam regular

processo de inexigibilidade, rejeita-se a denúncia por atipicidade da conduta nela descrita.

V.V.

PROCESSO - CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA
PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS - CRIME
PREVISTO NO ART. 89 DA LEI 8.666/93 - INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E ESCRITÓRIO
DE CONTABILIDADE - DENÚNCIA - RECEBIMENTO -
OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS NO
ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PCO-CR Nº
1.0000.06.437793-0/000 - COMARCA DE PARAISÓPOLIS -
DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS
GERAIS PG JUSTIÇA - DENUNCIADO(A)S: JOSÉ JOAQUIM
AFONSO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS
OUROS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO -
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. SÉRGIO BRAGA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A DENÚNCIA, VENCIDOS O RELATOR E A PRIMEIRA VOGAL.

A Fundação Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho, em consonância com o que diz a doutrina majoritária, pretende contratar diretamente os serviços da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., por entender que os serviços prestados pela referida empresa se enquadram nos conceitos de inexigibilidade contidos nos incisos dos artigos 13 e 25, da Lei 8.666/93.

Além do mais a ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. é sucessora da extinta ADP Assessoria e Consultoria S/C Ltda., empresa está reconhecida pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no processo n.º 495.067, do Município de Cambuquira, publicado em 08 de dezembro de 1999, como empresa de notória especialização, que ora transcrevo: (grifo nosso)

" Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura de Cambuquira, exercícios 1995 e 1996.

... considerada regular a contratação das empresas JNC Advocacia e ADP Assessoria e Consultoria S/C Ltda., visto que os serviços por elas prestados têm natureza singular, sendo empresas notoriamente especializadas. " (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assim se posicionou no Processo 703.842, da relatoria da Conselheira Adriene Andrade.

Processo Administrativo. Assessoria contábil e jurídica e natureza fiduciária da relação. "Entendo que os serviços de assessoria contábil e jurídica atendem, em tese, às exatas aspirações do legislador ao tratar dos requisitos para a inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei de Regência das Licitações, uma vez que são serviços especializados e que, pela própria natureza da relação de fidúcia entre seu prestador e o contratante, perfazem a idéia de singularidade (...).

Pelo exposto, pactuo do entendimento [de] que a singularidade exigida pela Lei não diz respeito à quantidade de serviços a serem executados, tampouco à sua descrição enumerativa. O que faz do serviço de um contador ou de um jurista, face às armadilhas técnicas que surpreendem a qualquer gestor à frente de problemas de variadas gamas, é a confiança que deve depositar neste técnico, vez que, devido à peculiaridade da situação, uma mera informação omitida ou transmitida levemente pode levar à ruína seu empreendimento de gestão e causar-lhe todas as responsabilidades da Lei. (...) No mesmo sentido, é farta a jurisprudência pátria, que ecoa ao aludir que o contrato com assessoria contábil ou jurídica é de natureza personalíssima, fiduciária e, portanto, singular, como expressam, melhor do que eu, os seguintes julgados: 'Entidade Detentora de Quadro Próprio de Advogados - Contratação Direta - Licitação Inexigível. (...) A circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa. (...) A natureza singular, por seu turno, não significa a existência de um único notório especializado, mas pressupõe sem dúvida uma qualificação incomum, algum trabalho que se realizado por outro produzirá um resultado substancialmente diferente'. (TCU-000.760/98-6, Ministro Relator Bento José Bugarin). (...)

Insisto, no entanto, em lembrar que o fato de se poder fazer uma contratação amparada pela inexigibilidade não dispensa o Administrador de todas as formalidades e do zelo legalista, que deve manter quanto a todos os seus atos".

Por fim, verifica-se a regularidade formal do presente procedimento de inexigibilidade, especialmente no tocante a justificativa do preço, estando devidamente comprovado que o preço contido na proposta é equivalente ao preço praticado pela empresa em outras Câmaras Municipais para a execução de serviços da mesma natureza, atendendo, desta forma, as exigências do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Assim, entendemos que:

Pretendendo a Fundação Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho, a qual submete-se as exegeses da Lei Federal 8.666/93 contratar os serviços técnicos profissionais especializados da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., *curriculum vitae*, anexo, que possui os requisitos de notória especialização técnica e científica em administração pública determinados na Lei 8.666/93, entendo ser inviável a abertura do procedimento licitatório em qualquer uma das modalidades elencadas no art. 22 da Lei 8.666/93

Somos portanto, de parecer favorável pela abertura do Processo Licitatório na modalidade exceptiva da inexigibilidade de licitação, por enquadrar-se a presente demanda nas regras do artigo 25, II, c/c art. 13, I, II, III, V e VII, da Lei 8.666/93, que caracterizam a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda. como de notória especialização no campo de sua especialidade, decorrente de seu desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento e equipe técnica, cujos trabalhos são indiscutivelmente os mais adequados à plena satisfação das necessidades da Fundação, cujo preço está dentro do praticado em demais Fundações, e entidades contratantes da ADPM.

Este é o parecer

S.M.J.

Santo Antônio do Amparo, 03 de Janeiro de 2014.

Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro
OAB/MG 42.992

Alexandre Bolcato
OAB/MG 93.958

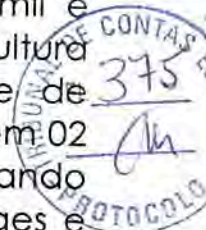




Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 – Estatuto Decreto 348/94 – Utilidade Pública 347/94 – CNPJ – 00203261/0001-09

ATA – INEXIGIBILIDADE



Às 15h00min do dia 03 (três) do mês de Janeiro de 2014, (dois mil e quatorze), na sala de reuniões da Fundação Cultural "Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho", reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, designada pela Portaria n.º 4.490 /2014, publicada em 02 /01 /2014, sob a presidência da Sra. Soraia do Carmo Bolcato, estando presentes os membros Srs. Aloísio da Silva, Antônio José Avelar Borges e Djalma Antônio Borges Avelar, para o ato de apreciação dos procedimentos administrativos para a contratação da Empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, para atender esta Prefeitura Municipal. A Senhora Presidente colocou em análise os documentos da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., bem como o parecer da Procuradora Geral do Município favorável à contratação da mesma, por enquadrar-se os serviços prestados por ela nos termos do art. 25, c/c o art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93. Aberta a palavra todos os presentes manifestaram-se de acordo com o parecer da Senhora Procuradora Geral do Município. Da análise dos documentos apresentados a CPL verificou que todos estavam de acordo com as exigências legais vigentes. A Comissão deliberou, portanto, pela contratação direta da Empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., nos termos do art. 25, c/c art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93, "Lei de Licitações e Contratos Administrativos". A Comissão entendeu, também, que os serviços a serem prestados são, indubitavelmente, os mais adequados à plena satisfação do objeto do contrato a ser firmado, cuja escolha aí se justifica, com a indicação de sua notória especialização e com o preço que esta dentro da faixa daqueles praticados pelo mercado. Em nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros e suplentes da CPL presentes, por mim Antônio José Avelar Borges, que secretariei a sessão e pela Senhora Presidente.

Antônio José Avelar Borges



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 – Estatuto Decreto 348/94 – Utilidade Pública 347/94 – CNPJ – 00203261/0001

Santo Antônio do Amparo, 06 de Janeiro de 2014.



Senhora Presidenta,

Encaminho a V. Exa., para ratificação e posterior contratação direta da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., nos termos do art. 25 c/c art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93, os procedimentos administrativos adotados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, para a referida contratação.

Atenciosamente,

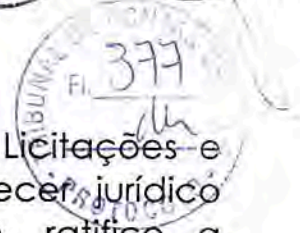
Fabrício dos Reis Martins
Diretor de Apoio a Cultura, Esporte e Turismo



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 – Estatuto Decreto 348/94 – Utilidade Pública 347/94 – CNPJ – 00203261/0001-09

TERMO DE RATIFICAÇÃO



Nos termos do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, que trata de Licitações e Contratos Administrativos, bem como com base no parecer jurídico emitido pela Senhora Procuradora Geral do Município, ratifico a inexigibilidade de licitação decidida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, e determino a contratação da Empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda. para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, para atender esta Prefeitura Municipal, por enquadra-se os serviços prestados pela referida empresa nos termos do art. 25, c/c com art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Determino que seja expedida ordem de serviço à empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda, convocando-a para assinar o contrato de prestação de serviços.

Santo Antônio do Amparo, 06 de Janeiro de 2014.

ISA MARIA LELIS

Presidenta da Fundação Cultural

"Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho"



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 – Estatuto Decreto 348/94 – Utilidade Pública 347/94 – CNPJ – 00203261/0001-09

Santo Antônio do Amparo, 07 de Janeiro de 2014.



TERMO DE CONVOCAÇÃO

Tendo em vista o resultado do Processo Administrativo referente à inexigibilidade de Licitação, convoco a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., para comparecer à Fundação Cultural "Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho", para assinar o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento desta convocação.

Atenciosamente,

Fabrício dos Reis Martins
Diretor de Apoio a Cultura, Esporte e Turismo



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 - Estatuto Decreto 348/94 - Utilidade Pública 347/94 - CNPJ - 00203261/0001-09



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS Nº 001/2014

Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados que entre si celebram, de um lado a Fundação Cultural "Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho", inscrita no CNPJ, sob o n.º 00.203.261/0001-09 com sede na Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62, Bairro Centro, Santo Antônio do Amparo, Minas Gerais, neste ato representada pela Presidenta Isa Maria Lélis, doravante denominada simplesmente contratante, e do outro lado a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., com sede na Av. Coronel José Dias Bicalho, 559, Bairro São José, Pampulha, Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.678.177/0001-77, neste ato representada pelo sócio Sr. Rodrigo Silveira Diniz Machado, brasileiro, auditor, portador da CI n.º M - 1.412.243, expedida pela SSP/MG, do CPF n.º 247.075.626-04, e do registro profissional n.º 064.291/CRC/MG, doravante denominada simplesmente contratada, para a prestação de serviço técnico especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, cuja celebração foi autorizada por processo de licitação na modalidade inexigibilidade, que se regerá pelas regras estabelecidas na Lei 8.666/93 e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO REGIME DE EXECUÇÃO

O regime de execução do presente contrato é o de execução indireta em regime de empreitada por preço global, nos termos do art. 6º e 55 da Lei 8.666/93 atualizada pela Lei 8.883/94.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PREÇO DOS SERVIÇOS

A contratante pagará à contratada, o valor estimado de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referentes à prestação dos serviços técnicos especializados, em 12 parcelas, iguais e sucessivas de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).

§1º R\$ 130,00 (cento e trinta reais) a título de diária, por técnico, relativo às despesas com alimentação e hospedagens.

§2º R\$ 0,60 (sessenta centavos) por quilometro rodado.

§3º. Serão reembolsados à Contratante o custo de todos os materiais utilizados na execução dos serviços, tais como: reconhecimento de firmas, custas de xerox em processos administrativos do TCE/MG, taxas exigidas pelos serviços públicos, despesas de deslocamento ao TCE/MG, encadernações, sempre que utilizados e mediante recibo acompanhado dos respectivos comprovantes de desembolso.

§4º. As parcelas mensais vencerão no último dia da competência respectiva.



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 - Estatuto Decreto 348/94 - Utilidade Pública 347/94 - CNPJ - 00203261/000109



CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO

O presente contrato terá validade de janeiro a dezembro 2014, podendo ser renovado mediante manifestação das partes em termo aditivo ou rescindido, a qualquer tempo, por convenção entre as partes, ou, ainda, unilateralmente, sob aviso, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, pela parte desistente à outra.

CLÁUSULA QUINTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão por conta de recursos orçamentários da contratante, sob a rubrica: 02.12.01.13.122.0473.2170 3.3.90.39.00 para o exercício de 2014 e pela sua correspondente para os exercícios subsequentes.

CLÁUSULA SEXTA: DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

§ 1º. Efetuar os pagamentos no prazo estipulado na cláusula terceira;

§ 2º. Utilizar corretamente os softwares aplicativos disponibilizados;

§ 3º. Garantir a segurança do banco de dados, sendo este propriedade da Contratante, e mantendo-o sempre em segurança;

§ 4º. Manter sigilo com relação aos programas e aos manuais em seu poder, de propriedade intelectual da ADPM, sujeitos à proteção legal pela Lei de Direitos Autorais, bem como pelo Código Penal.

CLÁUSULA SETIMA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A contratada se obriga a prestar os seguintes serviços:

I. Defesas Contábeis

Compete à CONTRATADA patrocinar defesas contábeis administrativas, junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais:

- sobre matérias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, notadamente relacionados às Prestações de Contas e Parecer Prévio, dos exercícios correspondentes a vigência contratual.

II. Pareceres Contábeis

Compete à CONTRATADA emitir pareceres contábeis, opinativos à Administração Pública,

- sobre consultas de matérias de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quando solicitados.



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 - Estatuto Decreto 348/94 - Utilidade Pública 347/94 - CNPJ - 00203261/0001-38



III. Consultoria Contábil

Compete à CONTRATADA prestar consultoria contábil à Administração Pública, junto a Presidente da Fundação Cultural Casa da Cultura "Antônio Carlos de Carvalho" notadamente:

- a) Apoio técnico na elaboração e discussão da proposta orçamentária anual do Poder Executivo, frente às determinações constitucionais e infra-constitucionais e aos limites da receita e despesa;
- b) Apoio técnico na elaboração e discussão da proposta de Lei do Plano Plurianual - PPA do Poder Executivo, frente às determinações constitucionais e infra-constitucionais e aos limites da receita e despesa;
- c) Apoio técnico na elaboração e discussão da proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Poder Executivo, frente às determinações constitucionais e infra-constitucionais e aos limites da receita e despesa;
- d) Orientação técnica no acompanhamento da execução orçamentária, incluindo orientação quanto à regularidade de despesas e sua adequação à Lei Orçamentária;
- e) Orientação técnica no acompanhamento, conferência e análise dos balancetes mensais emitidos pela contabilidade, destacando-se a execução orçamentária, a conciliação bancária, as mutações patrimoniais e a execução das receitas e despesas extraorçamentárias.
- f) Orientação técnica no encerramento contábil anual e na elaboração dos balanços e demonstrativos legais.
- g) Acompanhamento e Orientação do cumprimento dos limites legais da educação, saúde e pessoal.
- h) Orientação técnica na elaboração e na análise dos relatórios e demonstrativos fiscais e legais periódicos, e orientação para os devidos encaminhamentos, quando for o caso.
- i) Orientação técnica periódica em função da aplicação da edição de novas leis e normas referentes à área de finanças públicas, inclusive de instruções normativas do TCE/MG.
- j) Orientação técnica e emissão de relatórios de controle gerencial;
- k) Orientação técnica na formação e encaminhamento da prestação de contas anual, em conformidade com a Lei nº 4.320/64 (e suas atualizações) Lei Complementar nº 101/2000 e instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- l) Apoio técnico na elaboração de planos de cargos, carreiras e vencimentos de servidores;
- m) Apoio técnico na elaboração de planos de cargos, carreiras e vencimentos de servidores do magistério;

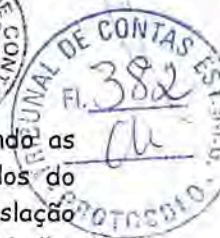


Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 - Estatuto Decreto 348/94 - Utilidade Pública 347/94 - CNPJ - 00203261/0001-09



- n) Apoio técnico na elaboração dos estatutos dos servidores e do magistério.



IV. Auditoria

Prestação de serviços técnicos especializados de auditoria, que deverão ser efetuados segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como instruções, normas e procedimentos emanados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, demais normas e procedimentos aplicáveis e legislação específica, no que for pertinente, correspondendo a uma carga mínima de 08 horas mensais de trabalho e no mínimo as seguintes atividades:

- a) Examinar e opinar sobre o sistema contábil, efetuar diagnósticos e exames sobre os sistemas de controles internos, no mínimo, a cada fechamento contábil mensal, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento dos sistemas de controles internos;
- b) Examinar, e opinar sobre os lançamentos contábeis, financeiros e patrimoniais, no mínimo, a cada fechamento contábil mensal, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento dos sistemas de controles internos;
- c) Desenvolver trabalhos regulares e especiais de auditoria sobre as Demonstrações Contábeis, na forma preconizada pelas normas expedidas pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional, bem como pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e outros órgãos e/ou entidades, em conformidade com a legislação atualmente em vigor e/ou que venha ser editada;
- d) Emitir pareceres e/ou relatórios sobre as Demonstrações Contábeis da Fundação em conformidade com a legislação atualmente em vigor e/ou que venha ser editada, observando a forma, o conteúdo e os prazos estabelecidos, vigentes durante a prestação dos serviços;
- e) Examinar e emitir pareceres e/ou relatórios sobre as demonstrações contábeis que forem solicitados e/ou exigidos pelos órgãos competentes, em atenção ao que preconiza a Legislação Federal, Estadual e Municipal, observando a forma, o conteúdo e os prazos estabelecidos, vigentes durante a prestação dos serviços;
- f) Auditar e emitir parecer sobre os atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
- g) Consultoria em todo e qualquer assunto de natureza contábil, fiscal e tributária decorrentes dos trabalhos de auditoria;
- h) Fornecer a Administração, quando solicitado, os subsídios julgados necessários ao exame que lhe cabe, na forma da Lei, relativo às Prestações de Contas da Fundação;

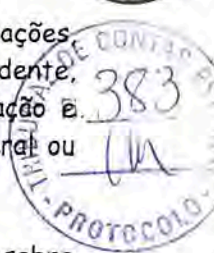


Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 - Estatuto Decreto 348/94 - Utilidade Pública 347/94 - CNPJ - 00203261/0001-40



- i) Emitir todos os relatórios que forem solicitados e/ou que venham a ser necessários em decorrência dos trabalhos realizados, especialmente quando da execução de quaisquer trabalhos de auditoria ficar evidenciada a ocorrência de situações inconvenientes que possam resultar quaisquer perdas para a Fundação;
- j) Prestar todas as informações e subsídios relativamente aos exames, verificações, levantamentos e outros serviços atinentes ao campo de atuação da auditoria independente, quando solicitado, para atender pedidos formulados pela administração da Fundação e pelos demais órgãos externos de acompanhamento e fiscalização, de âmbito Federal ou Estadual, na forma da legislação em vigor;
- k) Examinar e opinar sobre o sistema de pessoal, efetuar diagnósticos e exames sobre pessoal ativo, inativo, pensionista, bases de cálculo, contratações, os sistemas de controles internos, no mínimo, a cada fechamento mensal, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento do sistema de controles internos;
- l) Examinar e opinar nos atos de aplicação das disponibilidades financeiras de caixa do tesouro público municipal.



V. Procedimentos de auditoria:

- a) Através de exame analítico, por amostragem, da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária, com o objetivo de identificar falhas, incorreções, inexatidões, descumprimento de preceitos legais e normativos, identificando pontos de aperfeiçoamento para a equipe técnica da entidade contratante;
- b) A aplicação dos procedimentos de auditoria será realizada, em razão da complexidade e volume das operações, por meio de provas seletivas, testes e amostragens, com base na análise e riscos da auditoria e outros elementos, de forma a determinar a amplitude dos exames necessários para a emissão de relatórios;
- c) Obtenção de informações perante as pessoas ou entidades conhecedoras da transação dentro ou fora da Entidade;
- d) Os trabalhos serão planejados e, apropriadamente, supervisionados pela Contratada, e serão conduzidos em harmonia com as atividades da Entidade, de modo a não causar transtornos ao andamento normal dos seus serviços e horários de trabalho estabelecidos pelas normas internas.

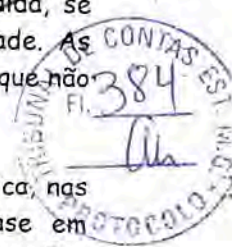
VI. Execução dos trabalhos:

- a) Utilização de pessoal com experiência e treinamento profissional adequado, estando os responsáveis técnicos habilitados perante os órgãos competentes;
- b) Planejamento adequado e supervisão satisfatória dos trabalhos dos assistentes;



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 - Estatuto Decreto 348/94 - Utilidade Pública 347/94 - CNPJ - 00203261/0001-09



- c) Avaliação de controles internos;
- d) Auditoria baseada, principalmente, nos registros contábeis, podendo ser estendida, se julgado necessário pela Contratada, aos registros de outros setores da Entidade. As inspeções serão efetuadas na base de testes (amostragens), o que significa dizer que não abrangerão cada transação de *per si*;
- e) Os trabalhos serão executados por profissionais de comprovada capacidade técnica, nas dependências do Contratante e da Contratada (quando necessários), com base em documentos e informações fornecidas pela Contratante. Os documentos e as informações fornecidos serão de única e exclusiva responsabilidade da Contratante no que tange a sua idoneidade;
- f) Após cada visita será emitido relatório com as seguintes finalidades: 1) Conhecimento pelo cliente da visita técnica; 2) Apresentar a avaliação do auditor sobre a eficácia dos controles internos; 3) relatar exames e procedimentos efetuados; 4) alertar sobre aspectos que possam acarretar irregularidades na aprovação das contas; e 5) apresentar recomendações para aprimoramento dos controles internos.

VII. Softwares aplicativos.

- a) A Contratada disponibilizará durante a vigência do contrato, softwares aplicativos de sua propriedade, mediante comodato gratuito, que forem necessários à execução dos serviços, como meio eficaz à plena satisfação do objeto contratual.

CLÁUSULA OITAVA: DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Aplicam-se às partes contratantes as sanções e penalidades previstas nos artigos 81 a 99 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA NONA: DAS MULTAS

Fica estipulada a multa de 2% (dois por cento), sob o valor total do contrato, para ambas as partes, que se tornarem inadimplentes nos termos do presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido nos casos previstos nos artigos 77 e 78 da Lei 8.666/93, observando o disposto nos artigos 79 e 80 do referido diploma legal.

§ 1º. A inadimplência por parte da contratante por período igual ou superior a 03 (três) meses consecutivos, rescinde, automaticamente, o contrato, ficando a contratante obrigada ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas da multa de que trata a cláusula nona, retro, correndo à sua conta às custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do débito apurado em ação de cobrança judicial.



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 - Estatuto Decreto 348/94 - Utilidade Pública 347/94 - CNPJ - 00203261/0001-09



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS ENCARGOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS, FISCAIS E COMERCIAIS.

Na forma do disposto no art. 71, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, são de responsabilidade da Contratada assumir todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da presente contratação, relacionados com o seu pessoal técnico.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO FORO

As partes de comum acordo elegem o Foro da Comarca do Município para dirimir dúvidas oriundas do presente contrato.



E, por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas.

Santo Antônio do Amparo, 09 de Janeiro de 2013.

ISA MARIA LELIS

Presidenta da Fundação Cultural

"Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho"

ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.
Rodrigo Silveira Diniz Machado - CRC/MG 064.291

Testemunha:

Nome:

CPF:

Kelly Morelo Bahense da Silva

CRC/MG 076.339

Testemunha:

Nome:

CPF:

Roberto da Reis Martins

CPF 092.992.806-56



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CNPJ 18.244.335/0001-10

licitacao@santoantoniodoamparo.mg.gov.br



PUBLICAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTRATOS

001/2014

FUNDAÇÃO CULTURAL "CASA DA CULTURA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO"

LICITANTE: ADPM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS - LTDA



PROCESSO: 001/2014

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 001/2014

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

VIGÊNCIA: 09/01/2014 A 31/12/2014

VALOR: R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais).

SORAIA DO CARMO BOLCATO
PRESIDENTE DA CPL

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro para os fins que se fizerem necessários que este documento foi publicado no Quadro de Avisos, no âmbito da Prefeitura Municipal à Rua José Coutinho, 39 - Centro - Santo Antônio do Amparo - MG pelo período de 09/01/2014 à 24/01/2014.

to Santo Antônio do Amparo, 09 de Janeiro de 2014.

(responsável pela publicação)

where ρ is the ratio of the density of the liquid to the density of the gas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 – Centro CNPJ 18.244.335/0001-10



Termo Aditivo nº. 002/2014 ao Acordo de Cooperação
Técnica Nº 160/2013.



Aditivo que entre si celebram **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua José Coutinho, n.º 39 Centro - CEP 37.262-000 - Santo Antônio do Amparo - Minas Gerais, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.244.335/0001-10, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Jorge Otaviano Costa Lopes, de um lado e do outro a **FUNDAÇÃO CULTURAL “CASA DA CULTURA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO”**, pessoa jurídica com sede na Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62, Centro, Santo Antônio do Amparo - Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.203.261/0001-09, neste ato representada pela presidenta **Isa Maria Lelis**, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 566.921.106-53, residente e domiciliada neste município na Avenida Cícero Paiva, 302, Areão, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA –

Fica prorrogado até **31 de dezembro de 2014**, o prazo de validade do Acordo de Cooperação Técnica Nº 160/2013.

CLÁUSULA SEGUNDA –

As demais cláusulas e aditivos anteriores continuam inalterados em seu teor e forma.

CLÁUSULA TERCEIRA –

Fica eleito o foro da Comarca de Bom Sucesso, como o competente para dirimir qualquer dúvida que possa surgir do cumprimento do presente aditivo.

E por estarem de acordo com o que aqui ficou estabelecido, o presente aditivo é lavrado em 3 (três) vias de igual teor, que, depois de lido e considerado conforme, é assinado pelas partes interessadas e testemunhas adiante.

Santo Antônio do Amparo, MG, 02 de Junho de 2014.

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

FUNDAÇÃO CULTURAL “CASA DA CULTURA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO”

Testemunhas

[Assinatura]
ME 19. 219 647

[Assinatura]
11-3.764.770

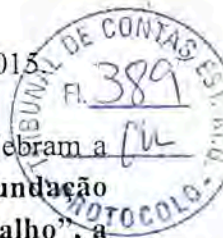


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 – Centro CNPJ 18.244.335/0001-10



Acordo de Cooperação Técnica nº 041 /2015

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a Prefeitura de Santo Antônio do Amparo e a Fundação Cultural “Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho”, a fim de firmar parceria para cessão e assessoria técnica e profissional de servidores ocupantes de cargo comissionado e efetivos, visando à conjugação de esforços para assegurar proteção ao patrimônio cultural e artístico do município.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua José Coutinho, n.º 39 - Centro - CEP 37.262-000 - Santo Antônio do Amparo - Minas Gerais, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.244.335/0001-10, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Jorge Otaviano Costa Lopes, de um lado e do outro a **FUNDAÇÃO CULTURAL “CASA DA CULTURA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO”**, pessoa jurídica com sede na Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62, Centro, Santo Antônio do Amparo - Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.203.261/0001-09, neste ato representada pela presidenta **Isa Maria Lelis**, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 566.921.106-53, residente e domiciliada neste município na Avenida Cícero Paiva, 302, Areão.

Considerando o disposto nos artigos 28 e 29 da lei municipal n. 1465/2006 (Da Estrutura Administrativa e Organizacional da Prefeitura Municipal) e a teor do artigo 167 da Lei 1.480/2006 (Estatuto do Servidor) e ainda em conformidade com artigo 116 da Lei 8.666/93.

Considerando a capacidade técnica dos servidores municipais e a intenção manifestada pelas partes na melhoria técnica de seus serviços.

Considerando que a FUNDAÇÃO CULTURAL “CASA DA CULTURA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO” não dispõe de pessoal técnico e profissional capacitados para desenvolver os procedimentos nos termos da contabilidade pública e da Lei 8.666/93.

Considerando que a FUNDAÇÃO CULTURAL “CASA DA CULTURA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO” através dos conselhos, curador, consultivo e fiscal, é a responsável pelas atividades culturais, pela manutenção do acervo, pelo tombamento de bens e demais atividades correlatas de incentivo, promoção e zelo da cultura do município sob todas as modalidades.

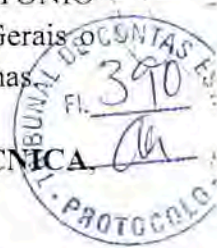


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 – Centro CNPJ 18.244.335/0001-10



Considerando que a FUNDAÇÃO CULTURAL “CASA DA CULTURA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO” foi cadastrada junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, que requer assessoria de servidor técnico e experiente para o desenvolvimento das rotinas,

RESOLVEM firmar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** mediante as cláusulas e condições seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA – O OBJETO

Este termo de Cooperação tem como objeto: i) a cessão de servidores, conforme o Anexo I, ii) o apoio técnico e profissional dos membros da comissão permanente de licitações e de 2 advogados todos pertencentes e constantes do quadro de servidores do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO conforme portarias em anexo. A finalidade do presente é proporcionar assessoria junto à FUNDAÇÃO CULTURAL “CASA DA CULTURA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO”, vislumbrando a melhoria técnica e profissional dos serviços com o fim de resguardar os patrimônios culturais e artísticos do município; com ônus para o órgão de origem.

Parágrafo primeiro: A cessão de que trata a presente Cláusula dependerá de comprovação por parte do servidor a ser cedido, de que não acumula cargos vedados pelos dispositivos constitucionais e municipais. Em função das justificativas mencionadas no preâmbulo poderá haver a cessão de servidores ocupantes exclusivamente de cargo comissionado.

Parágrafo segundo: A cessão dos servidores se processa mediante Portaria expedida pelo Prefeito Municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA REMUNERAÇÃO

Os servidores cedidos, durante o prazo da cessão, perceberão a remuneração do cargo como se em exercício estivessem.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

O órgão requisitante fica obrigado a comunicar a frequência dos servidores, ao seu órgão de origem, mensalmente.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo de Cooperação terá a vigência de um ano com início em 1º de janeiro de 2015 e término em 31 de dezembro de 2015, podendo ser renovado sucessivamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 – Centro CNPJ 18.244.335/0001-10



até o limite previsto na Lei 8.666/93 de acordo com o interesse e a conveniência das partes. Serão incorporados ao presente instrumento, mediante termos aditivos, todas e quaisquer alterações e/ou acréscimos que venham a ser efetivados durante o período de vigência com a aprovação por ambas as partes.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Desde que não mais convenha a qualquer uma partes convenientes, ou não se cumprindo as cláusulas estipuladas, e sem nenhum ônus para ambas as partes, ocorrerá a rescisão deste instrumento, mediante aviso à outra parte com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressalvando-se as atividades em andamento até seu término.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Bom Sucesso, como o competente para dirimir qualquer dúvida que possa surgir do cumprimento do presente Acordo.

E por estarem de acordo com o que aqui ficou estabelecido, o presente convênio é lavrado em 3 (três) vias de igual teor, que, depois de lido e considerado conforme, é assinado pelas partes interessadas e testemunhas adiante.

Santo Antônio do Amparo, MG, 05 de janeiro de 2015.

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

FUNDAÇÃO CULTURAL “CASA DA CULTURA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO”

Testemunhas

Maílson Reis
11629329647

Anderson 7
M-3.764.770



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 – Centro CNPJ 18.244.335/0001-10



Anexo I – Cargos cedidos

NOME	CARGO		
Fabício dos Reis Martins	Diretor de Apoio a Cultura, Esporte e Turismo		
Guilherme Borges Naves	Chefe de Divisão de Cultura e Turismo		
Maria do Carmo Silva	Assistente Técnico		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 – Centro CNPJ 18.244.335/0001-10



PORTARIA N. 4.497/2014

**Nomeia Diretor de Apoio a Cultura, esporte e turismo
e dá outras providências**

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal

Resolve:

Art. 1º Fica nomeado (a) o (a) Sr.(a) **FABRÍCIO DOS REIS MARTINS** para o cargo comissionado de **DIRETOR DE APOIO A CULTURA, ESPORTE E TURISMO**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de janeiro de 2014.

Santo Antônio do Amparo, 20 de janeiro de 2014.


Jorge Otaviano Costa Lopes
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO
===== **ESTADO DE MINAS GERAIS** =====
=====



PORTARIA Nº 1.458 / 96

O Prefeito Municipal de Santo Antonio do Amparo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o inciso IX do Artigo 69, combinado com a Letra "a" Inciso II, do Artigo 119 da Lei Organica Municipal; Lei Complementar Municipal Nº. 1.142/96, e tendo em vista a Classificacao final do Concurso Publico Nº 01/96, devidamente homologado e publicado no "Minas Gerais" em 04/07/96,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear MARIA DO CARMO SILVA

_____, para o Cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
_____, Nivel III, Grau A.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Santo Antonio do Amparo, 21 de OUTUBRO de 1996.


Assaías Gonçalves Lage
Prefeito Municipal


Danilo Rodrigues Lage
Secretario



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 – Centro CNPJ 18.244.335/0001-10



PORTARIA N. 4.148/2013

**Nomela Chefe de Divisão de Cultura e Turismo e dá
outras providências**

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal

Resolve:

Art. 1º Fica nomeado (a) o (a) Sr.(a) **GUILHERME BORGES NAVES** para o cargo comissionado de **CHEFE DE DIVISÃO DE CULTURA E TURISMO**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2013, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Amparo, 02 de janeiro de 2013.


Jorge Otaviano Costa Lopes
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 – Centro CNPJ 18.244.335/0001-10



PORTARIA Nº 4.764/2015

Nomeia membros para comporem a comissão permanente de licitação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Federal 8.666/93;

Resolve:

Art. 1º- Ficam nomeados, os membros para comporem a comissão permanente de licitação, a saber:

- 1- Soraia do Carmo Bolcato (Presidente)
- 2- Djalma Antônio Borges Avelar (Membro)
- 3- Rosa Maria dos Santos Silva (Membro)
- 4- Evandro Resende Queiroz (Suplente)

Art. 2º- Deverão os membros nomeados desempenhar as funções, atribuições e procedimentos nos termos da Lei Federal 8.666/93, e demais legislações pertinentes.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Amparo, 05 de Janeiro de 2015.

Jorge Otaviano Costa Lopes
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO

CNPJ 18.244.335/0001-10

licitacao@santoantoniodoamparo.mg.gov.br

PROC. NÚMERO	001/2015
MODALIDADE	INEXIGIBILIDADE 001/2015
AUTUAÇÃO	18 DE DEZEMBRO DE 2014
SETOR PREFERENTE	CASA DE CULTURA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO
OBJETO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	02.12.01.13.122.0473.2164 – 3.3.90.39.00 (FICHA 817)
VENCEDOR	ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS - LTDA
CONTRATO	001/2015 – 09/01/2015 A 31/12/2015 – R\$ 24.000,00



Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho

Lei 1015/93 – Estatuto Decreto 348/94 – Utilidade Pública 347/94 – CNPJ – 00203261/0001-09

Santo Antônio do Amparo, 17 de Dezembro de 2014.



Senhora Presidenta,

Solicito autorização de V. Sa. para contratar empresa para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Atenciosamente,

Fabrício dos Reis Martins
Diretor de Apoio a Cultura, Esporte e Turismo



PROPOSTA DE HONORÁRIOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2014.

Sra. Presidente,

Cordiais cumprimentos. A ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. apresenta a V. Sa. proposta de honorários para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil e financeira para o exercício de 2015.

1. DOS HONORÁRIOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Pela prestação dos serviços técnicos especializados serão cobrados os seguintes valores:

1. A Casa de Cultura pagará à proponente, o valor estimado de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente à prestação dos serviços técnicos especializados, em 12 parcelas, iguais e sucessivas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). As parcelas mensais vencerão no último dia da competência respectiva.
2. Serão reembolsados a proponente o custo de todos os materiais utilizados na execução dos serviços, tais como: reconhecimento de firmas, custas de xerox em processos administrativos do TCE/MG, taxas exigidas pelos serviços públicos, despesas de deslocamento ao TCE/MG, encadernações, correios, sempre que utilizados e mediante recibo acompanhado dos respectivos comprovantes de desembolso.

A

Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Sra. Isa Maria Lelis
Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo - MG



2. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Os honorários para a prestação dos serviços técnicos profissionais especializados foram estabelecidos mediante avaliação dos seguintes fatores:

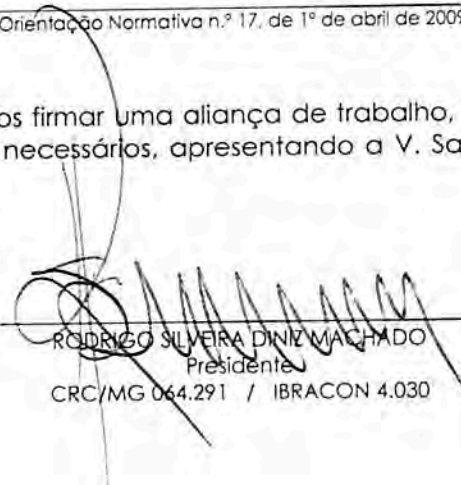
- a) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;
- b) o custo dos serviços a executar;
- c) o número de horas estimadas para a realização dos serviços;
- d) a peculiaridade dos serviços;
- e) o lugar em que o serviço é prestado;
- f) o investimento significativo em tecnologia, tanto em programas aplicativos, para automatizar a execução e a documentação dos trabalhos, quanto em equipamentos e sistemas;
- g) a competência, o renome e a qualificação técnica dos profissionais que irão participar da execução dos serviços;
- h) os custos para conduzir o treinamento de qualificação, em todos os níveis;
- i) a situação econômico-financeira do Ente Público e o resultado favorável que este obterá do serviço prestado;
- j) o valor do honorário proposto é equivalente ao praticado nos demais contratos similares firmados pela ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, conforme tabela abaixo, disponibilizados no SICOM/TCMG. (www.minastransparente.tce.mg.gov.br)

Município	Valor Anual Estimado
CISREC - MATOZINHOS	R\$ 24.060,00
IMPRESFORT - FORTALEZA DE MINAS	R\$ 24.120,00
IPREMFEL - FELIXLANDIA	R\$ 24.180,00
CIMASAS - ITAJUBÁ	R\$ 24.240,00

Planilha elaborada conforme Orientação Normativa n.º 17, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União.

Na expectativa de que possamos firmar uma aliança de trabalho, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários, apresentando a V. Sa. protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO
Presidente
CRC/MG 064.291 / IBRACON 4.030



TERMO DE REFERÊNCIA

A ADPM – Administração Pública Para Municípios Ltda é uma sociedade profissional, composta por um corpo técnico formado ao longo dos anos, com sólidos conhecimentos em normas contábeis e de auditoria, bem como em leis e princípios constitucionais e administrativos aplicáveis à esfera pública.

1 – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda possui notória especialização nos serviços técnicos profissionais especializados que presta aos seus contratantes, reconhecida nos seguintes processos:

1.1 Processo Administrativo 495.067 do TCE/MG – decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Cambuquira, objetivando o exame das despesas sujeitas à realização de procedimentos de licitação.

ACÓRDÃO

"Em considerar regular a contratação das empresas JNC Advocacia e ADP Assessoria e Consultoria S/c Ltda, nos termos do artigo 159, I, do RITCMG, visto que os serviços por elas prestados têm natureza singular, sendo empresas notoriamente especializadas."

1.2 Processo Administrativo 603.709 TCE/MG – decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo, objetivando o exame das despesas sujeitas à realização de procedimentos de licitação.

ACÓRDÃO

"Voto: Considero regulares os procedimentos elencados nos itens 1) ADP – Assessoria e Consultoria S/c Ltda, pela prestação de serviços técnicos especializados e 2) Dr. José Francisco da Silva, pela prestação de serviços advocatícios, e recomendo ao Município a observância dos arts. 25, II, c/c arts. 13 e 26 da Lei 8.666/93."

A
Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Sra. Isa Maria Lelis
Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo - MG



1.3 Processo crime nº: 1.0000.06.437793-0/000(1) - de competência originária decorrente de denúncia realizada na Câmara Municipal de Conceição dos Ouros, objetivando o exame das despesas sujeitas à realização de procedimentos de licitação.

ACÓRDÃO

"Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais / EMENTA: Processo-crime de competência originária - Contratação direta de Advogado e empresa de contabilidade / ADPM Administração Pública para Municípios Ltda por inexigibilidade de licitação - Acusação baseada na alegação de falta de demonstração dos requisitos legais do art. 25 da Lei Nº 8.666/93 - Imputação pela prática do delito previsto no art. 89 do mesmo diploma - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA - Conceitos jurídicos indeterminados - Regulamentação direta da conduta administrativa - Inexistência de critérios diferenciados "a priori" - Análise judicial restrita - Verificação do sentido dado pelo administrador a tais conceitos no caso concreto em relação aos limites da norma geral e abstrata - Prévio processo de inexigibilidade - Conduta atípica - DENÚNCIA REJEITADA". Processo: 1.0000.06.437793-0/000(1) / Relator: Edelberto Santiago / 19 de junho de 2007

1.4 Procedimento Preparatório nº: MPMG-0473.14.000010-9 - instaurado devido a denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público de Minas Gerais em 12/12/2013, noticiando supostas irregularidades na contratação da ADPM - Administração Pública Para Municípios Ltda pela Câmara Municipal de Consolação.

"Analisado o teor da referida denúncia, conforme destacado pelo Coordenador do CAOPP às fls. 07/09, verifica-se que se trata de denúncia vaga, em que o autor anônimo de vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), em várias cidades do Estado de Minas Gerais, vem ocorrendo em desconformidade com a lei, chegando a afirmar, inclusive, que a referida empresa estaria "montando uma grande organização criminosa nas cidades de Minas Gerais.

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada denúncia anônima, após regularmente notificada, a Câmara Municipal de Consolação encaminhou a este órgão (anexo I) cópia do Processo Licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Ao optar pela modalidade licitatória acima indicada, a Câmara Municipal de Consolação justificou a inexigibilidade de contratação em razão da empresa denominada Administração Pública para Municípios (ADPM) possuir notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão de administração pública, haja vista o vasto currículo apresentado pela empresa, conforme se infere da documentação constante do anexo I.

Desta feita, diante da vasta documentação apresentada pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), entre elas o "currículo" da empresa, constante do anexo I, entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.



Assim, diante da necessidade de existência de indícios convincentes da prática de ato ilegal pela representada para que este órgão prossiga com o presente procedimento convertendo-o em Inquérito Civil Público, entende o Ministério Público que o processo de inexigibilidade de licitação ocorreu nos moldes legais, não havendo vícios aparentes e não existindo, assim, necessidade de prosseguir com o presente feito.

Desta feita, este órgão não vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ou visando ao ressarcimento ao erário.

(...)

Ante o exposto, sem embargo, não vislumbro hipótese de propositura de Ação Civil Pública, de que cuida a Lei nº 7.347/85, pelos fundamentos acima invocados, em razão dos quais promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, e, em cumprimento ao disposto no artigo 13, § 1º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº03/2009 e artigo 22 do Ato nº 01/2014 CGMP, determino a adoção das seguintes providências: "Procedimento preparatório nº MPMG-0473.14.000010-9 / Promotora de Justiça Sumara AP. Marçal Soares / 04 de julho de 2014.

1.5 Procedimento administrativo nº 03/2005-04-26 – instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João Nepomuceno, com objetivo de apurar eventuais irregularidades na contratação da DP Assessoria e Consultoria S/C LTDA.

"A contratação da firma DP ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, igualmente, sujeita-se à mesma análise constante da "irregularidade" apurada quanto a firma PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS S/C, valendo observar que meras cláusulas contratuais, contratadas em desconformidade com a Lei n. 8.666/93 não configuram improbidade administrativa. A licitação não estava viciada, porquanto tratava-se de firma com notória especialização que executou os serviços contratados, a despeito das falhas contratuais. Por outro lado, NÃO CABE A OUTROS ÓRGÃOS DELIBERAR QUANTO A MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA ESTÁ AFETA A ÓRGÃO DIVERSO, PELO SIMPLES MOTIVO DE QUE A ESCOLHA DA FIRMA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO CABE A QUEM CONTRATA E A NINGUÉM MAIS." Processo administrativo nº 03/2005-04-26 / Promotor de Justiça Hélió Simões Vidal / 26 de abril de 2005.

2 – DA REGULARIDADE FISCAL

A ADPM Administração Pública para Municípios Ltda tem inteiramente regular sua situação fiscal junto aos órgãos públicos Federal, Estadual e Municipal.

3 – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A prestação dos serviços técnicos profissionais especializados pela ADPM Administração Pública para Municípios Ltda engloba consultoria contábil e auditoria, pareceres e defesas contábeis, assim especificados:



3.1 Consultoria Contábil

Compete à proponente prestar consultoria à Administração Pública junto à Presidência da Casa de Cultura, conforme discriminado abaixo:

- a) Consultoria na elaboração e discussão da proposta de Lei do Plano Plurianual – PPAG, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos limites da receita e despesa;
- b) Consultoria quando da discussão da proposta de Lei Orçamentária Anual – LOA, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos princípios orçamentários da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, publicidade, equilíbrio financeiro, e orçamento bruto;
- c) Consultoria técnica no acompanhamento da execução orçamentária, quanto à regularidade de despesas e sua adequação à Lei Orçamentária, bem como frente às determinações constitucionais e infra-constitucionais;
- d) Consultoria técnica no acompanhamento, conferência e análise dos balancetes mensais emitidos pela contabilidade, destacando-se a execução orçamentária, a conciliação bancária, as mutações patrimoniais e a execução das receitas e despesas extraorçamentárias;
- e) Consultoria técnica no encerramento contábil anual e na elaboração dos balanços e demonstrativos legais, bem como a emissão de parecer de auditoria independente quanto a regularidade dos balanços;
- f) Consultoria técnica na elaboração e na análise dos relatórios e demonstrativos fiscais e legais periódicos, e orientação para os devidos encaminhamentos, quando for o caso;
- g) Consultoria técnica periódica em função da aplicação da edição de novas leis e normas referentes à área de finanças públicas, inclusive de instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- h) Consultoria técnica na formatação e encaminhamento da prestação de contas anual, em conformidade com a Lei nº 4.320/64 (e suas atualizações);
- i) Consultoria técnica na elaboração de planos de cargos, carreiras e vencimentos de servidores e ou sua revisão, com análise de dados para verificação de compatibilidade com os limites legais e constitucionais.

3.2 Auditoria

Compete à proponente a realização de auditoria, que deverá ser efetuada segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como instruções, normas e procedimentos emanados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, demais normas e procedimentos aplicáveis e legislação específica, no que for pertinente, compreendendo, no mínimo, as seguintes atividades:



- a) Examinar o projeto de lei orçamentária anual, opinando se elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da lei Complementar Federal 101/2000;
- b) Examinar e opinar sobre o sistema contábil, efetuar diagnósticos e exames sobre os sistemas de controles internos, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento dos sistemas de controles internos;
- c) Examinar, e opinar sobre os lançamentos contábeis, financeiros e patrimoniais, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento dos sistemas de controles internos;
- d) Auditar e emitir parecer sobre os atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos de regularidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.
- e) Consultoria em todo e qualquer assunto de natureza contábil, fiscal e tributária decorrentes dos trabalhos de auditoria;
- f) Fornecer a Administração Pública, quando solicitado, os subsídios julgados necessários ao exame que lhe cabe, na forma da Lei, relativo às Prestações de Contas do Consórcio;
- g) Emitir todos os relatórios que forem solicitados e/ou que venham a ser necessários em decorrência dos trabalhos realizados, especialmente quando da execução de trabalhos de auditoria ficar evidenciada a ocorrência de situações inconvenientes que possam resultar quaisquer perdas para o Município;
- h) Prestar todas as informações e subsídios relativamente aos exames, verificações, levantamentos e outros serviços atinentes ao campo de atuação da auditoria independente, quando solicitado, para atender pedidos formulados pela administração do Consórcio e pelos demais órgãos externos de acompanhamento e fiscalização, de âmbito Federal ou Estadual, na forma da legislação em vigor;
- i) Examinar e opinar sobre o sistema de pessoal, efetuar diagnósticos e exames sobre pessoal ativo, inativo, pensionista, bases de cálculo, contratações, os sistemas de controles internos, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento do sistema de controle interno;
- j) Examinar e opinar nos atos de aplicação das disponibilidades de caixa do tesouro público municipal;
- k) Examinar os atos da Transparência da Gestão Fiscal como instrumentos de transparência pública.



3.2.1. Procedimentos de auditoria:

O serviço de auditoria será realizado a distância, por meio das informações colhidas pelo sistema SIGG – Sistema Integrado de Gestão Governamental, e mediante visitas técnicas "in loco" com duração mínima de 12 horas mensais de trabalho, nos quais serão adotados os seguintes procedimentos:

- a) Por meio de exame analítico, por amostragem, da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária, com o objetivo de identificar falhas, incorreções, inexatidões, descumprimento de preceitos legais e normativos, identificando pontos de aperfeiçoamento para a equipe técnica da entidade contratante;
- b) A aplicação dos procedimentos de auditoria será realizada, em razão da complexidade e volume das operações, por meio de provas seletivas, testes e amostragens, com base na análise e riscos da auditoria e outros elementos, de forma a determinar a amplitude dos exames necessários para a emissão de relatórios;
- c) Obtenção de informações perante as pessoas ou entidades conhecedoras da transação dentro ou fora da Entidade;
- d) Os trabalhos serão planejados e, apropriadamente, supervisionados pela proponente, e serão conduzidos em harmonia com as atividades da Entidade, de modo a não causar transtornos ao andamento normal dos seus serviços e horários de trabalho estabelecidos pelas normas internas.
- e) A proponente disponibilizará, gratuitamente, durante a vigência do contrato, sistemas de gestão pública de sua propriedade, que forem necessários à execução dos serviços, como meio eficaz à plena satisfação do objeto contratual.

3.2.2. Da Execução dos Trabalhos

A Contratada executará os trabalhos utilizando-se de pessoal com experiência e treinamento profissional adequado, estando os responsáveis técnicos habilitados perante os órgãos competentes, e integrará o plano de trabalho de auditoria:

- a) Planejamento adequado e supervisão satisfatória dos trabalhos dos assistentes;
- b) Avaliação de controles internos;
- c) Auditoria baseada, principalmente, nos registros contábeis, podendo ser estendida, se julgado necessário pela proponente, aos registros de outros setores da Entidade. As inspeções serão efetuadas na base de testes (amostragens), o que significa dizer que não abrangerão cada transação de "per si";
- d) Os trabalhos serão executados por profissionais de comprovada capacidade técnica, nas dependências da proponente e do Ente Público (quando necessários), com base em documentos e informações fornecidas. Os documentos e as informações fornecidos serão de única e exclusiva responsabilidade do Ente Público no que tange a sua idoneidade;



- e) Após cada visita será emitido "Termo de Visita Técnica" com as seguintes finalidades: 1) Conhecimento da visita técnica; 2) Relatar exames e procedimentos efetuados, e 3) Alertar sobre aspectos que possam acarretar irregularidades na aprovação das contas;
- f) O "Parecer de Auditoria Independente" relativo às visitas técnicas será emitido no prazo de 10 (dez) dias úteis após o término da visita, baseado nos trabalhos realizados pelos técnicos durante a inspeção "in loco" e nos documentos coletados durante a visita.
- g) Sempre que necessário, após a visita técnica a ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, "Notificará" o gestor público sobre as irregularidades e divergências detectadas pela Auditoria, propondo soluções e recomendações à Administração Pública.

3.2.3. Do Plano de Auditoria

Os trabalhos de auditoria compreenderão o Plano de Auditoria organizado dentro dos dois programas básicos de atividade: O Programa de Exame de Conformidade e o Programa de Controle Pontual, envolvendo as áreas de Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial e Gestão de Pessoas, conforme Anexo I deste Contrato e será executado de acordo com o cronograma constante do Anexo II.

3.2.4. Planejamento – Áreas a serem auditadas.

1	Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial
1.1	Exame de Conformidade

Item	Ação
1.1.01	Auditar e emitir parecer quando da discussão e revisão do PPAG – Plano Plurianual de Ação Governamental, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos limites da receita e despesa;
1.1.02	Auditar e emitir parecer quando da discussão e revisão da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos limites da receita e despesa;

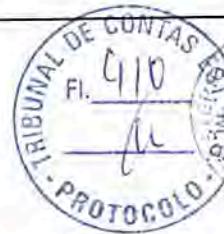


1.1.03	Auditar e emitir parecer quando discussão e das revisões da Lei Orçamentária Anual – LOA, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e sobre: a) o equilíbrio entre as receitas e despesas, b) os critérios e formas de limitação de empenho, c) parâmetros para a despesa em relação a Receita Corrente líquida, d) controle de custos, e) transferências de recursos a entidades públicas e privadas, e sobre as metas anuais de receitas e despesas bem como o cumprimento das metas de anos anteriores;
1.1.04	Auditar a previsão e efetiva arrecadação das transferências de receitas da competência constitucional do Governo Federal e Estadual, assim como a sua correta contabilização;
1.1.05	Auditar e emitir parecer sobre os atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos de regularidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
1.1.06	Auditar as despesas de programas de Governo;
1.1.07	Auditar e opinar sobre o sistema contábil, efetuar diagnósticos e exames sobre os sistemas de controles internos;
1.1.08	Auditar e opinar nos atos de aplicação das disponibilidades financeiras de caixa do tesouro público municipal;
1.1.09	Exame analítico, por amostragem, da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária, com o objetivo de identificar falhas, incorreções, inexatidões, descumprimento de preceitos legais e normativos, identificando pontos de aperfeiçoamento;
1.1.10	Exame analítico, por amostragem, da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária das despesas com Pessoal com o objetivo de identificar falhas, incorreções, inexatidões, descumprimento de preceitos legais e normativos, identificando pontos de aperfeiçoamento;
1.1.11	Auditar a regularidade da geração das despesas decorrentes de contratos administrativos, convênio e congêneres;
1.1.12	Auditar a regularidade dos pagamentos de adiantamentos e diárias e de subvenções sociais e contribuições correntes;
1.1.13	Auditar a regularidade da abertura de créditos adicionais, incluindo as fontes de recursos utilizadas;



1.2	Controle Pontual
Item	Ação
1.2.01	Monitorar a inscrição de Restos a Pagar;
1.2.02	Monitorar aplicação dos recursos financeiros em conformidade e respectivas fontes;
1.2.03	Monitorar o recebimento e a classificação das receitas inclusive as transferências voluntárias.

2	Gestão de Pessoas
2.1	Exame de Conformidade
Item	Ação
2.1.01	Examinar e opinar sobre o sistema de pessoal, efetuar diagnósticos e exames sobre pessoal ativo, inativo, pensionista, bases de cálculo, contratações, os sistemas de controles internos, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento do sistema de controles internos;
2.1.02	Auditar a remuneração dos Agentes Políticos frente às determinações constitucionais, quanto à fixação, a alteração e recebimento mensal;
2.1.03	Auditar os planos de cargos, carreiras e vencimentos de servidores e ou sua revisão, com análise de dados para verificação de compatibilidade com os limites legais e constitucionais, bem como em relação à fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, observando: a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;
2.1.04	Auditar a dedução e o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, quando do pagamento da folha de pagamento mensal e pela prestação de contas de serviços prestados por pessoas físicas.



2.2	Controle Pontual
Item	Ação
2.2.01	Monitorar o uso do e-Social, novo sistema de informações que envolve a Receita Federal, Ministério do Trabalho, INSS e C.E.F e tem como premissa a consolidação das obrigações acessórias da área trabalhista em uma única entrega.

3.3 Pareceres Contábeis

Compete à Contratada emitir pareceres contábeis, opinativos à Administração Pública, notadamente a Casa da Cultura, sobre consultas de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quando solicitados.

3.4 Defesas

Compete à proponente patrocinar defesas contábeis administrativas, exclusivamente junto ao Tribunal de Contas sobre matérias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, notadamente relacionados às Prestações de Contas e Parecer Prévio, dos exercícios correspondentes à vigência contratual.

3.5 Modernização da Gestão Pública

A ADPM Administração Pública para Municípios participará da implantação da Nova Contabilidade Pública e gostaria de desejar-lhe sucesso, sobretudo no que concerne ao progresso e ao desenvolvimento de seu Município, ao tempo em que oferece seus préstimos para solidificar uma parceria em prol da responsabilidade na gestão fiscal e contábil.

A Contabilidade passa por um momento histórico no Brasil. O processo de convergência às normas internacionais é uma verdadeira revolução para a contabilidade brasileira. É um processo que abrange tanto a área privada, quanto o setor público.

O MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) estabelece regras e procedimentos contábeis a serem observados pela Administração Pública, para todos os poderes e entes da Federação. Seu objetivo é padronizar os procedimentos contábeis colaborando com o processo de elaboração e execução do orçamento e dos registros patrimoniais, econômicos e financeiros, gerando informação útil para os usuários da informação contábil por meio de demonstrativos adequados aos padrões internacionais.

O novo modelo objetiva resgatar a essência da contabilidade aplicada ao setor público, ramo da ciência contábil, dando o enfoque adequado ao seu objeto, o patrimônio público.

O processo de convergência visa modernizar os procedimentos contábeis, possibilitando a geração de informações úteis para o apoio à tomada de decisão e ao processo de prestação de contas e controle social.



Além disso, permitirá a consolidação das contas nacionais, com a elaboração do Balanço do Setor Público Nacional, baseado em procedimentos e registros padronizados utilizados pelos entes da Federação, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

São muitos os benefícios gerados com a adoção dos procedimentos e normas internacionais de contabilidade. Veja alguns exemplos: a) Geração de informação útil para a tomada de decisão por parte dos gestores públicos; b) Comparabilidade entre os entes da federação e entre diferentes países; c) Registro e acompanhamento de transações que afetam o patrimônio antes de serem contempladas no orçamento; d) Melhoria no processo de prestação de contas, tanto por parte dos tribunais e órgãos de controle, quanto pela sociedade.

Historicamente, a contabilidade governamental teve o seu foco no orçamento público, realizando todos os registros necessários ao acompanhamento e gestão dos recursos públicos. No entanto, o objeto da contabilidade é o patrimônio público, devendo ser registrados todos os fenômenos que o afetam.

Com a mudança de foco, a contabilidade não deixará de realizar os registros referentes ao orçamento público. O objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer informações de natureza tanto orçamentária quanto econômica, financeira e física do patrimônio das entidades do setor público.

Isso significa que a Contabilidade Aplicada ao Setor Público resgatará a sua essência, registrando os atos e fatos que afetam ou possam vir a afetar o patrimônio público, sem descuidar, no entanto, dos registros orçamentários. Para melhor entendimento, podemos citar alguns exemplos:

- a) As despesas com pessoal são identificadas no orçamento no momento do empenho. Adotando o regime de competência para os registros contábeis patrimoniais, serão apropriadas mensalmente as despesas referentes a férias e 13º salário, uma vez que esses fatos já ocorreram e já são devidos, independentemente das questões orçamentárias;
- b) As receitas são reconhecidas para fins orçamentários no momento em que ocorre a arrecadação. Para a contabilidade, no momento do lançamento dos créditos do IPTU, por exemplo, deverão ser reconhecidas as receitas, uma vez que já se tem o direito a receber os valores.
- c) Hoje os entes públicos não registram depreciação, que é a perda do valor dos bens registrados no Ativo pelo uso, ação da natureza ou obsolescência, uma vez que não passa pela execução orçamentária. Os registros da depreciação e de outros fenômenos econômicos permitirão o conhecimento da real situação do patrimônio do ente público.

Estes são apenas alguns exemplos de como esse processo é importante e útil para os gestores e para a sociedade. Perceba que são mudanças conceituais.

Importantes mudanças deverão ser feitas pela ADPM Administração Pública para Municípios para adequar seu Município no processo de convergência às normas internacionais:

- a) Implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), que é uma estrutura padronizada e obrigatória para toda a Federação;
- b) Adequação dos sistemas informatizados de contabilidade para permitir os registros de acordo com as novas normas e o PCASP;

- c) Adequação dos sistemas de apoio como os de créditos a receber e de gestão patrimonial;
- d) Capacitação dos servidores e dos gestores envolvidos no processo;
- e) Comunicação oportuna e tempestiva entre os diversos setores da administração e contabilidade;
- f) Implantação/adequação de sistemas de controle dos bens de almoxarifado, bens móveis e imóveis.

As mudanças não são simples e para que sejam bem sucedidas é necessário o envolvimento e o engajamento das diversas áreas da Administração Pública Municipal.

Esse esforço possibilitará a geração de informações úteis e relevantes, melhorando a transparência da gestão pública, além de outros benefícios.

4 - DO CORPO TÉCNICO

Nosso corpo técnico profissional é composto por profissionais de Ciências Contábeis, Administração de Empresas, Direito e Análise de Sistemas, todos com larga experiência enquanto prestadores de serviços ao setor público.

4.1 – Dos Sócios:

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Contador / Auditor

Pós-Graduado em Administração Pública Municipal / PUC Minas

Pós-Graduando em Orçamento e Finanças Públicas / Fundação João Pinheiro

Pós-Graduado em Direito Público / PUC Minas

Pós-Graduado em Direito Tributário / PUC Minas

Pós-Graduando em MBA em Gestão de Contas Públicas / Estácio de Sá

MBA em Organização / BABSON School of Executive Education / Boston/EUA

Ricardo Chaves de Castro

Contador / Auditor

Pós-Graduado em Administração Pública Municipal / PUC Minas

Pós-Graduando em Auditoria em Organizações do Setor Público / Gama Filho

4.2 – Do Corpo Técnico:

Adriano Felix

Contador / Auditor

Alessandra Cristina Diniz Vilaça

Tecnólogo em Gestão Pública

Bruno Cassiano Dias

Administrador

Alberto Garcia Leão Vidal

Contador / Auditor

Ângelo Santos Alves

Contador

Elias Garibaldi Assis Silva

Contador / Auditor



Francisco Alves Ferreira
Contador / Auditor

Gleicilene Siqueira de Mello
Mestre em Contabilidade Pública

Helber Augusto Ribeiro
Contador / Auditor

Jocimar Gomes
Contador / Auditor / Mestre em Administração

Kleyton Portes Lima
Tecnólogo em Telecomunicações

Lindomar Alves Bragança
Contador / Auditor

Rinaldo Roberto da Silva
Analista de Sistema

Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto
Contador / Auditor

Thays Ferreira de Mello Moura
Contadora / Auditora

Vladimir Luiz Gonçalves
Contador

Gláucio Eugênio Cordeiro
Administrador

Graziela de Castro Lino
Contadora / Advogada

Heuller Cláudio Fernandes
Tecnólogo em Gestão Pública

Kelly Morelo
Contadora / Auditora

Leonardo Trindade Martins
Contador / Auditor

Manoel Pacelli Melo Seixas
Tecnólogo em Processamento de Dados

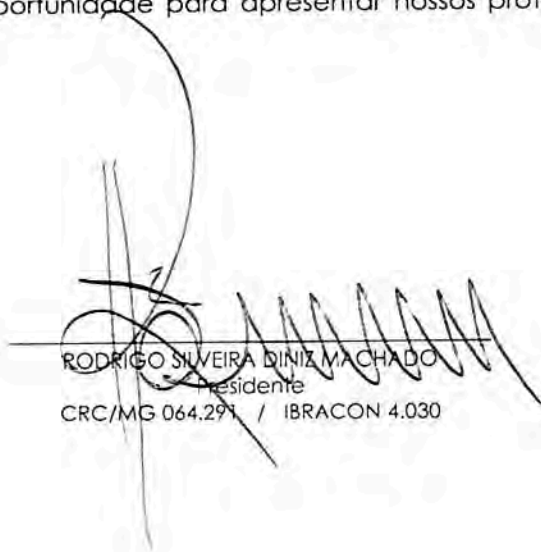
Robson Ribeiro
Mestre em Administração Pública

Sergio Ricardo Gomes da Trindade
Bacharel em Ciências da Computação
Tecnólogo em Processamento de Dados

Vanir Dias Oliveira Filho
Contador / Auditor

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários, aproveitando a oportunidade para apresentar nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO
Presidente
CRC/MG 064.291 / IBRACON 4.030



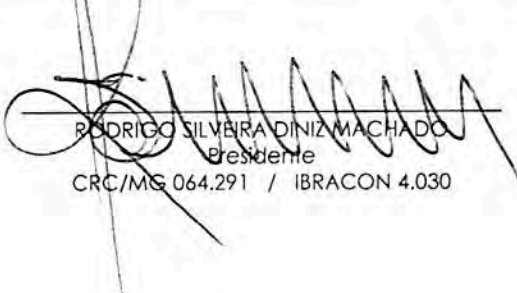
Cronograma

1. Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial

Atividade	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
1.1.01												
1.1.02												
1.1.03												
1.1.04												
1.1.05												
1.1.06												
1.1.07												
1.1.08												
1.1.09												
1.1.10												
1.2.01												
1.2.02												
1.2.03												
1.2.04												
1.2.05												

2. Gestão de Pessoas

Atividade	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2.1.01												
2.1.02												
2.1.03												
2.1.04												
2.2.01												


RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO
Presidente
CRC/MS 064.291 / IBRACON 4.030



Administração Pública para Municípios Ltda

CURRICULUM DA EMPRESA



administração pública para municípios



O avanço tecnológico depende da mudança de consciência. Não poderá haver modernização enquanto persistirem métodos ultrapassados. O homem público mais que todos, devem saber olhar para o futuro como melhor forma de preservar o passado e aprimorar o presente. Mais que o nosso trabalho, essa é a nossa missão.

ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda

Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - São José - Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais
Telefone: (031) 2102.3711 - CEP 31275-050

CNPJ.....: 02.678.177 / 0001 - 77
I.M.....: 144.100 / 001 / 9
CRC/MG...: 01MG.6.434 / 02MG.3.112
IBRACON...: 214 / Nacional / 4ª Seção

2. APRESENTAÇÃO

A ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, sucessora da empresa ADP Assessoria e Consultoria S/C Ltda, é uma sociedade profissional, altamente capacitada a prestar serviços técnicos profissionais especializados, de maneira integrada e dinâmica, aos órgãos públicos municipais, de forma eficiente e confiável, contribuindo, assim, para o desenvolvimento humano, econômico e social dos municípios.

A ADPM possui uma extensa carteira de clientes, aos quais procuramos proporcionar o mais alto grau de satisfação.

Com o intuito de sempre melhorar nossos serviços junto aos nossos clientes, e, visando, que nossos clientes também prestem os melhores serviços à população, a ADPM oferece treinamento aos servidores públicos, além de conscientizá-los quanto às transformações e benefícios que virão através da organização de sua área de atuação.

3. OBJETO DE TRABALHO

A ADPM tem como objeto de trabalho a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil e financeira aos órgãos públicos, nas áreas administrativa, contábil, financeira e patrimonial, de forma integrada, e ao controle interno, bem como organização, programação e planejamento.



4. CREDIBILIDADE

Não basta dominarmos nossa vontade e equilibrarmos nossa sensibilidade. Em um mundo cada vez mais competitivo como o nosso, é preciso – enfaticamente – ser cada vez mais merecedor de credibilidade.

A palavra credibilidade vem daquilo em que se pode acreditar!

Faça mais do que o outro esperava que você fizesse por ele!

5. NOSSOS VALORES

Responsabilidade, compromisso com a qualidade, cultura voltada à personalização, agilidade e eficiência são os principais valores que norteiam a nossa atuação, resultando em sólidos parceiros de longo prazo com os nossos clientes.

6. MISSÃO CORPORATIVA

O compromisso maior da ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda é garantir aos administradores públicos um serviço altamente especializado, com eficiência e qualidade, buscando proporcionar ao Município uma efetiva melhoria na gestão contábil e financeira, fundamental para seu desenvolvimento social e econômico.

7. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

7.1 CONSULTORIA

Realizar consultoria à Administração Pública junto a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, conforme discriminado abaixo:

- a) Consultoria na elaboração e discussão da proposta de Lei do Plano Plurianual – PPAG do Poder Executivo, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos limites da receita e despesa;
- b) Consultoria na elaboração e discussão da proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Poder Executivo, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos limites da receita e despesa;



- c) Consultoria na elaboração e discussão da proposta de Lei Orçamentária Anual – LOA do Poder Executivo, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos princípios orçamentários da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, publicidade, equilíbrio financeiro, e orçamento bruto;
- d) Consultoria técnica no acompanhamento da execução orçamentária, quanto à regularidade de despesas e sua adequação à Lei Orçamentária, bem como frente as determinações constitucionais e infraconstitucionais;
- e) Consultoria técnica no acompanhamento, conferência e análise dos balancetes mensais emitidos pela contabilidade, destacando-se a execução orçamentária, a conciliação bancária, as mutações patrimoniais e a execução das receitas e despesas extraorçamentárias;
- f) Consultoria técnica no encerramento contábil anual e na elaboração dos balanços e demonstrativos legais, bem como a emissão de parecer de auditoria independente quanto a regularidade dos balanços;
- g) Consultoria e orientação no cumprimento dos limites legais da educação, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal; do FUNDEB, conforme determina a Lei Federal 11.494/2007; da Saúde, conforme determina o art. 198, §2º da Constituição Federal; e de Pessoal, conforme determina o art. 169 da Constituição Federal e artigos da Lei Complementar 101/2000;
- h) Consultoria técnica na elaboração e na análise dos relatórios e demonstrativos fiscais e legais periódicos, e orientação para os devidos encaminhamentos, quando for o caso;
- i) Consultoria técnica periódica em função da aplicação da edição de novas leis e normas referentes à área de finanças públicas, inclusive de instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- j) Consultoria técnica na formatação e encaminhamento da prestação de contas anual, em conformidade com a Lei nº 4.320/64 (e suas atualizações); Lei Complementar nº 101/2000 e instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- k) Consultoria técnica na elaboração de planos de cargos, carreiras e vencimentos de servidores e ou sua revisão, com análise de dados para verificação de compatibilidade com os limites legais e constitucionais.



- l) Consultoria técnica na elaboração do impacto orçamentário-financeiro quanto a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.
- m) Consultoria técnica na redação e nos aspectos técnicos contábeis de projetos de lei e de regulamento da área tributária;
- n) Consultoria técnica na elaboração de planos de trabalho específicos para intensificar a fiscalização de tributos, incluindo a formulação de metodologia, a criação de formulários, o treinamento de funcionários, a elaboração da estratégia de atuação e a implementação dos controles de qualidade e de produção.

7.2 AUDITORIA

Realização de auditoria segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como instruções, normas e procedimentos emanados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, demais normas e procedimentos aplicáveis e legislação específica, no que for pertinente, compreendendo, no mínimo, as seguintes atividades:

- a) Examinar o projeto de lei orçamentária anual, opinando se elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da lei Complementar Federal 101/2000;
- b) Examinar e opinar sobre o sistema contábil, efetuar diagnósticos e exames sobre os sistemas de controles internos, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento dos sistemas de controles internos;
- c) Examinar, e opinar sobre os lançamentos contábeis, financeiros e patrimoniais, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento dos sistemas de controles internos;
- d) Auditar e emitir parecer sobre os atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos de regularidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;



administração pública para municípios

- e) Consultoria em todo e qualquer assunto de natureza contábil, fiscal e tributária decorrentes dos trabalhos de auditoria;
- f) Fornecer a Administração Pública, quando solicitado, os subsídios julgados necessários ao exame que lhe cabe, na forma da Lei, relativo às Prestações de Contas do Município;
- g) Emitir todos os relatórios que forem solicitados e/ou que venham a ser necessários em decorrência dos trabalhos realizados, especialmente quando da execução de trabalhos de auditoria ficar evidenciada a ocorrência de situações inconvenientes que possam resultar quaisquer perdas para o Município;
- h) Prestar todas as informações e subsídios relativamente aos exames, verificações, levantamentos e outros serviços atinentes ao campo de atuação da auditoria independente, quando solicitado, para atender pedidos formulados pela administração do Município e pelos demais órgãos externos de acompanhamento e fiscalização, de âmbito Federal ou Estadual, na forma da legislação em vigor;
- i) Examinar e opinar sobre o sistema de pessoal, efetuar diagnósticos e exames sobre pessoal ativo, inativo, pensionista, bases de cálculo, contratações, os sistemas de controles internos, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento do sistema de controle interno;
- j) Examinar e opinar nos atos de aplicação das disponibilidades de caixa do tesouro público municipal;
- k) Examinar os atos da Transparência da Gestão Fiscal como instrumentos de transparência pública.

7.3 DEFESAS

Compete à contratada patrocinar defesas contábeis administrativas, exclusivamente junto ao Tribunal de Contas: sobre matérias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, notadamente relacionados às Prestações de Contas e Parecer Prévio, dos exercícios correspondentes à vigência contratual.



administração pública para municípios

CORPO TÉCNICO

Nosso corpo técnico profissional é composto por profissionais de Ciências Contábeis, Administração de Empresas e Análise de Sistemas, todos com larga experiência enquanto prestadores de serviços ao setor público.

Rodrigo Silveira Diniz Machado
Sócio / Contador / Auditor

Adriano Felix
Contador / Auditor

Alessandra Cristina Diniz Vilaça
Tecnólogo em Gestão Pública

Bruno Cassiano Dias
Administrador

Francisco Alves Ferreira
Contador / Auditor

Gleicilene Siqueira de Mello
Mestre em Contabilidade Pública

Helber Augusto Ribeiro
Contador / Auditor

Jocimar Gomes
Contador / Auditor / Mestre em Administração

Kleyton Portes Lima
Tecnólogo em Telecomunicações

Lindomar Alves Bragança
Contador / Auditor

Rinaldo Roberto da Silva
Analista de Sistemas

Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto
Contador / Auditor

Thays Ferreira de Mello Moura
Contadora / Auditora

Vladimir Luiz Gonçalves
Contador

Ricardo Chaves de Castro
Sócio / Contador / Auditor

Alberto Garcia Leão Vidal
Contador / Auditor

Ângelo Santos Alves
Contador

Elias Garibaldi Assis Silva
Contador / Auditor

Gláucio Eugênio Cordeiro
Administrador

Graziela de Castro Lino
Contadora / Advogada

Heuller Cláudio Fernandes
Tecnólogo em Gestão Pública

Kelly Morelo
Contadora / Auditora

Leonardo Trindade Martins
Contador / Auditor

Manoel Pacelli Melo de Seixas
Tecnólogo em Processamento de Dados

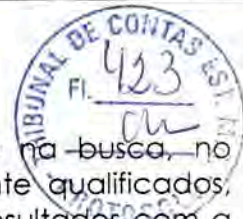
Robson Ribeiro
Mestre em Administração Pública

Sergio Ricardo Gomes da Trindade
Bacharel em Ciências da Computação
Tecnólogo em Processamento de Dados

Vanir Dias Oliveira Filho
Contador / Auditor



administração pública para municípios



8.1 RECURSOS HUMANOS

Um dos principais investimentos feitos pela ADPM consiste na busca, no treinamento e no aperfeiçoamento de profissionais altamente qualificados, com o objetivo de garantir aos nossos clientes os melhores resultados com a maior eficiência.

RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO

Graduado em Ciências Contábeis: UNA - Faculdade de Ciências Gerenciais
Contador / Auditor / Consultor / CRC MG 064.291 / IBRACON 4030

Pós-Graduado em Administração Pública Municipal para Gestores Políticos/ PUC Minas

Pós-Graduado em Direito Público / PUC Minas

Pós-Graduado em Direito Tributário / PUC Minas

MBA em Organização / BABSON School of Executive Education / Boston / EUA

Pós Graduando em MBA em Gestão Pública de Contas Públicas / Estácio de Sá

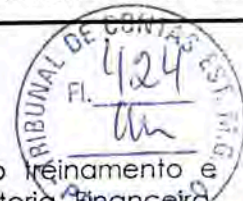
Medalha "Ordem do Mérito Legislativo" do Estado de Minas Gerais

Moção Nº 0113/2002 – Câmara Municipal de Paraopeba

Medalha "Comenda Teófilo Otoni" – Governo do Estado de Minas Gerais

Atualizações:

1. III Fórum Brasileiro de Controle Interno e Auditoria da Administração Pública / Editora Fórum
2. 2º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas / CFC
3. Curso Avançado de Direito Constitucional / Instituto Brasiliense de Direito Público
4. LRF – O Planejamento da Receita e da Despesa / Interlegis / Senado Federal
5. Licitações e Contratos – Interlegis / Senado Federal
6. Instituições de Controle Orçamentário / Interlegis / Senado Federal
7. Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
8. Lei de Responsabilidade Fiscal Avançado / Interlegis / Senado Federal
9. Busca da Qualidade / Interlegis / Senado Federal
10. Processo Legislativo Municipal/ Senado Federal
11. Noções Básicas de Administração / Senado Federal
12. Controle Social e Cidadania / ESAF
13. VI Congresso Mineiro de Direito Administrativo / IMDA
14. Curso Avançado em Licitações Públicas: inovações legislativas e jurisprudência dos tribunais superiores de contas / Instituto Brasiliense de Direito Público
15. Direito Eleitoral / PUCMINAS



Atua na área pública desde 1986.

Especialista em auditoria e estudos técnicos que aplica no treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; executa os serviços de Auditoria Financeira, Assessoria, Consultoria e Cursos; Gerência e organiza o trabalho da equipe técnica de contabilidade sob sua responsabilidade, constituindo-se atualmente um nome respeitado na área pública.

Realiza assessoria e consultoria na área administrativa contábil; na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária; na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

Acompanha a defesa técnica em processos administrativos em "vista" junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo as prestações de contas anuais.

RICARDO CHAVES DE CASTRO

Graduado em Ciências Contábeis: Centro Universitário Newton Paiva / MG
Contador / Auditor / Consultor / CRC/MG 063.135

Pós-Graduado em Administração Pública Municipal para Gestores Políticos/PUC Minas

Pós-Graduando em Auditoria em Organizações do Setor Público / Gama Filho

Atualizações:

1. III Fórum Brasileiro de Controle Interno e Auditoria da Administração Pública / Editora Fórum
2. Responsabilidade Fiscal / IBAM
3. Prestação de Contas de Regime Próprio de Previdência / IBRAP
4. Seminário Bolsa de Valores e Mercado de Capitais / CNBV
5. 1º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas / CFC
6. 2º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas / CFC
7. Lei de Responsabilidade Fiscal – Avançado / Interlegis / Senado Federal
8. Licitações e Contratos / Interlegis / Senado Federal
9. Controle Social e Cidadania / ESAF
10. Curso Básico de Licitação / FESMP
11. Processo Legislativo Municipal / Senado Federal
12. Noções Básicas de Administração / Senado Federal
13. Busca da Qualidade / Senado Federal
14. Orçamento Programa e a Lei de Responsabilidade Fiscal / IBRAP
15. Seminário a Nova Contabilidade Aplicada aos Municípios / GTM WEB
16. Capacitação para o Uso do SICOM / TCEMG
17. Curso Avançado de Contabilidade Pública / TCEMG



Atua na área pública desde 1993.

Especialista em Auditoria, Consultorias e Assessoria Contábil e na integração dos sistemas de contabilidade pública, tesouraria, controle interno, prestações de contas, patrimônio, licitações, materiais, compras, pessoal e tributos;

Estudos técnicos que aplica no treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Realiza assessoria e consultoria na área administrativa contábil; na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária; na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

Acompanha a defesa técnica em processos administrativos em "vista" junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo as prestações de contas.

Auditoria nos procedimentos de controle interno.

ADRIANO FELIX

Graduado em Ciências Contábeis: Centro de Ensino Superior de Santa Luzia - FACSAL
Contador / Auditor / Consultor / CRC/MG – 089.540/P-9

Pós - Graduando em Gestão Pública - Universidade Católica Dom Bosco

Atualizações:

1. Introdução à Lei de Responsabilidade Fiscal / Interlegis / Senado Federal
2. Licitações e Contratos / Interlegis / Senado Federal
3. Prática de Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
4. Controle Social e Cidadania / ESAF
5. 6º Seminário de Economia de Belo Horizonte / Fundação João Pinheiro
6. 6º Seminário de Economia – Finanças Aplicadas / Fundação João Pinheiro
7. Processo Legislativo Municipal / Senado Federal

Realiza assessoria e consultoria na área administrativa contábil; na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias; na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

Acompanha a defesa técnica em processos administrativos em "vista" junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo as prestações de contas.

Auditoria nos procedimentos de controle interno;

Domina profundamente a aplicação do sistema de administração de pessoal à realidade de cada município, o que, dado pela complexidade das legislações específicas, destaca-o como profissional de notório conhecimento neste trabalho essencial.



BRUNO CASSIANO DIAS

Graduado em Administração de Empresas – PUC MINAS
Administrador / CRA/MG – 01053986/D

Pós Graduado em Gerenciamento de Projetos - PUC Minas

Pós Graduando em MBA em Gestão Pública de Contas Públicas / Estácio de Sá

Atualizações:

1. Administração de Pessoal / Gestão de Pessoas - CTE Consultoria Técnica Educacional

Assessor da Prefeitura Municipal de Ibitaré
Direção e Assessoramento da Administração

Atuou nas rotinas do Departamento de Recursos Humanos, atendimento ao servidor, cadastros no sistema, admissões, demissões e lançamentos, controle de frequência, fechamento dos relatórios de pagamento junto a contabilidade, conferência da folha de pagamento, DIRF, SEFIP, RAIS, PASEP, elaboração de relatórios e planilhas sobre gastos e custos dos diversos setores da Prefeitura, gerenciamento dos empréstimos consignados em folha de pagamento, controle de frequência (Forponto).

Realiza auditoria na administração de pessoal;

Domina profundamente a aplicação do sistema de administração de pessoal à realidade de cada município, o que, dado pela complexidade das legislações específicas, destaca-o como profissional de notório conhecimento neste trabalho essencial.

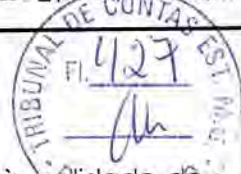
ELIAS GARIBALDI DE ASSIS SILVA

Graduado em Ciências Contábeis – PUC MINAS
CONTADOR / AUDITOR/ CRC/MG – 107.029/O

Pós Graduando em MBA em Gestão Pública de Contas Públicas / Estácio de Sá

Atualizações:

1. Curso Básico de FGTS – Novo Conectividade Social – FGTS – SINESCONTÁBIL/MG
2. Qualificação em SPED e Nota Fiscal Eletrônica – PUC MINAS
3. Curso de Ética e Administração Pública – IBL / Senado Federal
4. Curso de SPED eSocial - CRCMG



Realiza auditoria na administração de pessoal;

Domina a aplicação do sistema de administração de pessoal à realidade de cada município, o que, dado pela complexidade das legislações específicas, destaca-o como profissional de notório conhecimento neste trabalho essencial.

GLÁUCIO EUGÊNIO CORDEIRO

Graduado em Administração de Empresas – Faculdade FEAD
Administrador / CRA/MG – 01-054985/D

Bacharelado em Ciências Contábeis – Faculdade FEAD - 7º Período

4º Período em Sistema de Informação – Faculdade INFORIUM

Pós Graduando em Direito Tributário – PUC MINAS

Atualizações:

1. Curso Passo a Passo na execução fiscal: Aspectos Práticos e Teóricos / GTMWEB
2. Fundamentos de Ensino a Distância / Interlegis / Senado Federal
3. Qualificação em SPED e Nota Fiscal Eletrônica / PUC MINAS
4. Processo Administrativo Tributário / INTRA
5. Controle Social e Cidadania / ESAF
6. Processo Legislativo Municipal / Interlegis / Senado Federal
7. Busca da Qualidade / Interlegis / Senado Federal
8. Noções Básicas de Administração / Interlegis / Senado Federal
9. Licitações e Contratos / Interlegis / Senado Federal
10. Introdução ao Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
11. Técnicas de Oratória / Interlegis / Senado Federal
12. Seminário: O Simples Nacional e as Alternativas de Arrecadação Municipal / EGEP – Escola Brasileira de Gestão Pública
13. Curso Teórico e Prático sobre ISSQN – IBRAP
14. Curso de Qualificação em SPED e Nota Fiscal Eletrônica – PUC MINAS
15. Curso de Contabilidade para Não Contadores – SENAC
16. Gestão Administrativa no Setor Público – Interlegis / Senado Federal

Trabalha na área pública desde 2000.

Atua no setor de tributos dando todas as orientações pertinentes à legislação municipal específica, resolvendo realmente todas as dúvidas apresentadas pelo cliente. Também desempenhando como Analista de Sistemas, contribuindo para o aprimoramento do sistema de tributos.



Domina profundamente a aplicação do sistema de tributos à realidade de cada município, o que, dado pela complexidade das legislações específicas, destaca-o como profissional de notório conhecimento neste trabalho essencial.

Prefeitura Municipal de Nova Serrana. Atuou como gerente do CPD ficou encarregado pelos sistemas gerenciais e pela rede da entidade, fornecendo suporte a todos os setores. Além de trabalhar também no setor de arrecadação e cadastro.

C&M Assessoria e Informática. Primeiramente foi responsável pelo suporte e manutenção de micros da empresa e pela montagem e administração da rede Windows 2000. Depois no desenvolvimento de aplicativos Tributários em Delphi e na manutenção dos sistemas da empresa, além de suporte a clientes no Sistema de Tributos.

GLEICILENE SIQUEIRA MELLO

Graduação em Ciências Contábeis: FACESM - Faculdade de Ciências Econômicas do Sul de Minas – Itajubá – MG

Mestrado em Engenharia de Produção – Economia e Finanças: UNIFEI – Universidade Federal de Itajubá – MG

Dissertação: "Sistema de Custos na Administração Pública - Estudo da Implantação do Método ABC em Prefeitura de Pequeno Porte"

Professor da Pós-Graduação UNIPAC – Lambari / Finanças Públicas e Orçamento Governamental

Coordenadora do Curso de Ciências Contábeis da FACESM

Professor da Universidade Federal de Itajubá

Em curso de Curso de Graduação: Administração e Organização Industrial; Gestão de Custos; Engenharia Econômica; Administração e Empreendedorismo.

Professor da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Sul de Minas

Em cursos de Pós-Graduação: Administração Pública, Gestão de Custos; Finanças Corporativas; Estrutura e Análise de Balanços; Contabilidade Financeira.

CISMAS CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – Itajubá (MG)
Assessoria em Administração Pública

PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ – (MG)
Contador Público
Secretária Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA – MG
Secretária Municipal de Finanças



Atualizações:

1. Curso Capacitação Contabilidade Aplicada Setor Público. Conselho Federal de Contabilidade, CFC, Brasil. Período: 2012. Carga Horária: 40 horas.
2. Curso: Reavaliação e Depreciação no Balanço. Instituto Brasileiro de Administração Pública, IBRAP. Período: 2012. Carga Horária: 08 horas
3. Curso: GTCO no Município - NBCASP. Instituto Brasileiro de Administração Pública, IBRAP, Período: 2012. Carga Horária: 08 horas.
4. Brasil Curso: SICONV - Elaboração de Propostas Convênios. Organização Paulista de Gestão Pública, OPGP. Período: 2012. Carga Horária: 16 horas.
5. Curso: Lei de Acesso à Informação - LAI - Luciano Adiel Lopes Advogado e Contador - Elói Mendes - MG - Período: 2012. Carga Horária: 16 horas.
6. Curso: Saúde - Regulamentação da Emenda Constitucional 29. Luciano Adiel Lopes Advogado e Contador - Elói Mendes - MG - Período: 2012. Carga Horária: 16 horas.
7. Curso: Especificação de Compras e Serviços na Administração Pública. Escola de Administração Fazendária - ESAF - Belo Horizonte - MG - Período: 2012. Carga Horária: 08 horas.
8. Curso: SICONV - Elaboração de Propostas e Prestação de Contas de Convênios.
9. Organização Paulista de Administração Pública - São Paulo - SP - Período: 2012. Carga Horária: 16 horas.
10. Encontro Técnico "O TCE e os Municípios 2012". (Encontro) - Poços de Caldas. Carga Horária: 16 horas.
11. Simpósio sobre o Ensino da Contabilidade Baseado em IFRS, 2011. (Simpósio) - Rio de Janeiro. Carga Horária: 08 horas.
12. VIII Convenção de Contabilidade de Minas Gerais, 2011. (Congresso) - Belo Horizonte - MG. Carga Horária: 18 horas.
13. Encontro Técnico o TCE MG e os municípios 2011. (Encontro). Pouso Alegre - MG. Carga Horária: 16 horas.
14. Curso: Saúde - Lei Orçamentária Anual 2012. Luciano Adiel Lopes Advogado e Contador - Elói Mendes - MG - Período: 2011. Carga Horária: 16 horas.
15. Curso: Implantação da Agricultura Familiar na Merenda Escolar. Organização Paulista de Administração Pública - São Paulo - SP - Período: 2011. Carga Horária: 08 horas.
16. Curso: Capacitação para Uso do SICOM. TCE - MG - Belo Horizonte - MG - Período: 2011. Carga Horária: 08 horas.
17. Curso: IFRS para Pequenas e Médias Empresas. Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, CRCMG. Itajubá - MG. Período: 2011. Carga Horária: 08 horas.
18. Curso: As Novas Estruturas de Balanço da Contabilidade Pública. Fundação Guimarães Rosa, FGR - Belo Horizonte - MG - Período: 2011. Carga Horária: 08 horas.
19. Curso: Planejamento Orçamentário no Setor Público. Instituto Álvares Cabral, IAC LOPES - São Paulo - SP - Período: 2011. Carga Horária: 16 horas.
20. Curso: Administração Orçamentária e Financeira. Escola de Administração Fazendária, ESAF - Belo Horizonte - MG - Período: 2010. Carga Horária: 16 horas.
21. Curso: Retenções na Fonte para Tesouraria. Organização Paulista de Administração Pública - São Paulo - SP - Período: 2010. Carga Horária: 08 horas.



administração pública para municípios

22. Curso: Gestão do Patrimônio Público. Instituto Álvares Cabral, IAC LOPES – São Paulo - SP - Período: 2010. Carga Horária: 16 horas.
23. Curso: Criação de Indicadores de Programas de Governo. Instituto Brasileiro de Administração Pública, IBRAP - São Paulo - SP - Período: 2010. Carga Horária: 16 horas.
24. Curso: Abertura de CNPJ para FMS e sua Estruturação – Organização Paulista de Gestão Pública, OPGP - São Paulo - SP - Período: 2010. Carga Horária: 08 horas.
25. II Seminário Internacional de Contabilidade Pública, 2010. (Seminário) – Belo Horizonte – MG. Carga Horária: 24 horas.
26. Encontro de Prefeitos e Secretários Municipais, 2010. (Encontro) – Pouso Alegre – MG. Carga Horária: 08 horas.
27. VII Convenção de Contabilidade de Minas Gerais, 2009. Belo Horizonte – MG. Carga Horária: 18 horas.
28. Curso: "Contabilidade Internacional". Conselho Federal de Contabilidade. Pouso Alegre. Período: 2009. Carga Horária: 16 horas.
29. Curso: "Administração de Cargos e Salários". IOB - Thomson, São Paulo. Período: 2009. Carga Horária: 16 horas.
30. Curso: "Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual", Luciano Adiel Lopes Advogado e Contador – Elói Mendes – Período: 2009. Carga Horária: 16 horas.
31. Extensão Universitária em Planejamento Educacional, Metodologia, Avaliação da Aprendizagem (UNIVERSITAS – Itajubá). Período: 2007/2008. Carga Horária: 50 horas.
32. 2º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas, 2008. Belo Horizonte – MG
33. Curso: "A Nova Lei das Sociedades Anônimas." (Miguel Silva & Yamashita Advogados – São Paulo). Período: 2008. Carga Horária: 08 horas.
34. Curso: Organização e Controle do Ativo Imobilizado. IOB - Thomson, IOB, Brasil. Período: 2008. Carga Horária: 16 horas.
35. Curso: Lei Orçamentária Anual. Luciano Adiel Lopes Advogados e Contador. Período: 2008. Carga Horária: 16 horas.
36. Curso em Gestão Financeira do SUS Municipal. Escola de Saúde Pública de MG. Período: 2008.
37. I Congresso Científico Regional do Sul de Minas, 2007. Varginha – MG.
38. Seminário "Financiamento da Educação - O Que Muda com o Fundeb", 2007. Belo Horizonte – MG.
39. Curso: Simples Nacional. Luciano Adiel Lopes Advogados. Período: 2007. Carga Horária: 16 horas.
40. 8º Fórum Mineiro da Micro e Pequena Empresa, 2007. Itajubá – MG.
41. Curso: Ética no Serviço Público. Escola Nacional de Administração Pública, ENAP. Período: 2007. Carga Horária: 10 horas.
42. VI Convenção de Contabilidade de Minas Gerais, 2007. Belo Horizonte – MG.
43. Curso: Princípios do Marketing e Competências e Liderança. Escola Livre Ofício. Período: 2006. Carga Horária: 10 horas.
44. Capacitação Administrativa, Contábil, Pessoal, Fiscal. MICROLINS. Período: 2006.
45. XIII Congresso Brasileiro de Custos, 2006. Belo Horizonte – MG.
46. 4º Encontro Científico CNEC Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, 2006. Varginha – MG.
47. I Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas, 2006. Belo Horizonte – MG.
48. Curso: Rotinas Trabalhistas e Previdenciárias. CRC-MG. Período: 2005. Carga Horária: 08 horas.



49. Curso: Servidor Público Municipal Aspectos Constitucionais e Legais. Luciano A. Lopes Advogados. Período: 2005. Carga Horária: 16 horas.
50. Curso: Software AP 7 ERP (Enterprise Resource Planning). Microsiga. FACESM – Brasil. Período: 2005. Carga Horária: 30 horas.
51. 3º Encontro Científico CNEC Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, 2005. Varginha – MG.
52. Curso: Capacitação de Prefeituras Municipais para o Transporte Escolar. Secretaria de Estado de Educação, SEE, Brasil. Período: 2005. Carga Horária: 08 horas.
53. Curso: Processo e Técnica Legislativa. Escola Nacional dos Serviços Urbanos – RJ. Período: 2004. Carga Horária: 300 horas.
54. Curso: Os Desafios da Empresa para o Século XXI. Anthropolos Consulting, ANTHOROPPOS, Brasil Período: 2004.
55. IV Convenção de Contabilidade de Minas Gerais, 2003. Belo Horizonte – MG.
56. Curso: Programa Nacional Lei de Responsabilidade Fiscal. ESAF, Brasília. Período: 2002. Carga Horária: 27 horas.
57. Seminário Gestão Pública e LRF, 2002. Belo Horizonte – MG.
58. Curso: Contabilidade e Orçamento Público. FUNDEP, Belo Horizonte. Período: 2001. Carga Horária: 32 horas.
59. Curso: Gerenciamento de Custos no Setor Público. FUNDEP, Belo Horizonte. Período: 2001. Carga Horária: 32 horas.
60. Curso: Licitações e Contratos Administrativos. Fundação João Pinheiro, BH. Período: 1998. Carga Horária: 40 horas.
61. Curso: Windows, Word, Excell Avançado. NUCLEUM Informática Período: 1998. Carga Horária: 64 horas.
62. Capacitação no Programa de Gestão Municipal (IBAM – Rio de Janeiro). Período: 1997. Carga Horária: 40 horas.

Projetos Desenvolvidos

Programa de Monitoria de Contabilidade Geral, Custos e Análise de Balanços/ FACESM

Artigos Científicos Publicados

1. MELLO, Gleicilene Siqueira de, CARVALHO, A. F., TOFFOLO, B. C., OMACHI, R. E. A Padronização da Produção em uma Indústria Automotiva: Estudo de Caso da TMD Friction do Brasil S/A In: III ECOSUL - Encontro Científico Sul Mineiro de Administração, Contabilidade e Economia, 2011, Itajubá.
2. MELLO, Gleicilene Siqueira de, MAXIMO, F. M. Estudo das Mutações ocorridas no Setor Fiscal devido à Incorporação Societária In: III ECOSUL - Encontro Científico Sul Mineiro de Administração, Contabilidade e Economia, 2011, Itajubá.
3. MELLO, Gleicilene Siqueira de, SIQUEIRA, Junio César. Um Estudo da Elaboração e Acompanhamento do Orçamento Público. In: I Congresso Científico Regional CNEC/FACECA, 2007, Varginha.
4. MELLO, Gleicilene Siqueira de. Sistema de Custos na Administração Pública - Estudo da Aplicação do Método ABC em Prefeituras de Pequeno Porte. In: XIII Congresso Brasileiro de Custos, 2006, Belo Horizonte.



5. MELLO, Gleicilene Siqueira de, SOUZA, Ana Célia de. Um estudo dos Indicadores de Desempenho aplicados à Administração Pública In: 4º Encontro Científico CNEC Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, 2006, Varginha.
6. MELLO, Gleicilene Siqueira de, LIMA, Renato Silva. A Logística e o Serviço ao Cliente como Impulsionadores da Consolidação do Comércio Eletrônico In: 3º Encontro Científico CNEC Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, 2005, Varginha.

Cursos Ministrados

1. Curso de Extensão: Departamento Pessoal – Rotinas Trabalhistas, Maio, 2012. 24 horas. Facesm – Itajubá – MG.
2. Curso de Extensão: Departamento Pessoal – Rotinas Trabalhistas, Março, 2012. 24 horas. Faculdade Vitor Hugo São Lourenço – MG.
3. Curso de Extensão: Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, Setembro, 2011. 24 horas. Facesm – Itajubá – MG.
4. Curso de Extensão: Departamento Pessoal – Rotinas Trabalhistas, Julho, 2011. 24 horas. Facesm – Itajubá – MG.
5. Curso de Extensão: Departamento Pessoal – Rotinas Trabalhistas, Janeiro, 2011. 24 horas. Facesm – Itajubá – MG.]
6. Curso de Extensão: Departamento Pessoal – Rotinas Trabalhistas, Janeiro, 2010. 24 horas. Facesm – Itajubá – MG.
7. Curso de Extensão: Departamento Pessoal – Rotinas Trabalhistas, Novembro, 2009. 16 horas. Facesm – Itajubá – MG.
8. Curso de Extensão: Departamento Pessoal – Rotinas Trabalhistas, Outubro, 2009. 16 horas. Facesm – Itajubá – MG.
9. Curso de Extensão: Departamento Pessoal – Rotinas Trabalhistas, Setembro, 2009. 16 horas. Facesm – Itajubá – MG.
10. Curso Básico de Rotinas Trabalhistas, 2007. 30 Horas. ACIEI – Itajubá – MG.
11. Curso de Extensão: Matemática Financeira e Análise de Investimentos, 2004. 30 horas. FACESM – Itajubá – MG



GRAZIELA DE CASTRO LINO

Graduada em Direito: Escola Superior Dom Helder Câmara
Advogada - OAB/MG 123.012

Técnica em Contabilidade: IMETT – Instituto Municipal de Educação Técnica de
Timóteo - CRC/MG – 109.786

Pós-Graduada em Gestão Pública para Resultados – UEMG – Faculdade de
Políticas Públicas Tancredo Neves

Atualizações:

1. Seminário Temático em Direito Eleitoral – Dom Helder Câmara;
2. Estudos Aprofundados em Direito Administrativo e Tributário – Dom Helder Câmara;
3. Seminário Temático em Direito Civil II (Contratos) – Dom Helder Câmara;
4. Seminário Temático em Direito Processual Civil – Dom Helder Câmara;
5. III Fórum Brasileiro de Direito Municipal e I Fórum Brasil-França de Direito Público – Editora Forum;
6. Congresso Mineiro de Direito Eleitoral – OAB/MG;
7. Seminário Eleitoral – TCEMG
8. 1º Fórum Nacional sobre Eleições Municipais – Instituto de Direito Municipal.

Advogada, pós-graduada em Gestão Pública para resultados, com grande experiência em Direito Administrativo, licitações e Tribunal de Contas do Estado e União (defesas, denúncias, representações e prestação de contas). Atua na área pública desde 2007.

Experiência Profissional:

JNC Advocacia Associada exercendo as seguintes atividades:

- Consultoria e emissão de pareceres, com foco nas demandas presentes no universo da Administração pública municipal;
- Análise, revisão e elaboração de contratos administrativos e processos licitatórios;
- Atuação em contencioso judicial, em todas as instâncias, especialmente nas áreas de Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Eleitoral e Direito Tributário;
- Atuação frequente em ações constitucionais, a exemplo dos Mandados de Segurança, Habeas Data, Ações Cíveis Públicas e Ações Populares;
- Assessoria e análise de projetos de leis;
- Defesas de Municípios e gestores públicos em processos administrativos, denúncias, representações e prestação de contas no Tribunal de Contas do Estado e da União.



Publicação de pareceres e artigos:

- Artigos publicados:

LINO, Graziela de Castro. Medida provisória no âmbito municipal. Revista brasileira de direito municipal, v. 30, out. / dez. 2008.

LINO, Graziela de Castro, OLIVEIRA, Adilson José Selim de Sales. Competência dos Tribunais de Contas e efeitos de suas decisões na esfera eleitoral. Revista brasileira de direito municipal, v. 43, jan. / mar. 2012.

- Pareceres:

CASTRO, José Nilo, MAYRINK, Cristina Padovani, LINO, Graziela de Castro. Concessão e permissão de prestação de serviços públicos - serviço de limpeza urbana - posicionamento doutrinário e dos Tribunais de Justiça - Possibilidade. Revista brasileira de direito municipal, v. 40, abr. / jun. 2011.

CASTRO, José Nilo, LINO, Graziela de Castro, OLIVEIRA, Adilson José Selim de Sales. Convênio CRAS - Contratação de assistente social e psicólogo por meio de procedimento licitatório - Impossibilidade - Por processo simplificado - Possibilidade. Revista brasileira de direito municipal, v. 42, out. / dez. 2011.

CASTRO, José Nilo, LINO, Graziela de Castro, OLIVEIRA, Adilson José Selim de Sales. Licitação - Contratação de agência de publicidade - Aplicabilidade da Lei nº 12.232/2010. Revista brasileira de direito municipal, v. 42, out. / dez. 2011.

CASTRO, José Nilo, LINO, Graziela de Castro, OLIVEIRA, Adilson José Selim de Sales. Diárias de viagens - Natureza indenizatória - Não incidência do Imposto de Renda e INSS. Revista brasileira de direito municipal, 41, jul. / set. 2011.

CASTRO, José Nilo, LINO, Graziela de Castro, OLIVEIRA, Adilson José Selim de Sales. Desapropriação - Alteração da destinação do bem expropriado via Decreto - Interesse Público - Possibilidade. Revista brasileira de direito municipal, 41, jul. / set. 2011.

CASTRO, José Nilo, LINO, Graziela de Castro, OLIVEIRA, Adilson José Selim de Sales. Doação de imóvel - reversão do imóvel ao patrimônio público municipal - donatário em mora - aplicabilidade da cláusula de reversão por se tratar de doação com encargos - ação ordinária de reversão de propriedade. Revista brasileira de direito municipal, v. 40, abr. / jun. 2011.

CASTRO, José Nilo, LINO, Graziela de Castro. Prorrogação de contrato administrativo - Serviços contínuos - Possibilidade - Previsão no edital - Observância do valor da modalidade licitatória. Revista brasileira de direito municipal, v. 36, abr. / jun. 2010.



CASTRO, José Nilo, LINO, Graziela de Castro. Servidores Municipais - Necessidade de autorização legislativa específica - Fixação de critérios e parâmetros para concessão de benefício - Discricionariedade da Administração - Observância ao princípio da razoabilidade - Caráter indenizatório - Não incorporação à remuneração do servidor - Licitação - Modalidade pregão. Revista brasileira de direito municipal, v. 38, out. / dez. 2010.

CASTRO, José Nilo, LINO, Graziela de Castro, VIEIRA, Karina Magalhães Castro. Dispensa de licitação - Contratação de pessoa física ou jurídica para elaboração, acompanhamento e tramitação de projetos para capacitação de recursos - Impossibilidade - Vedação pela Lei nº 8.666/93. Revista brasileira de direito municipal, v. 31, jan. / mar. 2009.

CASTRO, José Nilo, LINO, Graziela de Castro, VIEIRA, Karina Magalhães Castro. Servidor Público afastado para se candidatar ao cargo de Vereador Municipal - Regime Celetista - Recebimento integral dos vencimentos - Observância da Lei Complementar nº 64/90 - Impossibilidade de recebimento de adicionais de insalubridade, horas extras e adicional noturno - Princípio da legalidade. Revista brasileira de direito municipal, v. 31, jan. / mar. 2009.

CASTRO, José Nilo, LINO, Graziela de Castro, VIEIRA, Karina Magalhães Castro. Concessão de bolsa de estudos para curso superior - Necessidade de lei municipal regulamentando a concessão - Vedações da Lei nº 9.504 - Ano eleitoral - Impossibilidade. Revista brasileira de direito municipal, v. 27, jan. / mar. 2008.

CASTRO, José Nilo, LINO, Graziela de Castro, VIEIRA, Karina Magalhães Castro. Fornecimento gratuito de medicamentos pelo Município - Obrigatoriedade - Município em solidariedade com o Estado - Observância da Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080/90. Revista brasileira de direito municipal, v. 29, jul. / set. 2008.

CASTRO, José Nilo, LINO, Graziela de Castro, VIEIRA, Karina Magalhães Castro. Imposto de Renda - Possibilidade de o Município reter o imposto na fonte - Empresa não optante pelo simples. Revista brasileira de direito municipal, v. 29, jul. / set. 2008.

CASTRO, José Nilo, LINO, Graziela de Castro, VIEIRA, Karina Magalhães Castro. Retenção de percentual do valor da nota fiscal referente à prestação de serviços por profissionais liberais, autônomos e recolhimento ao INSS - Obrigatoriedade. Revista brasileira de direito municipal, v. 29, jul. / set. 2008.

LINO, Graziela de Castro, OLIVEIRA, Adilson José Selim de Sales, ANTONIO, Alice Barroso, AMARAL, Cássia Augusta Alves, MAYRINK, Cristina Padovani, DUARTE, Renata Miranda. Contrato - Execução do objeto antes do termo final - Extinção - Necessidade continuada do serviço - Impossibilidade prorrogação - Necessidade de nova licitação - Observância das limitações impostas no ano de eleições. Revista brasileira de direito municipal, v. 44, abr. / jun. 2012.



LINO, Graziela de Castro, OLIVEIRA, Adilson José Selim de Sales, CHAVES, Killdare Gusmão, RODRIGUES, Tais Erthal. Dispositivo da Lei Orgânica Municipal – Fixação do número de Vereadores à Câmara Municipal – Princípio da proporcionalidade com o número de habitantes – Interpretação do inc. IV, do art. 29 da Constituição Federal – Lei Orgânica Municipal em desacordo com o critério da proporcionalidade – Hipótese em que se faz necessária a alteração da norma municipal. Revista brasileira de direito municipal, v. n. 45, jul. / set. 2012.

LINO, Graziela de Castro, OLIVEIRA, Adilson José Selim de Sales, CASTRO, Christofer Magalhães, CHAVES, Killdare Gusmão, RODRIGUES, Tais Erthal. Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara – Mandato da Mesa Diretora da Edilidade – Período de 02 anos previsto na Constituição do Estado de Minas Gerais – Norma de repetição obrigatória – Entendimento superado pela Jurisprudência – Nova interpretação – Autonomia da Municipalidade
Revista brasileira de direito municipal, v. 45, jul. / set. 2012.

LINO, Graziela de Castro, OLIVEIRA, Adilson José Selim de Sales, ANTONIO, Alice Barroso, AMARAL, Cássia Augusta Alves, MAYRINK, Cristina Padovani, DUARTE, Renata Miranda. Servidor público – Embriaguez habitual – Diagnóstico médico – Patologia que deve ser tratada – Impossibilidade de ser penalizada – Embriaguez eventual – Possibilidade de aplicar a penalidade previstas no Estatuto do Funcionalismo Público – Processo administrativo disciplinar – Observância das garantias constitucionais. Revista brasileira de direito municipal, v. 45, jul. / set. 2012.

LINO, Graziela de Castro, OLIVEIRA, Adilson José Selim de Sales, DUARTE, Renata Miranda. Contrato de prestação de serviços – Reequilíbrio de preços – Inocorrência fatos imprevisíveis – Força maior, casos fortuitos ou fato príncipe – Impossibilidade – Aditamento prazo contratual – Previsão Cláusula de Reajuste – Possibilidade. Revista brasileira de direito municipal, v. 46, out. / dez. 2012.

OLIVEIRA, Adilson José Selim de Sales, LINO, Graziela de Castro, AMARAL, Cássia Augusta Alves CASTRO, Christofer Magalhães. Contratação temporária – Art. 37, IX, da CR/88 – Observância dos pressupostos fixados em lei municipal – Período eleitoral – Condutas vedadas – Observância. Revista brasileira de direito municipal, v. 46, out. / dez. 2012.

OLIVEIRA, Adilson José Selim de Sales, LINO, Graziela de Castro, ANTONIO, Alice Barroso, AMARAL, Cássia Augusta Alves, BARBOSA, Camila Fabris. Concessão de cestas natalinas – Servidores da Câmara Municipal – Possibilidade – Peculiaridades sobre o ano eleitoral – Impossibilidade total de concessão aos vereadores – Pagamento de festividades de confraternização de final de ano – Servidores da Câmara Municipal – Possibilidade. Revista brasileira de direito municipal, v. 46, out. / dez. 2012.

LINO, Graziela de Castro, ANTONIO, Alice Barroso, CHAVES, Killdare Gusmão, RODRIGUES, Tais Erthal, AMARAL, Cássia Augusta Alves, BARBOSA, Camila Fabris. Conselho Tutelar – Natureza jurídica – Competência legislativa municipal – Contribuição previdenciária – Alocação de despesas – Alíquotas devidas. Revista brasileira de direito municipal, v. 46, out. / dez. 2012.



HELBER AUGUSTO RIBEIRO

Graduado em Ciências Contábeis – Universidade Norte do Paraná - UNOPAR
Contador / Auditor – CRC/MG 109.728

Pós Graduando em MBA em Gestão Pública de Contas Públicas / Estácio de Sá

Atualizações:

1. Curso Básico de FGTS – Novo Conectividade Social FGTS – SINECONTÁBIL
2. Introdução ao Orçamento Público - Interlegis / Senado Federal
3. Controle Social e Cidadania / ESAF
4. Licitações e Contratos / Interlegis / Senado Federal

Atua na área pública desde 1998. Assessoria e consultoria nas áreas administrativa, contábil e de auditoria; elaboração, acompanhamento e defesa em processos de vista junto às prestações de contas, assessoria de pessoal, auditoria nos procedimentos de controle interno relativo às despesas públicas.

HEULLER CLÁUDIO FERNANDES

Graduação Tecnológica em Gestão Pública - Universidade Católica Dom Bosco

Graduando em Ciências Contábeis - Universidade Católica Dom Bosco

Pós Graduando em Gestão Pública - Portal da Educação e Universidade Católica Dom Bosco

Assessor da Prefeitura Municipal de Nova União – Mar/94 a Dez/2007

Atuou nas rotinas e procedimentos contábeis; membro da comissão de licitações; controlador interno.

Atualizações:

1. Processo Legislativo Municipal / Interlegis / Senado Federal
2. Licitação - Instituto Mineiro de Direito Administrativo - IMDA
3. Licitações e Contratos / Interlegis / Senado Federal
4. Prática de Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
5. Licitações e Contratos – Universidade Católica Dom Bosco – UCDB
6. Controle Social e Cidadania – Escola de Administração Fazendária – ESAF
7. Noções Básicas de Administração / Interlegis / Senado Federal

Realiza assessoria e consultoria na área administrativa contábil; na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias; na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração da Lei Orçamentária Anual;



Acompanha a defesa técnica em processos administrativos em "vista" junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo as prestações de contas.

Auditoria nos procedimentos de controle interno;

Domina profundamente a aplicação do sistema de administração pública à realidade de cada município, o que, dado pela complexidade das legislações específicas, destaca-o como profissional de notório conhecimento neste trabalho essencial.

LOCIMAR GOMES

Graduado em Ciências Contábeis: Pontifícia Universidade Católica - MG
Contador / Auditor / Consultor / CRC/MG 066.671

Pós-Graduado em Administração de Sistemas Públicos Municipais – FEAD / MG

Pós-Graduado em Administração Pública Municipal para Gestores Políticos / PUC Minas

Pós-Graduado em Administração Pública – Área de Concentração: Controle Interno e Externo / Fundação João Pinheiro.

Mestrado Profissional em Administração / Fundação Pedro Leopoldo

Professor da Faculdade Pitágoras no curso Ciências Contábeis

Atualizações:

1. Seminário: Planejamento Urbano – Estatuto das Cidades / AMM
2. Atualização do Agente Público Municipal: Gestão Financeira e Orçamentária Municipal / ALEMG
3. Lei de Responsabilidade Fiscal / ADGV
4. Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Pública / CFC
5. Seminário Controle Interno / TCEMG
6. Instituições de Controle Orçamentário / Interlegis / Senado Federal
7. Lei de Responsabilidade Fiscal Avançado / Interlegis / Senado Federal
8. Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
9. Controle Social e Cidadania / ESAF
10. Curso Básico de Licitação – FESMP
11. Noções Básicas de Administração / Senado Federal
12. Processo Legislativo / Senado Federal

Atua na área pública desde 1997.

Especialista em Auditoria, Consultorias e Assessoria Contábil e na integração dos sistemas de contabilidade pública, tesouraria, controle interno, prestações de contas, patrimônio, licitações, materiais, compras, pessoal e tributos;



Realiza assessoria e consultoria na área administrativa contábil; na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária; na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

Acompanha a defesa técnica em processos administrativos em "vista" junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo às prestações de contas.

KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA

Graduada em Ciências Contábeis: Pontifícia Universidade Católica - MG
Contadora / Auditora - CRC/MG 076.339/O-5

Pós-Graduada em Administração Pública Municipal para Gestores Políticos /
PUC Minas

Pós Graduando em MBA em Gestão Pública de Contas Públicas / Estácio de Sá

Atualizações:

1. Demonstrações Contábeis Gerenciais / CRCMG
2. 1º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Pública / CRCMG
3. Seminário Controle Interno / TCEMG
4. Como Organizar e Dirigir uma Empresa / ADEMPE
5. Licitações e Contratos / Interlegis / Senado Federal
6. Noções Básicas de Administração / Interlegis / Senado Federal
7. Introdução à Lei de Responsabilidade Fiscal / Interlegis / Senado Federal
8. Seminário: Estado, Mercado e Democracia: Para onde vai a América Latina? / Fundação João Pinheiro
9. Controle Social e Cidadania / ESAF
10. Curso SPED eSocial / CRCMG
11. Direito Eleitoral / PUCMINAS

Atua na área pública desde 2000.

Assessoria e consultoria nas áreas administrativa, contábil e de auditoria; elaboração, acompanhamento e defesa em processos de vista junto às prestações de contas, assessoria de pessoal, auditoria nos procedimentos de controle interno e relativo às despesas públicas.

LEONARDO TRINDADE MARTINS

Graduado em Ciências Contábeis: Universidade FUMEC
Contador / Auditor - CRC/MG 087.506/O-3



Pós-Graduado em Direito Tributário / PUC Minas

Pós Graduando em MBA em Gestão Pública de Contas Públicas / Estácio de Sá



Atualizações:

1. Introdução ao Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
2. Introdução à Lei de Responsabilidade Fiscal / Interlegis / Senado Federal
3. Licitações e Contratos / Interlegis / Senado Federal
4. Instituições de Controle Orçamentário / Interlegis / Senado Federal
5. LRF – O Planejamento da Receita e da Despesa / Interlegis / Senado Federal
6. Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
7. Lei de Responsabilidade Fiscal Avançado / Interlegis / Senado Federal
8. Prática de Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
9. Pregão Eletrônico / Interlegis / Senado Federal
10. Noções Básicas de Administração / Senador Federal
11. Licitações e Contratos Administrativos / CGU – Controladoria – Geral da União
12. Excelência no Atendimento / IBL Instituto Legislativo Brasileiro
13. Papel do Senado como Estrutura de Poder Político / IBL Instituto Legislativo Brasileiro
14. Princípios Constitucionais do Poder Legislativo / IBL Instituto Legislativo Brasileiro
15. Processo Legislativo Municipal / Senado Federal

Realiza assessoria e consultoria na área administrativa contábil; na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária; na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

Acompanha a defesa técnica em processos administrativos em "vista" junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo as prestações de contas.

Auditoria nos procedimentos de controle interno;

Domina profundamente a aplicação do sistema de administração de pessoal à realidade de cada município, o que, dado pela complexidade das legislações específicas, destaca-o como profissional de notório conhecimento neste trabalho essencial.

LINDOMAR ALVES BRAGANÇA

Graduado em Ciências Contábeis - Universidade Norte do Paraná - UNOPAR
Contador / Auditor - CRC/MG 109.062

Pós Graduando em MBA em Gestão Pública de Contas Públicas / Estácio de Sá

Atualizações:

1. Introdução ao Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
2. Licitações e Contratos / Interlegis / Senado Federal
3. Noções Básicas de Administração / Interlegis / Senador Federal
4. Controle Social e Cidadania / Escola de Administração Fazendária – ESAF

5. Qualificação em SPED e Nota Fiscal Eletrônica – PUC MINAS
6. Especificação de Compras para Administração Pública – FACESM/ INPPEx

Realiza assessoria e consultoria na área administrativa contábil; na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária; na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

Auditoria nos procedimentos de controle interno;

Auditoria na administração de pessoal;

Domina a aplicação do sistema de administração de pessoal à realidade de cada município, o que, dado pela complexidade das legislações específicas, destaca-o como profissional de notório conhecimento neste trabalho essencial.

MANOEL PACELI MELO DE SEIXAS

Tecnólogo em Processamento de Dados – Faculdade Brasileira de Informática - FABRAI

Pós Graduado em Analista de Sistema – Fundação João Pinheiro
Analista de Sistemas / Consultor

Resumo das Qualificações: Plataforma: Mainframe; Linguagens de Programação: Natural, Natural/UNIX, Cobol, Easytrieve Plus, JCL.; Banco de Dados: Adabas, DB2; Sistema Operacional: VM, MVS/ESA, OS-390; Outras ferramentas: Roscoe, Putty.

Experiência em Tecnologia de Informação desde 1987 na área de Recursos Humanos, Educação, Saúde, Armazém de Informações da Secretaria da Fazenda, Sistemas de Compras do Estado, atuando em manutenção e desenvolvimento de sistemas.

Analista responsável pelos módulos: Controle de Material Permanente, Órgãos e Entidades pertencentes ao Sistema de Administração de Material e Serviços (SIAD) do Estado de Minas Gerais;

Elaboração de demandas, desenvolvimento, manutenção e implantação de rotinas para o Sistema de Tratamento ao Cliente (STC) da TELEMAR.

Plataforma: Micro Informática – Programação e Análise dos Sistemas de Controle de Frotas, Recursos Hídricos e do Sistema de Fomento de Viveiros, desenvolvido para o IEF-MG, desenvolvidos na linguagem Fox Pro, orientados a Objetos, com Banco de Dados Nativo do VFP e Oracle.

Programação e Análise dos Sistemas de Controle de Frotas, Controle de Estoque Controle Patrimonial desenvolvidos em Clipper 5.1 e COBOL.

Experiência Profissional:

PRODEMGE – Cia Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais
Analista de Sistemas
Período: 13/08/1990 até 01/10/2012

CPM
Analista de Sistemas/Programador
Período: 12/07/2004 até 31/12/2005

ADPM – Administração Pública para Municípios
Analista de Sistemas/Programador
Período: Agosto/1998 a Junho/2001

Dinâmica Sistemas Personalizados Ltda. – Fábrica de Software
Programador
Período: 01/06/1986 a 06/06/1988

Multisoft Assessoria e Serviços de Computação Ltda. – Fábrica de Software
Programador
Período: 31/02/1987 a 31/05/1986

Continac Informática S.A. – Fábrica de Software
Programador
Período: 01/02/1987 a 06/06/1988

RINALDO ROBERTO DA SILVA

Graduando em Ciências Contábeis – Universidade Norte do Paraná – UNOPAR
Analista de Sistemas

Atualizações:

1. Cursos de: MVS (Conceitos e recursos)
2. Conceitos básicos de Banco de Dados Patrocinados e Relacionados, ADABAS (Conceitos e Recursos), Natural-2, Predict (conceitos e recursos), Fox-pro For Windows, Visual-Poxpro e Natural For Unix Enhancements.
3. Programa de Formação Profissional FURUKAWA – FCP – Fundamental Qualificado em Tecnologia de instalação de cabeamento estruturado.

Resumo das Qualificações: Grande porte - Linguagens: PL/1, Easytrieve - Banco: IDMS. Ambientes: CICS, Roscoe e Panvale; Micro - Linguagens: Clipper e Cobol, Assembler; Ambientes: Dos e Windows; Grande porte - Linguagens: Cobol, Natural, SQL e Easytrieve; Bancos: DB2 e Adabas; Ambientes: VM/ESA, Mvs, Predict, Roscoe e CICS; Micro - Linguagens C e ZIM, Fox-pro for Windows e Natural; Ambiente: Windows e Unix.



Sistemas desenvolvidos: Folha de Pagamento e Gestão de Pessoal, Orçamento, Contabilidade, Financeiro, Controle Interno e Prestação de Contas - Controle de Patrimônio - Tributos: IPTU, ISS, Dívida Ativa, Água, Arrecadação - Frotas - Almoxarifado - Compras - Licitação - Impressão de Guias: Código de barras.

Experiência Profissional

CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais
Programador.
Período de 1991 a 1992

PRODEMGE - Companhia de Processamento de Dados de Minas Gerais
Programador.
Período de 1992 a 1998.



ROBSON RIBEIRO

Graduado em Matemática: Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira
Analista de Sistemas / Programador / Consultor

Mestrado em Administração Pública: Sistema de Informação e Gestão.
- Área de Concentração: Informática, Fundação João Pinheiro.

Atualizações:

1. Visual FoxPro Programmer / Brainbench
2. Iniciando um Grande Pequeno Negócio Via Internet / SEBRAE
3. Diagramação com UML / FUNDEP / UFMG

Atua na área pública desde 1980; criador de uma metodologia de desenvolvimento de sistema especialmente para a área pública, à qual é aplicada com sucesso em inúmeros Municípios, assim como em estudos técnicos, planejamento, pareceres, treinamento, assessorias e consultorias;

Gerencia e produz com especialistas de informática as soluções exigidas pelas Administrações Públicas, conciliando-as com os aspectos legais e acelerando constantemente o avanço tecnológico que ocorre no campo de sua especialidade.

RODRIGO RIBEIRO DE CARVALHO COUTO

Graduado em Ciências Contábeis: Pontifícia Universidade Católica - MG
Contador / Auditor - CRC/MG 090.295

Pós Graduando em MBA em Gestão Pública de Contas Públicas / Estácio de Sá



Atualizações:

1. Introdução à Lei de Responsabilidade Fiscal / Interlegis / Senado Federal
2. Introdução ao Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
3. Licitações e Contratos / Interlegis / Senado Federal
4. Instituições de Controle Orçamentário / Interlegis / Senado Federal
5. LRF – O Planejamento da Receita e da Despesa / Interlegis / Senado Federal
6. Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
7. Lei de Responsabilidade Fiscal Avançado / Interlegis / Senado Federal
8. Prática de Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
9. Pregão Eletrônico / Interlegis / Senado Federal
10. Controle Social e Cidadania / ESAF
11. Contabilidade Pública / FESMP



Realiza assessoria e consultoria na área administrativa contábil; na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária; na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

Auditoria nos procedimentos de controle interno;

Domina profundamente a aplicação do sistema de administração de pessoal à realidade de cada município, o que, dado pela complexidade das legislações específicas, destaca-o como profissional de notório conhecimento neste trabalho essencial.

SÉRGIO RICARDO GOMES DA TRINDADE

Graduado em Ciência da Computação: Centro Universitário FUMEC

Graduado em Tecnologia de Processamento de Dados: FUMEC
Analista de Sistemas / Consultor

Estagiário na Caixa Econômica Federal em desenvolvimento de sistemas e suporte ao usuário.

Estagiário na PRODABEL em desenvolvimento de sistemas e suporte de usuário.

Atualizações:

1. Programa de Formação Profissional FUKUKAWA – FCP – Fundamental Qualificado em Tecnologia de instalação de cabeamento estruturado
2. Licitações e Contratos / Interlegis / Senado Federal
3. Controle Social e Cidadania / ESAF
4. Curso de Extensão em Administração de LINUX pelo departamento de ciências de computação – DCC/ ICEX/UFMG



administração pública para municípios

Domina profundamente o desenvolvimento do sistema de administração de pessoal à realidade de cada município, o que, dado pela complexidade das legislações específicas, destaca-o como profissional de notório conhecimento neste trabalho essencial.

THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA

Graduado em Ciências Contábeis: Centro Universitário Newton Paiva
Contadora / Auditora



Pós Graduando em MBA em Gestão Pública de Contas Públicas / Estácio de Sá

Atualizações:

1. Oficina Técnico-Temática "Contabilidade Aplicada ao Setor Público" – TCEMG
2. Oficina Técnico-Temática "SICOM – Sistema Informatizado de Contas Municipais" – TCEMG
3. Oficina Técnico-Temática "Licitações e Contratações" – TCEMG

Realiza assessoria e consultoria na área contábil; na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária; na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO

Graduado em Ciências Contábeis: Universidade Norte do Paraná – UNOPAR
Contador / Auditor – CRCMG 076.637-0

Pós Graduando em MBA em Gestão Pública de Contas Públicas / Estácio de Sá

Honra ao Mérito – Expedido pela Câmara Municipal de Capim Branco

Atualizações:

1. Diálogo Público: Fiscalização e Controle da Gestão Pública / T C U
2. Oficina de Contabilidade / PUCMinas
3. Reforma Administrativa e Previdenciária / FUNDEP
4. Retenção de INSS s/ Remuneração do Contribuinte Individual e Nota Fiscal Prestação de Serviço / C R C / MG
5. Seminário: O Município e as Regras de Transição de Mandato / AMM / MG
6. 1º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas / C F C
7. 2º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas / C F C
8. Licitações e Contratos Administrativos / Interlegis / Senado Federal
9. LRF O Planejamento da Receita e da Despesa / Interlegis / Senado Federal
10. Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
11. Técnicas de Oratória / Interlegis / Senado Federal



administração pública para municípios

12. Controle Social e Cidadania / ESAF
13. Busca da Qualidade / Interlegis / Senado Federal
14. O Simples Nacional e as Alternativas de Arrecadação Municipal / EGEP
15. Transparência Administrativa Municipal / Transparência Municipal
16. Excelência no Atendimento / I L B
17. Papel do Senado como Estrutura de Poder Político / I L B
18. Princípios Constitucionais do Poder Legislativo / I L B
19. Processo Legislativo / I L B
20. Licitação / IMDA
21. Especificação de Compras para Administração Pública – FACESM/ INPPEX
22. Curso PCASP e os Procedimentos Contábeis Orçamentários e de Controle / CRCMG
23. Curso Contabilidade Pública: Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público / CRCMG
24. Curso Avançado de Contabilidade Pública / TCEMG



Atua na área pública desde 1993.

Realiza assessoria e consultoria na área administrativa contábil; na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária; na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

Acompanha a defesa jurídica em processos administrativos em "vista" junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo às prestações de contas.

Auditoria nos procedimentos de controle interno;

Domina de forma notória a metodologia de desenvolvimento dos Sistemas Públicos criada pela ADPM. Participa da equipe de estudos e apoio no desenvolvimento de novos programas na área de contabilidade pública.

VLADIMIR LUIZ GONCALVES

Técnico em Contabilidade – CRC/MG 80.526

Graduando em Ciências Contábeis - Universidade Norte do Paraná - UNOPAR

Atualizações:

1. Licitações e Contratos Administrativos / Interlegis / Senado Federal
2. Lei de Responsabilidade Fiscal Avançado – Interlegis / Senado Federal
3. Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
4. Curso de Contabilidade Pública / FESMP
5. Curso PCASP e os Procedimentos Contábeis Orçamentários e de Controle / CRCMG



Atua na área pública desde 2002.

Realiza assessoria e consultoria na área administrativa contábil; na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária; na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

Acompanha a defesa jurídica em processos administrativos em "vista" junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo às prestações de contas. Auditoria nos procedimentos de controle interno; Domina de forma notória a metodologia de desenvolvimento dos Sistemas Públicos criada pela ADPM. Participa da equipe de estudos e apoio no desenvolvimento de novos programas na área de contabilidade pública.





1.2. Realização Nova 10

Rodrigo Silveira Diniz Machado, Presidente da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda, recebeu Certificado no Babson College Executive Education por ter participado do Babson International Program for the Development of Entrepreneurs, Executives and Shareholders.

Babson College é uma escola de negócios localizada na cidade de Wellesley, no Estado de Massachusetts, nos EUA, próxima à cidade de Boston. É considerada a principal escola de negócios do mundo com foco em empreendedorismo. O lema de Babson resume seu diferencial: "INOVAÇÃO É NOSSA TRADIÇÃO".

Organizações em todo o globo escolhem Babson por suas soluções flexíveis que alavancam o negócio global com conhecimentos pedagógicos, professores, especialistas da indústria, do comércio, da prestação de serviços e parceiros. Babson apresenta soluções estratégicas que inclui uma mistura de ensino, consultoria, formação, acompanhamento e investigação, para permitir que empreendedores, ao analisar os desafios, desenvolvam soluções e implementem estratégias para alcançar os seus objetivos e negócios.

Rodrigo foi convidado pela Diretoria Consultiva de Babson a apresentar a empresa ADPM aos professores, consultores e alunos do Babson International Program for the Development of Entrepreneurs, Executives and Shareholders, em razão dos serviços que presta aos seus clientes, em especial pela civilidade, confiança, ética, integridade e respeito que tem pelos mesmos.



A ADPM, de longa data, tem um compromisso com a cultura institucional que incentiva a criatividade, a assunção de riscos, a melhoria contínua, a liderança, e o espírito empreendedor. Encorajamos as pessoas a tomarem iniciativa e fazer a diferença.



Nosso compromisso de trabalhar de perto com os clientes e parceiros define as práticas da ADPM. Juntamente com os nossos funcionários, e com os nossos parceiros externos, criamos experiências de trabalho e de aprendizagem.

A ADPM está comprometida com a excelência, procuramos nos apoiar mutuamente com ponderação para um crescimento contínuo, desenvolvimentista e empreendedor.





administração pública para municípios

Babson Executive Education

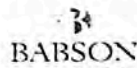
Presents this certificate to

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Upon the Successful Completion of the Program

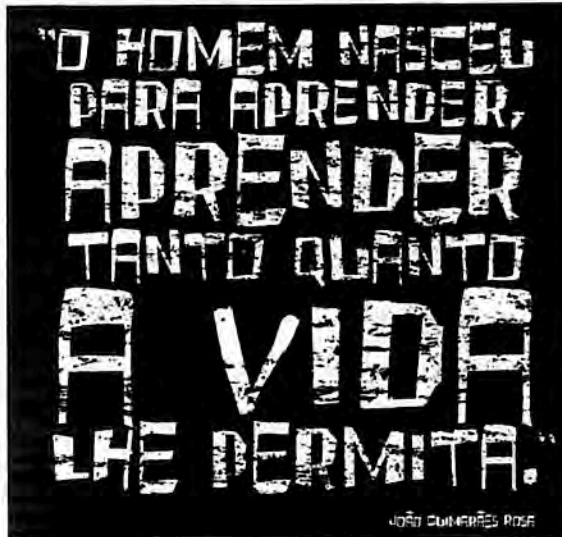
Babson Program - Módulo USA
Programa de Desenvolvimento de Empreendedores,
Executivos e Acionistas

August 2008



Por: _____
Assinatura do Diretor

Por: _____
Assinatura do Diretor



Rodrigo Silveira Diniz Machado, Presidente da ADPM - Administração Pública para Municípios LTDA recebeu, no dia 24 de novembro de 2008, a Medalha Ordem do Mérito Legislativo do Estado de Minas Gerais, concedida pela Assembleia Legislativa, que condecorou diversas personalidades que se destacaram no ano de 2008, por seus serviços ou méritos excepcionais.

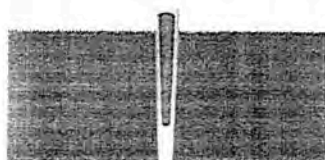
A cerimônia foi realizada no Palácio das Artes, Presidida pelo Deputado Alberto Pinto Coelho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e homenageou o escritor Guimarães Rosa pelo centenário de seu nascimento.

A homenagem a Guimarães Rosa, que em 2008 completaria 100 anos de idade, começou já no convite da solenidade, ilustrado com frases do escritor que, em toda a sua obra, retratou Minas Gerais e a personalidade humana com especial singularidade.

Além do Presidente da ADPM, Rodrigo Silveira Diniz Machado, entre os agraciados destacaram-se as seguintes autoridades: Nilson Reis (Desembargador do TJMG); Marco Antônio Borges (Promotor de Justiça); Luis Fernando Dalle Varela (Procurador de Justiça); José Tarcizio de Almeida Melo (Presidente do TREMG); Custódio Antônio de Mattos (Deputado Federal); Gilvan de Almeida Sá (Comandante do Corpo de Bombeiros); José Carlos Vaz de Lima (Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo); José Tarcizio de Almeida Melo (Desembargador Presidente do TRE-MG); Roberto Requião de Mello e Silva (Governador do Paraná); Wellington Salgado de Oliveira (Senador); Wilma Maria de Faria (Governadora do Rio Grande do Norte); Alexandre Lucas Alves (Tenente-Coronel da Polícia Militar de Minas Gerais); Antônio Carlos Arantes (Deputado Estadual); Antônio Roberto Soares (Deputado Federal); Bráulio José Tanus Braz (Deputado Estadual); Érica Campos Drumond (Secretaria de Estado do Turismo); Gustavo Botelho Neto (Superintendente Geral de Polícia Civil); Maurílio Soares Guimarães (Prefeito de Curvelo).



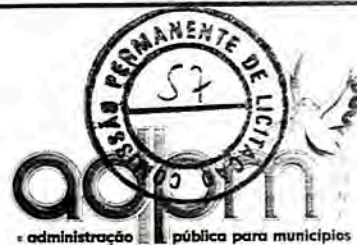
administração pública para municípios



Diploma da Medalha Ordem do Mérito Legislativo do Estado de Minas Gerais

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, tendo em vista o disposto na Resolução nº 248 de 14 de abril de 1987 e de acordo com a proposta do Conselho do Ordenamento da Meditação Unificada do Mérito Legislativo, sancionou a Medalha.

Constituinte
Severino Silva D. Machado
Belo Horizonte, 24 de novembro de 2005



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÓPEBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Moção nº 0113/2002

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente,

A Vereadora infra-assinada, requer, após tramitação regimental, que seja enviada essa Moção ao Contador **Rodrigo Silveira Diniz Machado, Diretor da ADPM - Administração Pública para Municípios S/C Ltda**, parabenizando-lhe pela eficiência e zelo que vem assessorando à Câmara Municipal de Paraopeba na área contábil.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2002

Elizabet Teixeira da Costa Mascarenhas

Elizabet Teixeira da Costa Mascarenhas
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÓPEBA
APROVADA em única votação

por Unanimidade

em 09 de Ordinária

Sala das Sessões em 04 de 06 de 2002

Elizabet Teixeira da Costa Mascarenhas

Presidente

Praca Cel. Chetano Mascarenhas, 550 - Fone: (31) 3714-1070 - e-mail: emparaop@uai.com.br



O Presidente da ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO, está entre as personalidades distinguidas com a "Comenda Teófilo Ottoni". Seu nome aparece na lista publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e assinada pelo governador Antônio Augusto Anastásia.

A medalha tem como objetivo homenagear pessoas e instituições que contribuíram para o desenvolvimento político, cultural, econômico e social das regiões norte-nordeste de Minas Gerais, Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, e Norte de Minas.



COMENDA TEÓFILO OTTONI

O GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA LEI NÚMERO 16.920, DE 6 DE AGOSTO DE 2007, E DE ACORDO COM PROPOSTA DO CONSELHO PERMANENTE, CONFERE A COMENDA TEÓFILO OTTONI A

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2012.

Anastásia

GOVERNADOR DO ESTADO

[Signature]

PRESIDENTE DO CONSELHO

[Signature]

PRESIDENTE DE HONRA DO CONSELHO





Capim Branco

ESTADO DE MINAS GERAIS



administração pública para municípios



B.4 MESTRADO, PÓS-GRADUAÇÃO, GRADUAÇÃO

Treinar, treinar e treinar

O homem precisa sentir-se em constante desenvolvimento. Só teremos funcionários ativos se eles se sentirem crescendo a cada dia. Sem eles, não há empresa que vença os desafios da modernidade. Então, não nos resta outro caminho a não ser treinar, treinar e treinar.





UNA

FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS

O Diretor da Faculdade de Ciências Gerenciais da Una, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Conclusão do Curso

de **Ciências Contábeis** em 28 de novembro de 1994, confere o título de **Bacharel**

Rodrigo Silveira Diniz Machado
filho de José Emílio Gil Machado e Regina Celina Silveira Diniz
Machado nascido a 28 junho de 1959

natural de Minas Gerais e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 1995

Elizete M. da Silva Nerve
Secretária

[Assinatura]
Diretor da Faculdade

[Assinatura]
Presid. Cons. Diretor U. N. A.

[Assinatura]
Diplomado



CERTIFICADO

Especialização (Pós-graduação "Lato Sensu")

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através da
PPG - Minas Virtuais da Pro-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, certifica que

Rodrigo Silveira Diniz Machado

concluiu o curso de **Direito Público**,
em 05 de dezembro de 2008, com carga horária de 360 horas.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2009.

[Assinatura]
Diretor de
Ensino a Distância

[Assinatura]
Pro-reitor de Pesquisa
e Pós-graduação

[Assinatura]
Reitor

CERTIFICADO

Especialização (Pós-graduação "Lato Sensu")

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através da
PPG - Minas Virtuais da Pro-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, certifica que

Rodrigo Silveira Diniz Machado

concluiu o curso de **Direito Tributário**,
em 22 de dezembro de 2008, com carga horária de 360 horas.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2009.

[Assinatura]
Diretor de
Ensino a Distância

[Assinatura]
Pro-reitor de Pesquisa
e Pós-graduação

[Assinatura]
Reitor



CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA

FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS



O Reitor do Unicentro Newton Paiva, no uso de suas atribuições, tendo presente o
termo de Colação de Grau, conferido no dia 16 de março de 2000 a

Ricardo Chaves de Castro

portador da Cédula de Identidade nº M-7.599.614 / SSP-MG, de nacionalidade **Brasileira**
nascido em 06 de novembro de 1974, natural do Estado de **Minas Gerais**
outorga-lhe o presente Diploma de **Bacharel em Ciências Contábeis**

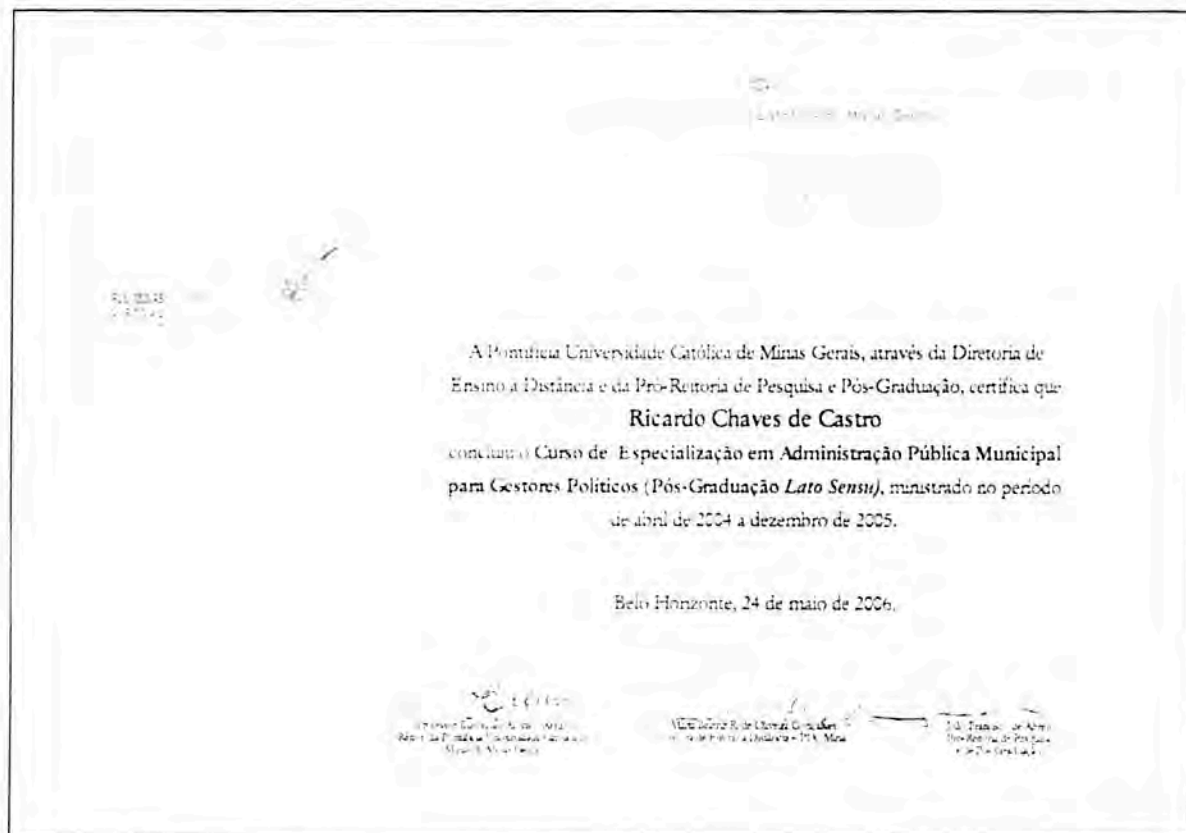
para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais inerentes a este título.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2000

Reitor
Secretário Geral



Diretor de Faculdade
Diplomado





administração pública para municípios



Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Sul de Minas



O Diretor Geral da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Sul de Minas, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Ciências Contábeis, em 10 de janeiro de 2004, confere o título de **Bacharel em Ciências Contábeis** a

Gleicilene Siqueira de Mello

brasileira, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 22 de maio de 1971
R.G. n.º MG-5.609.847-SSP - MG

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Itajubá, 10 de janeiro de 2004

Maria de Lourdes Mendes Silva
Secretária

Diplomado

Rubem Carmo
Diretor Geral



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Universidade Federal de Itajubá

Criada pela Lei n.º 10.435, de 24 de abril de 2002



No uso das atribuições que lhe são outorgadas pelo regimento vigente, a
Universidade Federal de Itajubá
confere a

Gleicilene Siqueira de Mello

brasileira, natural do Estado de Minas Gerais, nascida aos 22 de maio de 1971,
portadora da cédula de identidade n.º MG-5.609.847 - SSP - MG,

o título de **Mestre em Ciências em Engenharia de Produção**
Área de Economia e Finanças

obtido em 25 de setembro de 2006, com todas as prerrogativas, direitos e honras que lhe são inerentes.

Itajubá, 25 de julho de 2007

Maria Alice Nogueira de Oliveira
Diretora do Departamento de Registro Acadêmico

Mestre

Prof. Raimundo Faria Nogueira
Reitor



adapm
administração pública para municípios



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais



O Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Padre Geraldo Magela Teixeira, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão
do Curso de *Ciências Contábeis*, em *24 de janeiro de 2002*,
confere o título de *Bacharel*
a *Jocimar Gomes*
filho(a) de *Jesus Gomes* e de *Maria Aparecida Gomes*
nascido(a) em *22 de agosto de 1974*, natural de *São José do Rio Preto - São Paulo*, e
outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belo Horizonte, *08 de agosto de 2002*

Padre Geraldo Magela Teixeira

Pro-reitor

Jocimar Gomes
Diplomado

Padre Geraldo Magela Teixeira

Reitor

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através da Diretoria de
Ensino a Distância e da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, certifica que
Jocimar Gomes
concluiu o Curso de **Especialização em Administração Pública Municipal
para Gestores Políticos (Pós-Graduação Lato Sensu)**, ministrado no período
de abril de 2004 a dezembro de 2005.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2006.

Pro-reitor
Pro-reitor de Ensino a Distância e Pós-Graduação

Pro-reitor
Pro-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

Pro-reitor
Pro-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação



FEAD
Centro de Gestão Empresarial

CERTIFICADO

A FEAD-Minas, autorizada pela portaria nº 688/98 do MEC, publicada em 09 de julho de 1998, certifica que JOCIMAR GOMES,
concluiu o Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Administração de Sistemas Públicos Municipais,
realizado no período de Janeiro de 2002 a Janeiro de 2003,
em conformidade com a carga horária, conteúdo desenvolvido e aproveitamento
constantes no verso.

Belo Horizonte, 12, de abril, de 2004.

Diretor de Ensino

Diretor da Faculdade

ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ESCOLA DE GOVERNO
Alameda dos Nobres, 140 - Bairro São Francisco
e s/nº 11270-800 - Belo Horizonte - MG

CERTIFICADO

Ao Sr. JOCIMAR GOMES concluiu o III Programa de Especialização em
Administração Pública-Área de Concentração: Controle Interno e Externo, sob a
coordenação da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, no
período de 2004 a 2005, com carga horária de 424 horas/aula, e que
atendeu a Resolução nº 7, de 3 de abril de 2001, da Câmara de Educação Superior do
Conselho Nacional de Educação, e a Resolução nº 7, de 3 de abril de 2001, da Câmara de Educação Superior do
Conselho Nacional de Educação, aprovada em 11 de
julho de 2001, e a Resolução nº 7, de 3 de abril de 2001, da Câmara de Educação Superior do
Conselho Nacional de Educação, aprovada em 11 de

Belo Horizonte, 2 de outubro de 2008

Simone Cristina Duffloth
Gerente de Ensino e Pesquisa

Afonso Henriques Borges Ferreira
Diretor Geral da Escola de Governo





UNIVERSIDADE
FUMEC

FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS, ADMINISTRATIVAS
E CONTÁBEIS DE BELO HORIZONTE

A Reitora da Universidade Fumec, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a conclusão
do curso de ciências Contábeis

em 06 de julho de 2005

conferiu o grau de Bacharel em Ciências Contábeis

Leonardo Trindade Martins

nationalidade Brasileira

natural de Curitiba, PR

nascido em 16 de junho de 1981 RG M-9 213 304 SSP/MG

A quem outorga este diploma, para que possa usufruir de todas as prerrogativas e os direitos concedidos pela lei.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2006

Diretor-Geral
Prof. Antônio Eugênio de Sales Coelho

Reitora
Prof. Romilda Rachel Soares Silva

Leonardo Trindade Martins
Diplomado(a)



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

CERTIFICADO



Especialização (Pós-graduação "Lato Sensu")

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através da
PUC Minas Virtual e da Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, certifica que

Leonardo Trindade Martins

concluiu o curso de **Direito Tributário**,

em **22 de dezembro de 2008**, com carga horária de **360 horas**.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2009.

Diretor de
Ensino a Distância

Pró-reitor de Pesquisa
e Pós-graduação

Reitor



INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS

21 de dezembro de 1989

Robson Ribeiro

DE Marcel Narciso Ribeiro DE Elias Martins Ribeiro
DE 06 de Janeiro DE 64 DE Governador Valadares
DE 06 de Junho DE 64 DE Presidente da presente
DE 06 de Junho DE 64 DE Presidente da presente

Graduado em Matemática

20 de abril de 1990



O Diretor Geral da Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Mestrado em Administração Pública, em 17 de Novembro de 1997, confere:

Título de Mestre em Administração Pública

2 Robson Ribeiro

e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar

de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belo Horizonte, 30 de Novembro de 2000

Diretor Geral da Escola de Governo

(Diplomado (a))

Presidente da Fundação João Pinheiro

Superintendente de Pesquisa e Pós-Graduação



administração pública para municípios



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

O Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,
Professor Eustáquio Afonso Araujo, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão
do Curso de Ciências Contábeis, em 15 de dezembro de 2006,
confere o título de Bacharel
a Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto
filho(a) de Renaldo de Carvalho Couto e de Simone Ribeiro de Carvalho Couto
nascido(a) em 08 de outubro de 1983, natural de Belo Horizonte - Minas Gerais, e
outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.
Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2007

Proreitor: *[Signature]* Reitor: *[Signature]*
Diplomado: *[Signature]*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CENTRO UNIVERSITÁRIO FUMEC
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS,
ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE BELO HORIZONTE

A Reitora do Centro Universitário FUMEC, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão
do Curso de Superior de Tecnologia em Processamento de Dados em 29 de Novembro de 2000
confere o título de Tecnólogo em Processamento de Dados
a Sérgio Ricardo Gomes da Trindade
filho(a) de Geraldo Magela da Trindade e Tânia Márcia Gomes da Trindade
nascido(a) em 08 de Março de 1980 natural de Belo Horizonte - MG
a quem outorga este diploma, para que possa usufruir de todos os direitos e prerrogativas concedidos pela Lei.
Belo Horizonte, 15 de Fevereiro de 2002

Director Geral: *[Signature]* Reitora: *[Signature]*
Diplomado(a): *[Signature]*



administração pública para municípios



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CENTRO UNIVERSITÁRIO FUMEC
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS,
ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE BELO HORIZONTE



A Reitora do Centro Universitário FUMEC, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de **Ciência da Computação** em **19 de Dezembro** de **2001** confere o título de **Bacharel em Ciência da Computação** a **Sérgio Ricardo Gomes da Trindade** filh **o** de **Geraldo Mágela da Trindade e Tânia Márcia Gomes da Trindade** nascid **o** em **08** de **Março** de **1980**, natural de **Belo Horizonte - MG** a quem outorga este diploma, para que possa usufruir de todos os direitos e prerrogativas concedidos pela Lei Belo Horizonte, **13** de **Novembro** de **2002**

Sérgio Ricardo Gomes da Trindade
Diplomado(a)

Reitoria
Reitora



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais



O Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, **Professor Dom Joaquim Giovanni Mol Guimarães**, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de **Ciências Contábeis**, em **15 de julho** de **2004**, confere o título de **Bacharel** a **Elias Garibaldi de Assis Silva** filho(a) de **Garibaldi Marques da Silva** e de **Maria Joana de Assis Silva** nascido(a) em **30 de novembro de 1973**, natural de **Carmópolis de Minas - Minas Gerais**, e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais. Belo Horizonte, **09 de janeiro** de **2009**

Pro-reitor
Pro-reitor

Diplomado
Diplomado

Reitor
Reitor



administração pública para municípios



CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA LIZIA
CAPITALIDADE DE SANTA LIZIA - BACSAI

... no uso de suas atribuições legais, tendo em vista que o(a) Adriano Felix Astrogildo Romualdo Felix Terezinha de Paula Domingos Felix concluiu em 26 de Janeiro de 2007 o curso de Bacharel em Ciências Contábeis em Minas Gerais em 04 de Abril de 1977 em Belo Horizonte.

Conferi-lhe o presente diploma de Bacharel em Ciências Contábeis para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belo Horizonte, 07 de Maio de 2007.

Reitor

Diplomado

Secretária Geral



Centro Universitário UNA



O Reitor do Centro Universitário UNA, no uso de suas atribuições, tendo em vista que

Alberto Garcia Teão Vidal

concluiu em 14 de julho de 2009, o Curso

Ciências Contábeis

Conferi-lhe o título de Bacharel e outorga-lhe o presente diploma para que possa gozar de

todos os direitos e prerrogativas legais.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2010.

Reitor

Diplomado

Secretária Geral



unibh

Centro Universitário de Belo Horizonte

O Reitor do Centro Universitário de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão no Curso de **Superior de Tecnologia em Gestão Pública** no 2.º semestre de 2010, com colação de grau em 07 de fevereiro de 2011, confere o título de **Tecnóloga** a

Alessandra Cristina Diniz Vilaça

brasileira, natural de Divinópolis-MG, nascida em 12 de agosto de 1978.
RG MG-11 368 364 - SSP-MG

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2013.

Prof.ª Vânia Amorim Caldeira Carvalho
Vice-Reitora

Diplomada

Adriano Aparecido de Almeida Carneiro
Secretaria Geral



Universidade Norte do Paraná

Credenciada pelo Decreto Federal de 3 de julho de 1997

Estado do Paraná

Curso de Graduação em Ciências Contábeis

Reconhecido pela Portaria Ministerial nº 226/2011 de 28/06/11 - publicada na D.O.U. 29/06/11.

Certificado

A Reitora da Universidade Norte do Paraná, no uso de suas atribuições legais, certifica que

Francisco Alves Ferreira

concluiu o Curso de Graduação em Ciências Contábeis, em 11 de junho de 2011, e na sessão solene de colação de grau, obteve o título de **Bacharel em Ciências Contábeis**, no dia 20 de agosto de 2011, conforme os registros acadêmicos desta Instituição de Ensino Superior.

Londrina, 20 de agosto de 2011.

Prof.ª Maria Rosângela Sanches Pierdini
Pró-Reitora Acadêmica

Prof.ª Maria Rosângela Sanches Pierdini
Pró-Reitora Acadêmica



administração pública para municípios

AL DESENTA
470
PROTOCO



Sociedade Brasileira de Ensino Superior
Faculdade Brasileira de Informática

Reconhecimento pela Portaria n.º 151 da MEC de 12 de fevereiro de 1991

fabrai

O Diretor da Faculdade Brasileira de Informática, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados em 18 de dezembro de 1996, confere o título de

Tecnólogo em Processamento de Dados a

Manoel Pacelli Melo de Seixas

brasileiro, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 20 de junho de 1962,

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belo Horizonte, 15 de março de 2002

Regina Maria de Moraes
Regina Maria de Moraes Peroba
Secretária Geral

Manoel Pacelli Melo de Seixas
Diplomado
RG M-1.508.672-889-MG

Prof. José Estanislau Ribeiro Vieira
Diretor



Fundação João Pinheiro

Sistema Estadual de Planejamento
Estado do Governo do Minas Gerais

Certificamos que

MANOEL PACELLI MELO SEIXAS

Concluiu o CURSO DE QUALIFICAÇÃO DE ANALISTAS DE SISTEMAS, ministrado pela Escola do Governo do Minas Gerais, da Fundação João Pinheiro, sob o patrocínio da PRODEMGE - Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte, no período de 18 de abril a 24 de julho de 1996, com aproveitamento.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 1996

Roberto de Fátima L. de Aguiar
Roberto de Fátima L. de Aguiar
Coordenador

Professor João Pinheiro
Professor João Pinheiro
Coordenador

Prof. José Estanislau Ribeiro Vieira
PRODEMGE - Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais
Prof. José Estanislau Ribeiro Vieira
Diretor





Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais



O Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,
Professor Dom Joaquim Giovanni Mol Guimarães, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão
do Curso de *Administração*, em *21 de dezembro de 2010*,
confere o título de *Bacharel*
a *Bruno Cassiano Dias*
filho(a) de *Enivaldo Cassiano Dias* e de
Rosemeire Aparecida Dias,
nascido(a) em *18 de fevereiro de 1986*, natural de *Goiânia - Goiás*, e
outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belo Horizonte,

31 de março de 2011

[Assinatura]
Pro-reitor de graduação

[Assinatura]
Reitor

Diplomado
ESTE DOCUMENTO É VÁLIDO SE ACOMPANHADO DE SELO DE AUTENTICIDADE E CHANCELA



O Diretor da FEAD Minas - Centro de Gestão Empreendedora
José Roberto Franco Tavares Paes, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso de
Administração
em *30 de março de 2011* confere o título de *Bacharel em Administração*
a *GLÁUCIO EUGÊNIO CORDEIRO*
filho(a) de *Joaquim Gomes Cordeiro* e de
Marta das Dores Barbosa Cordeiro
nascido(a) em *17 de fevereiro de 1980*, natural de *MINAS GERAIS*, e
outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belo Horizonte, *23 de setembro de 2011*

[Assinatura]
Diretor

[Assinatura]
Diplomado

[Assinatura]
Diretor



administração pública para municípios



Universidade Norte do Paraná

Estado do Paraná

O Reitor da Universidade Norte do Paraná,
no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a conclusão em 17 de dezembro de 2013 do
Curso de Graduação em Ciências Contábeis
e a sessão solene de colação de grau em 22 de março de 2014, confere o título de

Bacharel em Ciências Contábeis a

Vanir Dias Oliveira Filho

brasileiro, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 20 de dezembro de 1970, RG M-6.697.534-MG, e outorga-lhe o presente
Diploma, a fim de que possa exercer todos os direitos e prerrogativas legais dele decorrentes.

Londrina, 08 de maio de 2014.

Diplomado



Escola Superior Dom Helder Câmara



O Reitor da Escola Superior Dom Helder Câmara, no uso de suas
atribuições e tendo em vista a colação de grau do curso de Direito, em
26/07/2008, confere o título de Bacharel a

Graziela de Castro Lino,

nacionalidade Brasileira, natural de Marliéria-MG, nascida em 22/09/1980,
RG MG-11.583.662 - SSP/MG

e outorga-lhe o presente Diploma, para que possa gozar de todos os direitos e
prerrogativas legais.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2011.

Prof. Paulo Umberto Stumpf, SJ
Reitor

Diplomado

Profa. Anacélia Santos Rocha,
Pró-Reitora de Ensino





INVISTA EM VOCÊ

Quem não investe em si próprio perde o direito de reclamar dos outros não investirem em sua pessoa. A primeira pessoa que deve investir em nós, somos nós próprios.

Faça um exame de consciência e veja qual foi a última vez que você tirou de seu orçamento ou de seu tempo livre, dinheiro e tempo e investiu na sua própria formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento.





administração pública para municípios



2º

FÓRUM NACIONAL
DE GESTÃO E CONTABILIDADE PÚBLICAS

Certificamos que

RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO

participou do 2º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas, realizado nos dias 15, 16 e 17 de outubro de 2008 em Belo Horizonte, com carga horária de 14 horas, obtendo também 10 pontos para o programa de Educação Profissional Continuada.

Imesoncelm

Dr. Edson Paulo Cesar Conzelmann dos Santos
Presidente do CRCMG

McBuzany

Maria Clara Casanova Reginelli
Presidente do CFC

Realização



Apoio



Fundação Brasileira de Contabilidade
FBC

FBC
FUNDAÇÃO BRASILEIRA
DE CONTABILIDADE





administração pública para municípios



Instituto Brasileiro de Direito Público



Certificamos que **RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO** participou do Curso Avançado de Direito Constitucional realizado no período de 15 de junho a 9 de julho de 2009, com carga horária de 60 horas, sob responsabilidade do Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP.

Inocência Martires Coelho
Presidente do IDP

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO CURSO

❖ Poder Constituinte e Direitos Fundamentais (20 horas)

Professor: Paulo Luiz da Costa (Bacharel em Direito e Procurador Regional da República)
E-mail: paulo@idp.org.br

Órbitas dos professores: 15/06/09 - 17/06/09 e 22/06/09 - 24/06/09

❖ Controle de Constitucionalidade (20 horas)

Professor: Inocência Martires Coelho (Advogada Mineira do S.O.)
E-mail: inocencia@idp.org.br

Órbitas dos professores: 24/06/09 - 26/06/09 e 01/07/09 - 03/07/09

❖ Hermenêutica Constitucional (20 horas)

Professor: Inocência Martires Coelho (Advogada Mineira do S.O.)
E-mail: inocencia@idp.org.br

Órbitas dos professores: 04/07/09 - 06/07/09 e 11/07/09 - 13/07/09



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Participou com aproveitamento do curso Lei de Responsabilidade Fiscal - O Planejamento da Receita e da Despesa, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agostinho da Silva Maia
Agostinho da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Eliziam Moraes
Eliziam Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agostinho da Silva Maia
Agostinho da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Eliziam Moraes
Eliziam Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Participou com aproveitamento do curso Instituições de Controle Orçamentário, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agostinho da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Etaim Motaiz
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Participou com aproveitamento do curso Orçamento Público, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agostinho da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Etaim Motaiz
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Participou com aproveitamento do curso Lei de Responsabilidade Fiscal Avançado, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agostinho da Silva Mota
Diretor-Geral do Senado Federal

Enaim Mota
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Mário Sampaio Lago Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CERTIFICADO

Certificamos que RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - MG 3, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 15 de Julho de 2009

Confirmando registro no E-Exat Virtual
ESAF - gov.br/ESAF/ESAFVirt em
15/07/2009 às 17:27 horas

Mauro Sérgio Bogéa Soares
Diretor Geral da Esaf

Eva Rocha de Azevedo Torres
Gerente da Educação a Distância - Esaf



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS
SENADO FEDERAL

CERTIFICADO

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Participou com aproveitamento do curso Busca da Qualidade,
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Haroldo Feitosa Tajira
Haroldo Feitosa Tajira
Diretor-Geral do Senado Federal

Senador Heráclito Fortes
1º Secretário do Senado Federal
Diretor Nacional do Programa Interlegis



Jose Alexandre Girão da Silva
Jose Alexandre Girão da Silva
Diretor do Interlegis

www.interlegis.gov.br



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS
SENADO FEDERAL

CERTIFICADO

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Participou com aproveitamento do curso Processo Legislativo Municipal,
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Haroldo Feitosa Tajira
Haroldo Feitosa Tajira
Diretor-Geral do Senado Federal

Senador Heráclito Fortes
1º Secretário do Senado Federal
Diretor Nacional do Programa Interlegis



Jose Alexandre Girão da Silva
Jose Alexandre Girão da Silva
Diretor do Interlegis

www.interlegis.gov.br



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS
SENADO FEDERAL

CERTIFICADO

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Participou com aproveitamento do curso: Noções Básicas de Administração,
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Haroldo Feitosa Tajra
Haroldo Feitosa Tajra
Diretor Geral do Senado Federal

Senador Heráclito Fortes
1º Secretário do Senado Federal
Diretor Nacional do Programa Interlegis



Jose Alexandre Gírio da Silva
Jose Alexandre Gírio da Silva
Diretor do Interlegis

www.interlegis.gov.br

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Atualização

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através da
PUC Minas Virtual, certifica que
Rodrigo Silveira Diniz Machado
concluiu o curso de **Direito Eleitoral**
em 30 de maio de 2012, com carga horária de 60 horas.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2012.

[Assinatura]
Diretor de
Ensino a Distância

[Assinatura]
Reitor

IBAM

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
ESCOLA NACIONAL DE SERVIÇOS URBANOS

CERTIFICADO

Certificamos que *Ricardo Chaves de Castro*
participou do curso de "RESPONSABILIDADE FISCAL" com carga de 8 horas/aula, ministrado pelo INSTITUTO
BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, no dia 31 de julho de 2000, na cidade de Ribeirão Preto / SP.

[Assinatura]
Prof. Moacyr de Araújo Nunes

[Assinatura]
Prof. Ivan Barbosa Rigolin

[Assinatura]
IBAM - SÃO PAULO



III FÓRUM BRASILEIRO DE

CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Certificado

Certificamos que

Ricardo Chaves de Castro

participou do **III FÓRUM BRASILEIRO DE CONTROLE
INTERNO E AUDITORIA DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**, nos dias 25 e 26 de setembro de 2008,
Belo Horizonte / MG, com carga horária de 16 horas.

[Assinatura]
Luiz Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente do Fórum



**FÓRUM NACIONAL
DE GESTÃO E CONTABILIDADE PÚBLICAS**



Certificamos que

RICARDO CHAVES DE CASTRO

participou do 2º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas, realizado nos dias 15, 16 e 17 de outubro de 2008 em Belo Horizonte, com carga horária de 14 horas, obtendo também 10 pontos para o programa de Educação Profissional Continuada.

Contrador Paulo César Conzatti dos Santos
Presidente do CP/CMG

Maria Clara Cavalcante Aguiar
Presidente do GFC

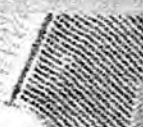
Realização:



Apoio:



**FBC
FUNDAÇÃO BRASILEIRA
DE CONTABILIDADE**





administração pública para municípios



Certificado de Participação

Instituto Brasileiro de
Administração Pública,

Confere este certificado a

Glennys...

fesmp Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais

CERTIFICADO

Certificamos que **Ricardo Chaves de Castro** participou do Curso Básico de Licitação, com duração de 16 horas aula, realizado pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais (FESMP MG), em Belo Horizonte MG, no período de 29 a 30/Abril/2010.

Belo Horizonte MG, 30 de abril de 2010.

Dr. Marcelo de Oliveira Milagres
diretor presidente FESMP MG



CNBV

A COMISSÃO NACIONAL DE BOLSAS DE VALORES tem o prazer de conferir a

_____, inscrita no CPF nº _____

este Certificado de Presença por sua participação no Seminário "Bolsa de Valores e Mercado de Capitais".

SEMINÁRIO



BOLSA DE VALORES
E MERCADO DE CAPITAIS

Realizado em 22 de SETEMBRO de 2008

Presidente da Comissão Nacional de Bolsas de Valores



Comissão Nacional
de Bolsas de Valores

ACAO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Ricardo Chaves de Castro

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Aécio da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Efraim Morais
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO

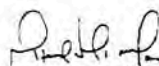


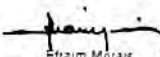
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

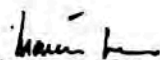
CERTIFICADO

Ricardo Chaves de Castro

Participou com aproveitamento do curso Lei de Responsabilidade Fiscal Avançado, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Etizim Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



CERTIFICADO

Certificamos que RICARDO CHAVES DE CASTRO concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - RN, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 17 de Julho de 2009

Curso registrado na Escola Virtual
ESAP 400 30 do 602 Direto F2 4m
17/07/2009 às 11:19 horas

Mauro Sérgio Bógia Scarer
Diretor Geral da Esaf

Eva Rocha de Azevedo Torreias
Gerente da Educação a Distância - Esaf



administração pública para municípios



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS
SENADO FEDERAL

CERTIFICADO

Ricardo Chaves de Castro

Participou com aproveitamento do curso Processo Legislativo Municipal,
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Haroldo Feitosa Tajra
Haroldo Feitosa Tajra
Diretor-Geral do Senado Federal

Senador *Mercúlio Fortes*
1º Secretário do Senado Federal
Diretor Nacional do Programa Interlegis



Jose Alexandre Girão da Silva
Jose Alexandre Girão da Silva
Diretor do Interlegis

www.interlegis.gov.br



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS
SENADO FEDERAL

CERTIFICADO

Ricardo Chaves de Castro

Participou com aproveitamento do curso Noções Básicas de Administração,
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Haroldo Feitosa Tajra
Haroldo Feitosa Tajra
Diretor-Geral do Senado Federal

Senador *Mercúlio Fortes*
1º Secretário do Senado Federal
Diretor Nacional do Programa Interlegis



Jose Alexandre Girão da Silva
Jose Alexandre Girão da Silva
Diretor do Interlegis

www.interlegis.gov.br



administração pública para municípios



CERTIFICADO



1ª JORNADA DE
CONTABILIDADE
PÚBLICA

A Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais certifica que **RICARDO CHAVES DE CASTRO** participou da 1ª Jornada de Contabilidade Pública - "Curso Avançado de Contabilidade Pública" realizada no período de 22 a 26 de setembro de 2014, em Belo Horizonte, Minas Gerais, com carga horária de 40 (quarenta) horas.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2014.


Natália Raquel Ribeiro Araújo
Diretora da Escola de Contas e Capacitação
Professor Pedro Aleixo

Realização:



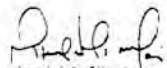


SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Adriano Felix

Participou com aproveitamento do curso Introdução à Lei de Responsabilidade Fiscal, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Efraim Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO

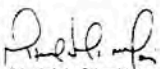


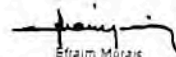
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

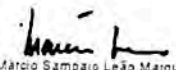
CERTIFICADO

Adriano Felix

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Efraim Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO

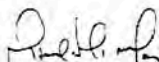


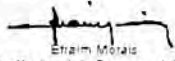
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

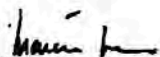
CERTIFICADO

Adriano Felix

Participou com aproveitamento do curso Prática de Orçamento Público,
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Etairim Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



CERTIFICADO

Certificamos que ADRIANO FELIX concluiu o curso de Controle Social e
Cidadania - MG 3, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com
carga horária total de 40 horas.

Brasília, 17 de Julho de 2009

Certificado registrado na Escola Virtual
ESAP sob o código DOWPowerV em
17/07/2009 às 11:42 horas

Mauro Sérgio Bagea Soares
Diretor-Geral da Esaf

Eva Rocha de Azevedo Torreias
Gerente da Educação e Extensão - Esaf



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS
SENADO FEDERAL

CERTIFICADO

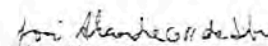
Adriano Felix

Participou com aproveitamento do curso Processo Legislativo Municipal,
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Haroldo Feltosa Tajra
Diretor-Geral do Senado Federal

Senador Heráclito Fortes
1º Secretário do Senado Federal
Diretor Nacional do Programa Interlegis




José Alexandre Girão da Silva
Diretor de Interlegis

www.interlegis.gov.br

6º SEMINÁRIO DE ECONOMIA DE BELO HORIZONTE

A Fundação João Pinheiro declara que ADRIANO FÉLIX
participou do VI Seminário de Economia de Belo
Horizonte, realizado entre os dias 16 e 18 de setembro
de 2009.

 FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO





6º SEMINÁRIO DE ECONOMIA DE BELO HORIZONTE

PARTICIPAÇÃO NO MINICURSO

A Fundação João Pinheiro declara que ADRIANO FÉLIX participou do Minicurso Finanças Aplicadas, realizado durante o VI Seminário de Economia de Belo Horizonte, nos dias 17 e 18 de setembro de 2009, com carga horária de 04 horas.

Afonso H. B. Ferreira

Afonso Henriques Borges Ferreira
Comissão Organizadora do SEBH



MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CERTIFICADO

Certificamos que Alessandra Cristina Diniz concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - RR, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 15 de Julho de 2009

Centro de Engenharia de Dados e Vozes
ESAP - Ministério da Fazenda
12072-010 Brasília, DF

Mauro Sérgio Bagea Soares
Diretor-Geral da ESAP

Eva Rocha de Azevedo Torreias
Gerente de Administração da ESAP



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS
SENADO FEDERAL

CERTIFICADO

Alessandra Cristina Diniz Vilaça

Participou com aproveitamento do curso Noções Básicas de Administração, ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Haroldo Feitosa Tajra
Diretor-Geral do Senado Federal

Senador Heráclito Fortes
1º Secretário do Senado Federal
Diretor Nacional do Programa Interlegis



Jose Alexandre Girão da Silva
Diretor do Interlegis

www.interlegis.gov.br

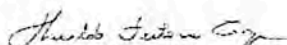


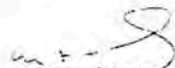
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS
SENADO FEDERAL

CERTIFICADO

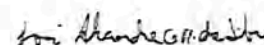
Alessandra Cristina Diniz Vilaça

Participou com aproveitamento do curso Técnicas de Oratória,
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Haroldo Feitosa Tajra
Diretor-Geral do Senado Federal


Senador Hercílio Fortes
1º Secretário do Senado Federal
Diretor Nacional do Programa Interlegis




José Alexandre Girão da Silva
Diretor do Interlegis

www.interlegis.gov.br

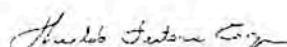


SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS
SENADO FEDERAL

CERTIFICADO

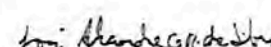
Alessandra Cristina Diniz Vilaça

Participou com aproveitamento do curso Processo Legislativo Municipal,
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Haroldo Feitosa Tajra
Diretor-Geral do Senado Federal


Senador Hercílio Fortes
1º Secretário do Senado Federal
Diretor Nacional do Programa Interlegis




José Alexandre Girão da Silva
Diretor do Interlegis

www.interlegis.gov.br



O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
ALESSANDRA CRISTINA DINIZ VILAÇA, natural de(o/a) Brasil,
realizou, no período de 03/10/2010 a 28/02/2011, o curso sem tutoria
PAPEL DO SENADO COMO ESTRUTURA DE PODER POLÍTICO,
com carga horária de 15 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011

MARCELO AZEVEDO LARROYED
Diretor Substituto da SSPDEP

DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO
Diretora-Geral do Senado Federal

CARLOS ROBERTO STUCKERT
Diretor Executivo do ILB



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Diretor de
Ensino a Distância

Reitor



Certificado

Código de autenticidade:

8p0VpJf1

Para validá-lo acesse:

<http://www.senado.gov.br/nilhas>



O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
ELIAS GARIBALDI DE ASSIS SILVA, CPF nº 873.270.906-49,
realizou, no período de 14/08/2013 a 14/10/2013, o curso sem tutoria
ÉTICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
com carga horária de 40 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 14 de outubro de 2013


Dons Marize Romariz Peixoto
Diretora-Geral do Senado Federal


Antonio Helder Medeiros Rebouças
Diretor Executivo do ILB

Instituto Legislativo
Brasileiro



CRCMG
Conselho Regional de Contabilidade
de Minas Gerais

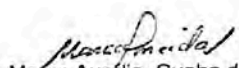
Certificado

O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais certifica que

ELIAS GARIBALDI DE ASSIS SILVA

participou do curso de SPED eSocial, com carga horária de oito horas, realizado no
dia 13 de maio de 2014.

BELO HORIZONTE, 13 de maio de 2014


Contador Marco Aurélio Cunha de Almeida
Presidente do CRCMG


Contadora Simone Maria Claudino de Oliveira
Vice-Presidente de Desenvolvimento
Profissional do CRCMG

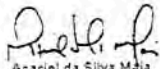


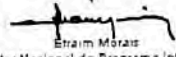
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

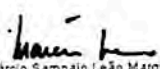
CERTIFICADO

Francisco Alves Ferreira

Participou com aproveitamento do curso Introdução à Lei de Responsabilidade Fiscal, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Ettaim Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO

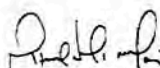


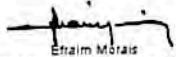
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

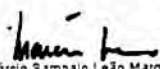
CERTIFICADO

Francisco Alves Ferreira

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Ettaim Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



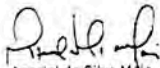
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

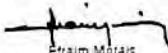


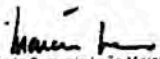
CERTIFICADO

Francisco Alves Ferreira

Participou com aproveitamento do curso Introdução ao Orçamento Público, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Efraim Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO

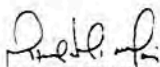


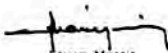
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

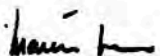
CERTIFICADO

Francisco Alves Ferreira

Participou com aproveitamento do curso Prática de Orçamento Público, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Efraim Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



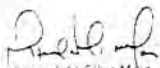
O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO

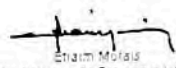


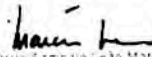
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO
Francisco Alves Ferreira

Participou com aproveitamento do curso Processo Legislativo Municipal,
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num
total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agostinho da Silva Maia
Diretor Geral do Senado Federal


Edmar Molais
Diretor Nacional do Programa Interlegis

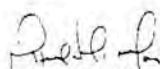

Márcio Sampão Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO
Francisco Alves Ferreira

Participou com aproveitamento do curso Orçamento Público,
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agostinho da Silva Maia
Diretor Geral do Senado Federal


Edmar Molais
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampão Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis





administração pública para municípios



GEP

CERTIFICADO

GLAUCIO EUGÊNIO CORDEIRO

Participante do SEMINÁRIO DE SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE CONTAS PÚBLICAS (MUNICÍPIO) promovido pela A. Escola Brasileira de Gestão e Administração Pública (EBRAP) em parceria com o Conselho Nacional de Municípios (CNM) e da Associação dos Municípios (AMM) realizado nos dias 20 e 21 de outubro de 2011, no Hotel Pampulha, Belo Horizonte, MG.

- Participação no Seminário Nacional sobre Contas Públicas;
- Participação no Curso de Gestão;
- Participação no Curso de Gestão;
- Participação no Curso de Gestão;
- Participação no Curso de Gestão;
- Participação no Curso de Gestão;

Belo Horizonte/MG, 21 de agosto de 2011.

[Assinatura]
Fátima Patrícia da Silva
EGEP

Certificado de Participação

• Instituto Brasileiro de Administração Pública.

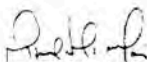
IBRAP

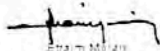


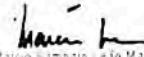
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO
Glaucio Eugenio Cordeiro

Participou com aproveitamento do curso Introdução ao Orçamento Público,
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agnelo da Silva Maia
Diretor Nacional do Senado Federal


Efraim Milani
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Marcelo Sampão Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



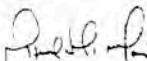
LEGISLAÇÃO MODERNA E INTEGRADA

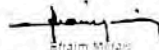


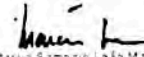
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO
Glaucio Eugenio Cordeiro

Participou com aproveitamento do curso Técnicas de Oratória,
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num
total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agnelo da Silva Maia
Diretor Nacional do Senado Federal


Efraim Milani
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Marcelo Sampão Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



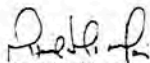
LEGISLAÇÃO MODERNA E INTEGRADA

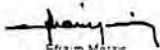


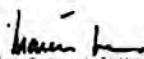
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO
Glaucio Eugenio Cordeiro

Participou com aproveitamento do curso Noções Básicas de Administração,
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num
total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Effraim Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



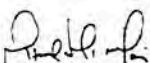
O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO

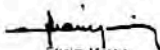


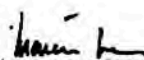
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO
Glaucio Eugenio Cordeiro

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos,
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num
total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Effraim Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CERTIFICADO

Certificamos que Glaucio Eugênio Cordeiro concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - MG 3, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 16 de Julho de 2009

Com a assinatura digital e o código de verificação
ESAF nos sites www.esaf.gov.br e
www.esaf.gov.br em 16/07/2009.

Maura Sérgio Bógia Soares
Diretora-Geral da Esaf

Eva Rocha de Azevedo Torres
Gerente da Educação a Distância - Esaf



CERTIFICADO

Certificamos que Glaucio Eugênio Cordeiro concluiu com êxito o curso PAT - Processo Administrativo Tributário, em 24/08/2009, com carga horária de 80 horas, registrado sob o número 5940-1-3-24082009085750.

Fortaleza-CE, 24 de Agosto de 2009

Este certificado foi emitido eletronicamente em 24/08/2009 às 14:00h. O código de verificação é: 5940-1-3-24082009085750.

Instituto Tributário de Ensino a Distância

Tipo de Curso: Qualificação Profissional
Modalidade: A Distância (e-learning)

Curso: PAT - Processo Administrativo Tributário

Conteúdo Programático

- DO PROCESSO ADM. NA LIT. TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIOS GERAIS
- CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ATO DE INSCRIÇÃO
- FORMAÇÃO DO PROCESSO
- PARTES E CAPACIDADE PROCESSUAL
- PROCEDIMENTOS
- ATOS E TERMOS PROCESSUAIS
- INTIMAÇÕES
- FIANÇA DAS ATOS PROCESSUAIS
- NULIDADES
- DAS PRIVAS
- SUSPENSÃO DO PROCESSO
- EXTINÇÃO DO PROCESSO
- RECURSOS
- SÚMULAS
- UNAT - UNIDADE DO PROCESSO E DO REGIME PROCESSUAL



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS
SENADO FEDERAL

CERTIFICADO

Glaucio Eugenio Cordeiro

Participou com aproveitamento do curso Processo Legislativo Municipal,
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Haroldo Feitosa Tajra
Haroldo Feitosa Tajra
Diretor-Geral do Senado Federal

Senador Heráclito Fortes
1º Secretário do Senado Federal
Diretor Nacional do Programa Interlegis



Jose Alexandre Girão da Silva
Jose Alexandre Girão da Silva
Diretor do Interlegis

www.interlegis.gov.br



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS
SENADO FEDERAL

CERTIFICADO

Glaucio Eugenio Cordeiro

Participou com aproveitamento do curso Busca da Qualidade,
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Haroldo Feitosa Tajra
Haroldo Feitosa Tajra
Diretor-Geral do Senado Federal

Senador Heráclito Fortes
1º Secretário do Senado Federal
Diretor Nacional do Programa Interlegis



Jose Alexandre Girão da Silva
Jose Alexandre Girão da Silva
Diretor do Interlegis

www.interlegis.gov.br

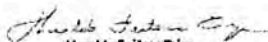


SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS
SENADO FEDERAL

CERTIFICADO

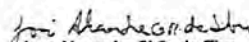
Glaucio Eugenio Cordeiro

Participou com aproveitamento do curso Fundamentos de Ensino a Distância,
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Haroldo Feitosa Tajra
Diretor-Geral do Senado Federal


Senador Miracília Fortes
1º Secretário do Senado Federal
Diretor Nacional do Programa Interlegis




José Alexandre Girão da Silva
Diretor de Interlegis

www.Interlegis.gov.br



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

CERTIFICADO

Atualização

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através da
PUC Minas Virtual, certifica que
Glaucio Eugenio Cordeiro
concluiu o curso de Qualificação em SPED e Nota Fiscal Eletrônica
em 30 de junho de 2012, com carga horária de 60 horas.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2012.


Diretor de
Ensino a Distância


Reitor



O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial certifica que GLAUCIO EUGENIO CORDEIRO foi aprovado(a) no(a) Curso CONTABILIDADE PARA NÃO CONTADORES, com 30 hora(s), no período de 5 de agosto de 2013 a 20 de agosto de 2013 na cidade de Belo Horizonte.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2013.

CEP Belo Horizonte

Registro no Senac: 6 - 24646/2013



Código de autenticidade: 71B5A1GK

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
GLAUCIO EUGENIO CORDEIRO, natural de(o/a) Brasil,
realizou, no período de 15/03/2012 a 02/07/2012, o curso com tutoria
GESTÃO ADMINISTRATIVA NO SETOR PÚBLICO,
com carga horária de 80 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 02 de julho de 2012

MARCELO ALFREDO LARRIOYO
Diretor Substituto do SSP/CEP

DORIS MARITZ ROMARIZ PEREIRA
Diretora-Geral do Senado Federal

CARLOS ROBERTO STUCKERT
Diretor Executivo do ILB



Congresso Mineiro de DIREITO ELEITORAL

25 e 26 de junho de 2012 - Belo Horizonte

Certificado

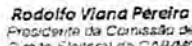
A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais e a Comissão de Direito Eleitoral certificam que

GRAZIELA DE CASTRO LINO

participou do "Congresso Mineiro de Direito Eleitoral"
nos dias 25 e 26 de junho de 2012, no Auditório da OAB/MG, com carga horária de 15 horas/aula.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2012.


Luis Cláudio da Silva Chaves
Presidente da OAB/MG


Rodolfo Viana Pereira
Presidente da Comissão de
Direito Eleitoral da OAB/MG

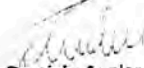
 Comissão de
Direito Eleitoral



O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a GRANBEL - Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte certificam que **GRAZIELA DE CASTRO LINO** participou do Seminário Eleitoral - "Perspectivas da Responsabilidade no Direito Eleitoral", realizado no dia 2 de julho de 2012 no Auditório Vivaldi Moreira, com carga horária de 8 horas.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2012.


Gustavo Costa Nassif
Presidente do Tribunal de Contas e Capacitação
Professor de Direito Administrativo


Rogério Avelar
Presidente da Granbel
Prefeito Municipal de Lagoa Santa

 GRANBEL
Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte

 TCE-MG



administração pública para municípios



1º FORUM NACIONAL SOBRE ELEIÇÕES MUNICIPAIS

INSTITUIÇÃO DE CONTAS DE CAMPAÑA DE MARKETING ELEITORAL CIENTÍFICO E CULTURAL

CERTIFICAMOS QUE

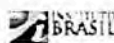
Graziela Castro

PARTICIPOU NA QUALIDADE DE

Participante

1º FORUM NACIONAL SOBRE ELEIÇÕES MUNICIPAIS

REALIZADO NOS DIAS 16 E 17 DE ABRIL DE 2008 NA CIDADE DE BELO HORIZONTE
MINAS GERAIS





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 17/05/2019 faço o encerramento do volume nº 2 do processo nº
1066809, contendo 243 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:
CERTIFICADO DE GRAZIELA CASTRO

Adriana

PROTOCOLO

ADRIANA CALAZANS AZEVEDO